

## **Ementário Temático III**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

# **Ementário Temático III**

Fortaleza  
2006

## COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des.<sup>a</sup> Huguette Braquehais  
**PRESIDENTE**

Des. Rômulo Moreira de Deus  
**VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR**

Dr. Celso Albuquerque Macedo  
Dr. José Walker Almeida Cabral  
Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira  
Dr. Augustino Lima Chaves  
Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho  
**JUÍZES**

Dr. Oscar Costa Filho  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**  
Dr. Joaquim Boaventura Furtado Bonfim  
**DIRETOR-GERAL**

## EXPEDIENTE

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

Sandra Mara Vale Moreira  
**SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**  
Ana Lílian Bastos Santana da Cunha  
**COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**  
José Gildemar Macedo Júnior  
**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

### ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda  
**JUÍZA DIRETORA**  
José Humberto Mota Cavalcanti  
**COORDENADOR**  
Ana Izabel Nóbrega Amaral  
Nágila Maria de Melo Angelim  
**EDITORAÇÃO GRÁFICA**  
José Ricardo da Cruz Bezerra  
**CAPA**  
Júlio Sérgio Soares Lima, Reg. 731 - CRB 3  
**NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA**

### FICHA TÉCNICA

**PESQUISA E SELEÇÃO DE DECISÕES**  
Maria Goretti Moreira Soares  
Maria Inês Cavalcante Pereira  
Vicente José de Aragão Rodrigues  
**ORGANIZAÇÃO DE CONTEÚDO**  
Francisco Lucilênio Gonzaga Vanderley  
Maria Goretti Moreira Soares  
Maria Inês Cavalcante Pereira  
Vicente José de Aragão Rodrigues  
**REVISÃO DE CONTEÚDO**  
Francisco Lucilênio Gonzaga Vanderley  
Maria Inês Cavalcante Pereira  
Vicente José de Aragão Rodrigues

Ementário Temático: Eleições 2006 / Tribunal Regional Eleitoral do Ceará: Fortaleza: TRE-CE, 2006.  
3v.

1. Direito Eleitoral - Jurisprudência

# SUMÁRIO

<b>I - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....</b>	<b>7</b>
1. Cabimento .....	9
2. Caracterização .....	10
3. Rito .....	13
4. Questões relacionadas à AIME e à AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) .....	14
5. Tramitação. Segredo de justiça .....	16
6. Questões processuais .....	16
7. Efeitos da decisão .....	18
8. Não incidência do art. 224 do código eleitoral .....	21
<b>II - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....</b>	<b>23</b>
1. Cabimento .....	25
2. Caracterização .....	26
3. Competência para processamento e julgamento .....	36
4. Questões processuais .....	36
5. Sanções aplicáveis .....	42
6. Efeitos da decisão .....	43
<b>III - CORRUPÇÃO ELEITORAL.....</b>	<b>47</b>
<b>IV - PRESTAÇÃO DE CONTAS.....</b>	<b>57</b>
1. Anual .....	59
2. De campanha .....	61
<b>V - RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO.....</b>	<b>67</b>
<b>VI - RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO.....</b>	<b>83</b>
<b>VI - VOTAÇÃO E APURAÇÃO.....</b>	<b>89</b>

## **Temas do Ementário Temático I**

Inelegibilidade e Desincompatibilização

Juízes Auxiliares

Pesquisas Eleitorais

Poder de Polícia

Propaganda Eleitoral Antecipada

## **Temas do Ementário Temático II**

Aplicação da Súmula nº 1

Captação ilícita de sufrágio

Competência da Justiça Eleitoral

Condutas vedadas

Domicílio eleitoral

Filiação partidária

Propaganda eleitoral

# **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

# AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

(ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

## 1. CABIMENTO

Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo. Inelegibilidade infraconstitucional. Ausência de desincompatibilização nos moldes previstos no art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar n.º 64/90.

- A ação de impugnação de mandato eletivo somente é cabível nas hipóteses previstas no art. 14, § 10, da Constituição Federal, quais sejam, abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

- Inadequação da via processual eleita. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(TRE-CE, RAIM n.º 11.047, Ac. n.º 11.047, de 1º.2.2006, Rel. Des. Rômulo Moreira de Deus)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - FATOS ISOLADOS RELATIVOS AO PLEITO DE 2004 - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 10, DO ART. 14, DA CARTA MAGNA - PROVIMENTO.

1) Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado do pleito.

2) *In casu*, os fatos contidos nos autos, considerados condutas vedadas, não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento da AIME.

3) A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso de poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição, fatos que não ocorreram no presente feito.

4) A doação de hum mil reais para associação de moradores não caracteriza suficientemente abuso de poder econômico, vez que não possui potencialidade de influenciar no resultado do pleito de 2004, tratando-se de ato isolado.

5) Recursos providos.

(TRE-CE, RAIM n.º 11.046, Ac. n.º 11.046, de 13.1.2006, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Recurso ordinário. Recebimento. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação. Ausência. Matéria. Natureza constitucional. Possibilidade. Preclusão.

1) Em sede de impugnação de mandato eletivo, não cabe discussão acerca de fraude na transferência de domicílio eleitoral. À consideração de que o recurso ordinário aforado não conduziria à perda de mandato eletivo, por versar sobre questão preliminar associada ao cabimento da AIME, recebe-se este como especial, *ex vi* do inciso IV do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.

2) Não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito, operando-se, pois, a preclusão.

3) "(...) domicílio eleitoral é condição de elegibilidade e não hipótese de inelegibilidade. Sua inexistência na época do registro da candidatura - de difícil comprovação agora - não configuraria, de qualquer forma, hipótese de inelegibilidade legal e muito menos constitucional (Constituição Federal, art. 14, §§ 4º a 9º; e Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, incisos I a VII)" (Acórdão n.º 12.039, de 15.8.91, rel. Min. Américo Luz).

4) Agravo a que se nega provimento.

(TSE, ARO n.º 888, Ac. n.º 888, de 18.10.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.**

- Como já assentado na jurisprudência desta Corte, a AIME tem contorno constitucional e somente deve ser empregada diante de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (RAIME n.º 11027, j. em 29.10.2003, e RAIME n.º 11030, j. em 28.06.2004).

- Prova frágil, sem quaisquer indicações de que os impugnados tivessem conhecimento ou participado das condutas delatadas, praticadas por terceiros, não servem para caracterizar abuso do poder econômico e ensejar a impugnação de mandato eletivo.

- Ação julgada improcedente.

(TRE-CE, AIME n.º 11.010, Ac. n.º 11.010, de 30.10.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo B. Moraes)

---

**RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APROVADAS PELO TRE EM GRAU DE RECURSO. DESAPARECIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Quando a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como fundamento a desaprovação das contas de campanha eleitoral, vislumbrando-se o abuso do poder econômico, e se as mesmas foram aprovadas pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, em grau de Recurso, com a reforma do *decisum* vergastado, conclui-se que o suporte fático que embasou aquela ação deixou de existir, não merecendo, portanto, provimento.

2. Recurso conhecido, porém improvido.

(TRE-CE, RAIM n.º 11.033, Ac. n.º 11.033, de 28.9.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

---

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA. AFASTADA. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.**

I - Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Precedente: RESpe n.º 12.681/CE, rel. Min. Diniz de Andrada, DJ de 15.3.96).

II - O dissídio jurisprudencial não está demonstrado, uma vez que o paradigma relacionado não diz respeito à situação fática enfocada pelo acórdão recorrido.

(TSE, RESPE n.º 21.495, Ac. n.º 21.495, de 17.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10, Constituição Federal, não se destina a apurar as hipóteses previstas no art. 73 da Lei Eleitoral. Abuso de poder de autoridade não configurado ante a ausência de potencialidade necessária para influir nas eleições.

Agravo não provido.

(TSE, AAG n.º 4.311, Ac. n.º 4.311, de 12.8.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

---

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Não-ocorrência. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Eventual divulgação de pesquisa sem registro, com violação do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, RESPE n.º 21.291, Ac. n.º 21.291, de 19.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

---

## **2. CARACTERIZAÇÃO**

**RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO.**

---

1. Para a efetiva configuração da influência do Abuso do Poder Econômico é imprescindível a demonstração inequívoca da provável interferência do ilícito na vontade do eleitor com reflexo no resultado do pleito.

2. Na espécie, inexistem provas de condutas ilícitas autorizadas ou praticadas pelos recorridos, bem como encontra-se ausente a demonstração efetiva da capacidade de terem influenciado no poder de escolha do eleitorado, de modo a alterar o resultado do certame eleitoral de 2004.

3. Recurso improvido.

(*TRE-CE, RAIM n.º 11.045, Ac. n.º 11.045, de 14.9.2005, Rel. Juiz Anastácio Jorge M. de S. Marinho*)

---

RECURSO EM ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROVA ROBUSTA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, À LUZ DA NORMA ELEITORAL E DE PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ENSEJA A CASSAÇÃO DO DIPLOMA.

1. Deve o candidato à reeleição, no exercício do cargo de Prefeito, observar extrema cautela a fim de que a programação alcance a sua finalidade, sem interferência na liberdade do eleitor, seja com a enunciação de medidas vantajosas ou subestimando o concorrente com propaganda indevida, disponibilizando à população carente meios de transporte, se eleito, do mesmo modo que, colocando-a ao cargo desabrigo, na hipótese da indesejada derrota eleitoral.

2. A existência de liame entre os fatos alegados e os testemunhos prestados, evidencia a prática de abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 14, § 10 da CF, ensejando a desconstituição dos mandatos eletivos e, conseqüentemente, a convocação da chapa que obteve o segundo lugar nas eleições, cabendo ao Magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento.

3. Precedentes do TSE.

4. Recurso conhecido, porém desprovido.

(*TRE-CE, RAIM n.º 11.034, Ac. n.º 11.034, de 1.º.12.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo*)

---

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Candidato. Vereador. Distribuição. Folhetos. Véspera. Eleição. Notícia. Desistência. Candidato adversário. Fraude eleitoral. Configuração. Responsabilidade. Potencialidade. Comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário. Interposição. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento.

Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade.

Não-aplicação.

1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, configurando erro grosseiro a sua interposição em face de acórdão de Corte Regional Eleitoral, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.

(*TSE, AG n.º 4.661, Ac. n.º 4.661, de 15.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves*)

---

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sindicato. Revista. Publicação. Editor. Opinião. Matéria de caráter informativo. Fato isolado. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração.

Oitiva de testemunhas. Indeferimento. Ausência. Qualificação do rol. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência.

Caracterização. Abuso do poder econômico. Requisitos. Diversidade. Julgamento. Prestação de contas. Prévio conhecimento. Candidato. Condutas praticadas pelo beneficiário. Ciência. Comprovação.

Declaração de jornalistas. Art. 368 do Código de Processo Civil.

Propaganda eleitoral irregular e doação indireta vedada. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

Recurso conhecido e provido.

---

1. A ação de impugnação de mandato eletivo, ao tempo do ato de indeferimento da oitiva das testemunhas, seguia o rito ordinário previsto no CPC, devendo, nos termos do art. 407, o rol de testemunhas conter, além do nome, a qualificação destas.

2. Ação de impugnação de mandato eletivo e prestação de contas são processos distintos com pedidos diferentes, não sendo possível a alegação de coisa julgada, uma vez que para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas.

3. Se o próprio candidato concedeu a entrevista que foi publicada, está comprovada sua prévia ciência.

4. Quando documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil.

5. A campanha eleitoral, que é uma sucessão de atos e de meios de propaganda, não pode ser custeada pelos sindicatos.

6. A revista de um sindicato tem como finalidade informar os filiados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais podem encontrar-se matérias relativas a candidatura de um de seus membros.

7. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um fato isolado não é hábil a caracterizar.

8. A existência de excesso na publicação que possa configurar propaganda eleitoral irregular assim como eventual doação indireta a candidatos devem ser apuradas por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

(TSE, RO n.º 780, Ac. n.º 780, de 8.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

1 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada com base em indícios de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral (art. 14, § 10, CF/88).

2 - Pagamento de remuneração a divulgadores de campanha sem prova de que tal fato importa corrupção eleitoral ou abuso do poder econômico. Falta de prova, outrossim, a respeito de consultas médicas distribuídas no intuito de captação ilícita de sufrágio. Falta de prova, em última análise, de que tais fatos, imputáveis a cabo eleitoral no interior do estado, contaram com o conhecimento e consentimento dos candidatos. Improcedência da ação.

(TRE-CE, AIME n.º 11.011, Ac. n.º 11.011, de 28.5.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Boletim de sindicato. Matéria informativa. Fato isolado e muito anterior ao pleito. Abuso do poder econômico. Não-caracterização. Potencialidade. Resultado. Eleições. Ausência. Propaganda eleitoral irregular e doação. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

1. A campanha eleitoral é uma sucessão de atos e de meios de propaganda e não pode ser custeada pelos sindicatos.

2. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a sua potencialidade de influência no resultado do pleito, o que um fato isolado e muito anterior às eleições não é hábil a caracterizar.

3. A existência de excesso que possa configurar propaganda eleitoral irregular deve ser apurada por meio de representação prevista no art. 96 da Lei n.º 9.504/97. De igual modo, a eventual doação indireta a candidatos deve também ser objeto da mesma representação, com a aplicação, se for o caso, da sanção do art. 25 da mesma lei.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, AG n.º 4.529, Ac. n.º 4.529, de 5.2.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA ALEGADA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AIME IMPROCEDENTE MANTIDA.

Recurso conhecido, mas improvido.

1) Para julgamento, pela procedência, de ação de impugnação de mandato eletivo, necessário prova robusta e incontroversa.

2) Prova unicamente testemunhal, contraditória e inconclusiva, não enseja a impugnação de mandato.

Recurso conhecido, mas improvido.

(TRE-CE, RAIM n.º 11.026, Ac. n.º 11.026, de 14.11.2003, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER. ELEIÇÃO. POTENCIALIDADE.

Quando os fatos indicados não são suficientes para cassar mandatos eletivos, por não expressarem conduta abusiva como causa direta e inequívoca de vitória eleitoral, julga-se improcedente a acção ajuizada, com base no art. 14, § 10 da Constituição Federal.

(*TRE-CE, RAIM n.º 11.024, Ac. n.º 11.024, de 3.9.2003, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo*)

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Acção de impugnação de mandato eletivo. Decisão de admissibilidade. Não-ocorrência de usurpação de competência. Violação de lei. Inexistência. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I - Quanto ao juízo de admissibilidade, o TSE já assentou que o exame do recurso envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e infração à norma não implica invasão de competência.

II - Em se tratando de acção de impugnação de mandato eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Precedentes. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299, CE), desnecessário aferir a potencialidade do ilícito para influir na eleição.

III - A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, bem como a sintonia entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar.

IV - Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

(*TSE, AG n.º 4.033, Ac. n.º 4.033, de 28.8.2003, Rel. Min. Peçanha Martins*)

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES DE 1998. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÓMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE DOMÍNIO A OCUPANTES DE LOTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO EM FACE DA PROVA COLIGIDA. POTENCIALIDADE PARA REPERCUTIR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. NÃO-OCORRÊNCIA.

- Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder económico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições.

- Recurso ordinário tido por prejudicado, em parte, e desprovido no restante.

(*TSE, RO n.º 502, Ac. n.º 502, de 4.6.2002, Rel. Min. Barros Monteiro*)

RECURSOS ESPECIAIS. IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. CONSEQÜÊNCIA: PERDA DE MANDATO.

Prática de abuso de poder económico e político. Prova: requisições e autorizações, firmadas pelo candidato, para entrega de materiais de construção a eleitores. Nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado do pleito.

Conseqüência: perda do mandato.

Recursos especiais não conhecidos.

(*TSE, RESPE n.º 16.231, Ac. n.º 16.231, de 27.6.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa*)

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. ELEIÇÕES ESTADUAIS.

Consoante o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, cabível o Recurso Ordinário.

Abuso do poder económico e de autoridade.

Confecção e distribuição, sem conotação eleitoral, de agendas contendo legislação, estatísticas e informações relacionadas com a educação no trânsito. Abuso do poder económico e de autoridade não configurado. Decisão pela improcedência que se mantém.

(*TSE, RESPE n.º 16.226, Ac. n.º 16.226, de 27.4.2000, Rel. Min. Garcia Vieira*)

### 3. RITO

AGRAVO REGIMENTAL. Eleições 2004. Recurso Especial. Propaganda institucional. AIME. Rito LC n.º 64/90. Prazo. Recurso. Tempestividade.

Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, até a sentença, o rito a ser observado é o previsto na LC n.º 64/90.

Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação.

*(TSE, ARESPE n.º 25.443, Ac. n.º 25.443, de 14.2.2006, Rel. Min. Gomes de Barros)*

Agravo de instrumento. Da violação à norma constitucional cabe recurso especial. Precedente: REspe n.º 17.197/ES, rel. Ministro Fernando Neves. Provimento. Conversão (CPC, art. 544, § 3º, segunda parte).

Ação de impugnação de mandato eletivo processada pelo rito sumário do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, e não pelo rito ordinário (Livros I e II do CPC). Garantia de ampla defesa. Ausência de prejuízo oportunamente alegada. CPC, art. 244 e CE, art. 219. Não viola os princípios do contraditório o processamento de ação de impugnação de mandato eletivo pelo rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, quando não oportunamente alegado, de forma a descaracterizar a ocorrência de prejuízo. Caráter instrumental das formas.

Perícia. Não-realização. Se não se realizou perícia, não houve violação aos arts. 420 e 421 do CPC. Questão já decidida no REspe n.º 19.559/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Captação ilícita de votos. Tema que exige o revolvimento de matéria fático-probatória. Súmulas n.ºs 279 do STF e 7 do STJ. Matéria já decidida no REspe n.º 19.559/PB.

Recurso a que se nega provimento.

*(TSE, AG n.º 4.360, Ac. n.º 4.360, de 9.3.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar n.º 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar n.º 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

*(TSE, INST n.º 81, Res. n.º 21.634, de 19.2.2004, Rel. Min. Fernando Neves)*

#### **4. QUESTÕES RELACIONADAS À AIME E À AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral)**

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares.

Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada.

Coisa julgada. A representação prevista na Lei n.º 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento.

Preliminar rejeitada.

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF).

Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º).

Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as conseqüências da decisão (Ac. n.º 15.817, 6.6.2000).

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.

(TSE, RESPE n.º 21.380, Ac. n.º 21.380, de 29.6.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES DE 2000. ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TRÂNSITO. AUSÊNCIA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔBICE. INEXISTÊNCIA.

- O eventual julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a admissibilidade do recurso ou ação remanescente, quando fundados em mesmos fatos. Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 3.781, Ac. n.º 3.781, de 1.º.6.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

1 - Na ação de impugnação de mandato eletivo, a sentença condenatória atinge apenas o candidato impugnado, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário do partido político e demais candidatos. Precedentes.

2 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo escudada em inelegibilidade e cancelamento de registro decretados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença foi reformada em grau de recurso. Causas de pedir que não encontram amparo nas hipóteses previstas no § 10 do art. 14 da CF/88. Caso em que, em nome do princípio dispositivo, não poderia o Juiz de 1º grau, *ex officio*, conhecer da AIME com base em fatos que serviram de causa de pedir de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ele anteriormente julgada. Precedente deste Tribunal (RAIME n.º 11027, Rel. o Juiz Abelardo Benevides).

3 - RAIME conhecido e provido. Sentença reformada. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267, IV, CPC).

(TRE-CE, RAIM n.º 11.029, Ac. n.º 11.029, de 28.5.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ABUSO DE PODER. ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS (LEI N.º 9.504/97, ART. 41-A). CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM SEDE DE AIJE NÃO PREJUDICADA EM FACE DE JULGAMENTO ANTERIOR DE AIME. EXECUÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTEMENTE DE JÁ TEREM SIDO PROCLAMADOS OU DIPLOMADOS OS ELEITOS. PRECEDENTES DO TSE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88, INSUSCEPTÍVEL DE EXAME EM SEDE DE CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Sendo distintas a causa de pedir da AIME (abuso de poder) daquela da AIJE (captação ilícita de sufrágios), a cassação do mandato eletivo, como efeito da procedência da investigação judicial eleitoral, por violação do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não implica a prejudicialidade desta pela mera circunstância de haver sido anteriormente julgada a impugnatória (AIME).

- É imediata a execução do julgado que decide pela ocorrência de captação ilícita de votos, ainda que tal ocorra após a proclamação ou a diplomação dos eleitos. Precedentes do TSE.

- Não há falar de julgamento *ultra petita*, visto que consta expressamente do texto do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 a cassação do registro ou do diploma do investigado.

- A alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não é susceptível de exame em sede de medida cautelar.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AMC n.º 1.282, Ac. n.º 1.282, de 5.8.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

1 - Embargos Declaratórios com propósitos modificativos interpostos por ambas as partes.

2 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente, cassando mandatos eletivos com base no § 10 do art. 14 da CF/88, não torna sem objeto nem prejudica o julgamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que cassa diplomas e impõe multa com base em captação ilegal de sufrágio (art. 41-A, Lei n.º 9504/97).

3 - Seja porque não têm o mesmo objeto ou mesma causa de pedir, seja porque a arguição de continência somente foi deduzida em grau de recurso, quando ambas as ações já estavam julgadas, incabível a reunião dos processos. Precedentes do STJ.

4 - Sendo da parte o ônus de conduzir a juízo a testemunha (art. 22, V, LC n.º 64/90) e não o fazendo até o encerramento da instrução, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, mormente quando a parte se limita a alegar apenas em grau de recurso, sem demonstrar, o prejuízo resultante da falta de inquirição da testemunha apontada (art. 219, CE). Embargos conhecidos e rejeitados, sanada inexatidão material.

5 - Inexistência de omissão quanto às razões de reforma da sentença 'a quo' em relação a um dos recorrentes. Embargos não conhecidos.  
(TRE-CE, RE n.º 12.480, Ac. n.º 12.480, de 17.6.2003, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

Agravo regimental. Impossibilidade de apreciação de matéria sob pena de supressão de instância.

Hipótese na qual o TSE determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prosseguisse no julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo, por entender que a ação de investigação judicial, julgada improcedente após as eleições, não impede o processamento daquela ação, ainda que fundada nos mesmos fatos objeto desta última. Concluiu pela ausência de coisa julgada material.

Descabe a esta Corte emitir juízo de valor acerca da existência ou não de comprovação dos fatos alegados na inicial, sob pena de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi decidida pelo juízo de origem, tampouco pelo TRE.

Agravo improvido.

(TSE, AAG n.º 3.672, Ac. n.º 3.672, de 20.3.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Reclamação contra acórdão regional que determinou arquivamento - sob o fundamento da perda de objeto - de ordem de cumprimento de decisão do TSE (REspe 16.067), decretando a inelegibilidade de candidato para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes ao pleito eleitoral de 1998. Alegação de violação do art. 15 da LC 64/90: improcedência.

1. A decisão que julga procedente representação por abuso de poder econômico ou político (LC 64/90, art. 22, XV), em momento posterior ao pleito, não tem eficácia de coisa julgada (Precedente/TSE: Acórdão 19.862), seja em relação ao pleito em cujo processo haja ocorrido a prática abusiva, seja no que toca àqueles realizados do triênio.

2. Em ambas as hipóteses, quando proferida depois da respectiva eleição, a desconstituição do diploma expedido ou a cassação do cargo hão de ser perseguidos mediante instrumentos próprios: recurso contra diplomação (Cód. Eleit., art. 262, IV) ou ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10).

Reclamação julgada improcedente.

(TSE, RCL n.º 152, Ac. n.º 152, de 27.8.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

## 5. TRAMITAÇÃO. SEGREDO DE JUSTIÇA

Consulta TRE. Ação de impugnação de mandato eletivo. Segredo de justiça.

O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público.

Precedentes.

(TSE, PA n.º 18.961, Res. n.º 21.283, de 5.11.2002, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

## 6. QUESTÕES PROCESSUAIS

Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão. Juízo eleitoral. Deferimento. Quebra de sigilo fiscal. Medida cautelar. Acórdão regional. Deferimento. Liminar. Sustação. Medida. Ausência de fundamentação.

1. A decisão que defere a quebra de sigilo fiscal deve ser fundamentada, indicando-se expressamente os motivos ou circunstâncias que autorizam a medida.

2. Ausente essa fundamentação, correta a decisão regional que, em ação cautelar, defere liminar a fim de sustar tal providência determinada pelo juiz eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo.

3. Não se vislumbrando nenhuma situação excepcional a justificar o destrancamento do recurso especial interposto contra a decisão não definitiva proferida pela Corte Regional Eleitoral, deve o apelo permanecer retido nos autos até o julgamento definitivo da medida cautelar naquela instância, conforme entendimento desta Corte Superior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 5.993, Ac. n.º 5.993, de 1.º.12.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decisões interlocutórias. Recorribilidade. Agravo de Instrumento. Cabimento. Resolução 21.634/TSE. Possibilidade. Mandado de Segurança como substituto de recurso existente. Não cabimento. Súmula 267/STF.

Rol de testemunhas. Limite quantitativo. Ausência de qualificação das testemunhas. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

I. A Resolução 21.634 do egrégio TSE não afastou do processo eleitoral a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento para atacar decisões interlocutórias. Deixando a parte fluir *in albis* o prazo para interposição do agravo, não poderá valer-se do Mandado de Segurança contra a decisão interlocutória.

II. A Lei 64/90 impõe limite quanto ao número de testemunhas a serem ouvidas. Há ainda de ser observada a devida qualificação e individualização das testemunhas na apresentação do rol, como forma de propiciar a defesa da parte adversa. Correta a decisão do juízo de primeiro grau que indefere a oitiva de testemunhas com rol em descompasso com a regra legal.

III. Mandado de Segurança não conhecido.

(TRE-CE, MS n.º 11.205, Ac. n.º 11.205, de 16.11.2005, Rel. Juiz Augustino Lima Chaves)

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SENADOR. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

- O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.

(TSE, RESPE n.º 21.360, Ac. n.º 21.360, de 18.12.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso ordinário. Conhecido como especial. Princípio da fungibilidade. Preliminar. Afastada. Decisão relator. Agravo para o pleno. Pertinência. Mérito. AIME. Citação de vice-governador e suplentes de senador. Desnecessidade. Precedentes. Litisconsórcio necessário. Não-ocorrência. Relação de subordinação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não há necessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador.

O litisconsórcio necessário resulta da lei.

Na AIME, a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.

A circunstância de os fatos, em tese, configurarem improbidade administrativa não afasta a competência da Justiça Eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, RO n.º 728, Ac. n.º 728, de 6.11.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.

1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 19.663).

2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontroversa sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância.

4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição. Decisão regional que não diverge da jurisprudência deste Tribunal.

Agravo de instrumento não provido.

(TSE, AG n.º 4.410, Ac. n.º 4.410, de 16.9.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I - Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são “legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade” (Ag n.º 1.863-SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 7.4.2000).

II - O reconhecimento da litispendência impõe, além da identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

III - A caracterização da divergência requer, entre outros requisitos, a similitude fática entre os paradigmas colacionados e o caso concreto.

(TSE, RESPE n.º 21.218, Ac. n.º 21.218, de 26.8.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Coligação. Litisconsórcio. Desnecessidade. Preliminares. Matéria de ordem pública. Recurso adesivo. Afronta a lei e dissenso. Não-caracterização. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I - Não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte na ação de impugnação de mandato eletivo.

II - Reformada a sentença que julgou extinto o feito, ante a ausência do partido como litisconsorte, o conhecimento de toda a matéria é devolvido ao juízo eleitoral, inclusive no tocante à ilegitimidade e decadência.

III - Quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada, resta impedido o provimento do agravo.

(TSE, AG n.º 4.261, Ac. n.º 4.261, de 12.6.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Mandado de segurança - Decisão interlocutória - Cabimento.

Perícia grafotécnica - Perito - Falta de designação - Art. 434 do Código de Processo Civil - Desnecessidade.

Impugnação ao perito - Art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil - Possibilidade.

1. É admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória em ação de impugnação de mandato eletivo.

2. No caso previsto no art. 434 do Código de Processo Civil, não se faz necessária a identificação nominal do perito, pois este se encontra vinculado a uma instituição especializada.

3. O eventual impedimento ou suspeição do especialista poderá ser alegado na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar, conforme prevê o art. 138, § 1º, do Código de Processo Civil.

(TSE, RESPE n.º 20.724, Ac. n.º 20.724, de 12.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato. Legitimidade. Processo eleitoral. Encerramento. Os partidos que durante o processo eleitoral eram coligados podem, individualmente, propor ação de impugnação de mandato eletivo. Agravo provido. RESP conhecido e provido.

(TSE, AG n.º 1.863, Ac. n.º 1.863, de 16.12.1999, Rel. Min. Nelson Jobim)

## 7. EFEITOS DA DECISÃO

**AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais vêm admitindo a medida cautelar para assegurar a continuidade do exercício do mandato eletivo em hipóteses concretas de cassação, à evidência da irreparabilidade do tempo de mandato não exercido, surtindo efeitos até o julgamento do mérito recursal.

2. O que se decide na Ação cautelar é apenas se houve ou não o risco para a efetividade ou utilidade do processo principal, e nunca se a parte tem ou não o direito subjetivo material que pretende opor à outra parte.

3. Para caracterização das atitudes ilícitas de captação de votos (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) incidem três elementos: 1) a prática de uma ação (doar, oferecer, prometer ou entregar); 2) a existência de uma pessoa física (eleitor da circunscrição); 3) o resultado a que se propõe o agente.

4. No Tribunal Superior Eleitoral domina o entendimento de que se deve evitar o rodízio de administradores na pendência da lide. Evita-se, assim, a insegurança jurídica e a perplexidade dos eleitores

(AgRgMS n.º 3.345, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005; MC n.º 1.302, rel. Min. Barros Monteiro, de 6.11.2003; AgRgMC n.º 1.289, rel. Min. Fernando Neves, de 16.9.2003; MC n.º 1.049, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, de 21.5.2002).

5. Diante dos princípios constitucionais, a melhor interpretação é aquela que entende que se possa aceitar como razoável a decisão do eleitorado (Recurso Eleitoral n.º 12.951/TRE-CE, voto-vista do Juiz José Filomeno de Moraes, em 27.12.2004).

6. Medida cautelar deferida.

(TRE-CE, AC n.º 11.160, Ac. n.º 11.160, de 9.1.2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Sentença. Condenação. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Medida cautelar. Deferimento. Liminar. Efeito suspensivo. Apelo. Plausibilidade. Necessidade. Evitar. Sucessiva. Alternância. Exercício. Mandato eletivo. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão não definitiva.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso encontra respaldo na iterativa jurisprudência desta Casa. Nesse sentido: Acórdão n.º 21.316, Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 21.316, de minha relatoria, de 18.11.2004; Acórdão n.º 1.277, Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 1.277, rel. Ministro Fernando Neves, de 24.6.2003.

2. No julgamento do Recurso Especial n.º 25.125, rel. Ministro Peçanha Martins, esta Corte Superior decidiu que "(...) não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais".

3. Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial da chefia do Poder Executivo. Nesse sentido: Acórdão n.º 3.345, Agravo Regimental no Mandado de Segurança n.º 3.345, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 19.5.2005.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AMC n.º 1.702, Ac. n.º 1.702, de 22.9.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2004. CANDIDATURA. REGISTRO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO.

- A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar n.º 64/90 exige o trânsito em julgado da decisão que reconhece o abuso de poder.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE n.º 23.133, Ac. n.º 23.133, de 4.10.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO.

São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 257, CE).

Somente em casos excepcionais a Corte admite emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Medida Cautelar indeferida ante a ausência de plausibilidade jurídica da tese sustentada, não cabendo, em procedimento de cognição sumária, a análise de vícios existentes no acórdão regional.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, EMC n.º 1.357, Ac. n.º 1.357, de 17.8.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

ELEITORAL. ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE A QUO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. VIABILIDADE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 257, CE. PRECEDENTE.

- O juízo de admissibilidade pela Corte a quo do recurso especial fundado no art. 121, § 4º, I, CF, envolve o exame da alegada contrariedade à lei, não consistindo essa medida em invasão da competência da Corte ad quem.

- Aplica-se o disposto no art. 257 do Código Eleitoral à ação de impugnação de mandato eletivo, no tocante à cassação dos diplomas.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 4.533, Ac. n.º 4.533, de 20.4.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

- Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo.

- Preliminares:

- I - De perda do objeto da ação em decorrência da renúncia do prefeito recorrido. - A declaração da inelegibilidade do prefeito, após a eleição e a diplomação, desconstitui também a investidura do vice-prefeito, em razão da subordinação decorrente da eleição do titular.

- II - De inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída. - Rejeição unânime ante a evidência de razoável indício de prova a viabilizar o procedimento judicial.

- III - De ilegitimidade passiva *ad causam*. - Rejeição unânime por preenchidas as condições da ação.

- Mérito.

- A prática do cometimento do abuso do poder econômico e da corrupção eleitoral julgadas procedentes, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, ensejam a decretação de inelegibilidade superveniente, tendo em vista a renúncia do cargo de prefeito.

- Inelegibilidade que alcança o vice-prefeito, em razão da subordinação decorrente da eleição do titular.

- Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

- Por maioria de votos dos seus membros, a Corte, entretanto, afastou a incidência do art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, condicionando os efeitos da decisão ao seu trânsito em julgado.

(TRE-CE, RAIM n.º 11.019, Ac. n.º 11.019, de 1.º.9.2003, Rel. Juiz Francisco Massilon Torres Freitas)

Medida cautelar. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Abuso do poder econômico, fraude e corrupção eleitoral. Execução do julgado. Diplomação do segundo colocado. Ausência de trânsito em julgado. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral. Impossibilidade.

1. Nos casos em que esta Corte já se manifestou em ação de impugnação de mandato eletivo, mantendo decisão que determinou a cassação do mandato, não há se falar em óbice à execução por força do art. 216 do CE. Incidência do art. 257 do CE.

(TSE, AMC n.º 1.272, Ac. n.º 1.272, de 12.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

- AÇÃO CAUTELAR EM MATÉRIA ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. POSSIBILIDADE.

- A Justiça Eleitoral, a partir do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tem admitido a medida cautelar para assegurar a continuidade do exercício do mandato eletivo quando impugnada a diplomação ou quando, por outro motivo, se pretenda cassar o mandato. Assim o faz dado ser irrecuperável o tempo de mandato não exercido.

- Destarte, efetivo a medida cautelar, na forma requerida, para que surta os seus efeitos, até o trânsito em julgado da decisão recorrida.

- Decisão por maioria.

(TRE-CE, AC n.º 11.077, Ac. n.º 11.077, de 24.3.2003, Rel. Juiz Francisco das Chagas Fernandes)

Medida cautelar em que se pleiteia efeito suspensivo a recurso especial contra decisão de Tribunal Regional que nega liminar para suspender eficácia de decisão que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997.

1. São imediatos os efeitos da sentença que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997. Pertinência da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa às representações. Situação em que não se aplica o art. 216 do Código Eleitoral.

2. Embora seja admitida a concessão de efeito suspensivo a recurso manifestado contra tal decisão, o acórdão recorrido, examinando as circunstâncias do caso concreto, não entendeu presentes os

pressupostos necessários ao deferimento de tal medida cautelar. Inviabilidade de, em novo juízo cautelar, modificar essa decisão e suspender os efeitos da sentença.

3. Conveniência de evitar-se sucessivas alterações no comando da administração municipal.  
Cautelar indeferida.

(TSE, MC n.º 1.049, Ac. n.º 1.049, de 21.5.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Ação de impugnação de mandato.

De sua procedência poderá resultar, além da perda do mandato, a inelegibilidade, por três anos. O prazo dessa se contará da data das eleições em que se deram os fatos que serviram de fundamento à ação.

(TSE, RO n.º 379, Ac. n.º 379, de 5.6.2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)

MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. INAPLICABILIDADE.

1. A medida cautelar é processualmente incabível para emprestar efeito suspensivo a recurso sequer interposto.

2. A execução dos julgados é, em regra, imediata uma vez que os recursos eleitorais não tem efeito suspensivo.

3. As disposições da Lei Complementar n.º 64/90 aplicam-se tão-somente ao processo de impugnação do registro de candidatura e à investigação judicial por abuso do poder econômico ou político, e não à ação de impugnação de mandato eletivo.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, AMC n.º 541, Ac. n.º 541, de 11.4.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa)

## 8. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL. Agravo Regimental. Não provimento.

- Não cabe mandado de segurança perante o TSE contra suas próprias decisões jurisdicionais. Precedente.

- Em sede de impugnação de mandato eletivo não se aplica o disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

(TSE, AMS n.º 3.185, Ac. n.º 3.185, de 14.9.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CABIMENTO. ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO.

NÃO-INCIDÊNCIA DOS ARTS. 224 E 216 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES.

(...)

Não incide o art. 224 do Código Eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo. Essa ação é dirigida contra o mandato, não tendo por objeto a nulidade do pleito. Precedentes: Ac. n.º 21.176/AL, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15.8.2003, página 124; Ac. n.º 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003, página 121; Ac. n.º 15.891/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.12.99, página 171; Ac. n.º 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 6.9.2002, página 206; Ac. n.º 3.032/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 22.11.2002.

O art. 216 do Código Eleitoral tem seu âmbito de incidência restrito às hipóteses de recurso contra expedição de diploma. Não se aplica aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes: Ac. n.º 1.277/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12.9.2003; Ac. n.º 1.049/PB, rel. desig. Min. Fernando Neves, DJ 6.9.2002; Ac. n.º 19.895/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.2.2003.

Precedente a ação no juízo eleitoral e no Tribunal Regional, caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, defere-se o pedido liminar, determinando-se o afastamento dos requeridos dos cargos de prefeito e vice-prefeito e a diplomação e posse dos segundos colocados.

(TSE, MC n.º 1.320, Ac. n.º 1.320, de 19.2.2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Mandado de segurança. Liminar. Deferimento. Agravo regimental. Desprovido. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos.

2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos.

Concessão.

*(TSE, MS n.º 3.030, Ac. n.º 3.030, de 1º.4.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

# **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

## ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**Abuso de poder econômico ou de autoridade,  
ou utilização indevida de veículos ou de  
meios de comunicação social (art. 22, da LC n.º 64/90)**

### 1. CABIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22, LC N.º 64/90. PROPAGANDA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. FATO OCORRIDO ANTES DO REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I - Admite-se a acção de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC n.º 64/90, que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato (REspe n.ºs 19.502/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1.º.4.2002, e 19.566/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26.4.2002).

II - O inciso XIV do art. 22 da LC n.º 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o representado e aqueles que contribuíram com a realização do abuso.  
(TSE, RO n.º 722, Ac. n.º 722, de 15.6.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Acção de investigação judicial. Prazo para a propositura. Acção proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo.

A acção de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Proposta a acção de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência.

(TSE, RP n.º 628, Ac. n.º 628, de 17.12.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PRECOCE EM PROGRAMA PARTIDÁRIO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE E POTENCIAL LESIVO. INOCORRÊNCIA.

I - A propaganda partidária, embora autorizada e controlada pela Justiça Eleitoral, é de inteira responsabilidade da agremiação política e de seus filiados.

II - A realização de propaganda eleitoral precoce em programa partidário pode configurar uso indevido dos meios de comunicação social, ensejando a instauração de investigação judicial para apurar o abuso, que poderá ter como consequência a cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado. Inteligência do art. 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

III - Os fatos ocorridos antes do registro de candidatura podem ser objeto de investigação judicial eleitoral após deferido o registro, consoante assentado em precedente desta Corte (Processo n.º 12.405).

IV - A divulgação de *jingle* em programa partidário, bem anterior à realização do pleito e logo suspenso pela Corregedoria Eleitoral, não tem o condão de interferir na vontade do eleitor, viciando a licitude da eleição.

V - Não demonstrado o nexo de causalidade entre a prática do ilícito e o resultado do pleito, bem como, seu potencial lesivo a justificar a cassação do registro dos investigados, é de todo improcedente a investigação judicial eleitoral intentada.

(TRE-CE, IJE n.º 11.001, Ac. n.º 11.001, de 11.11.2002, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha)

Direitos eleitoral e processual. Recurso ordinário. Registro de candidato. Impugnação. Art. 3º, LC n.º 64/90. Inelegibilidade. Abuso de poder. Via própria. Possibilidade de ajuizar-se acção de investigação judicial até a data da diplomação. Orientação da Corte. Providos os recursos.

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 prevê, em seu art. 22, a acção de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato.  
(TSE, RO n.º 593, Ac. n.º 593, de 3.9.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

## 2. CARACTERIZAÇÃO

RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. POTENCIALIDADE DE AFETAR A NORMALIDADE DO EMBATE ELEITORAL. PROVA INCONCUSSA. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei n.º 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC n.º 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral (AI 4.511/SP. Rel. Min. Fernando Neves. DJU 11/06/2004).

2. Para a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame (RO 763/AC. Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. DJU 12/08/2005).

3. "A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito" (RO 701/DF. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJU 17/06/2005).

4. Recurso conhecido, mas não provido. Sentença mantida.

(*TRE-CE, RIJE n.º 11.010, Ac. n.º 11.010, de 10.1.2006, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo*)

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2002. Abuso de poder. Não-configuração. Distribuição de número insignificante de vales-combustível. Pequena quantidade de litros de combustível. Ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito. Recurso ordinário provido. Impossibilidade de se aferir o que foi gasto pelos cabos eleitorais em campanha e o que foi distribuído a eleitores.

Agravo Regimental desprovido.

(*TSE, ARO n.º 760, Ac. n.º 760, de 19.12.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes*)

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - PROVA - AUSÊNCIA - MÉDICO - EXERCÍCIO REGULAR DA PROFISSÃO - PROVIMENTO - REFORMA DO *DECISUM*.

1) Para se comprovar o abuso de poder político e de autoridade, previstos na Lei Complementar n.º 64/90, bem como a prática de conduta vedada prescrita na Lei n.º 9.504/97, faz-se necessário que as provas sejam robusta e inconteste, o que nos presentes autos não foram demonstradas.

2) A utilização de bens públicos e o serviço de médico, quando do exercício regular da profissão, apesar de ter sido a transferência irregular, não enseja a infringência das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e IV, da Lei das Eleições.

3) Reforma-se o *decisum* para isentar os recorrentes da penalidade ora aplicada pelo Magistrado *a quo*.

4) Recurso provido.

(*TRE-CE, RIJE n.º 11.001, Ac. n.º 11.001, de 24.10.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira*)

RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DA PROVA X ENQUADRAMENTO JURÍDICO. No julgamento do recurso especial, de nítida natureza extraordinária, não cabe o reexame dos elementos probatórios decorrentes da instrução processual, com o que não se confunde a busca do enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado.

PROPAGANDA ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - JOGO DO BICHO. A inserção da propaganda eleitoral em talões do jogo do bicho - contravenção penal - consubstancia abuso do poder econômico com potencialidade a influir no resultado das eleições.

(*TSE, RESPE n.º 25.247, Ac. n.º 25.247, de 25.8.2005, Rel. Min. Marco Aurélio*)

Recurso Especial. Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei n.º 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal).

A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, não sofre a limitação temporal da conduta vedada.

Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito.

Recurso Especial a que se nega provimento.

(TSE, RESPE n.º 25.101, Ac. n.º 25.101, de 9.8.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REUNIÃO DE EQUIPE DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA COM CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITA.

1 - Constitui abuso de poder político o uso indevido de cargo ou função pública, com o objetivo de captar votos para determinado candidato mediante a utilização abusiva do munus público, influenciando o eleitorado.

2 - Em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a configuração da citada conduta depende de prova robusta da sua influência no resultado final do certame eleitoral.

3 - Na espécie, a reunião promovida com os agentes de saúde versou unicamente sobre assuntos referentes às suas atividades. A participação da candidata a Prefeita não desviou a finalidade de tal evento, razão por que não restou evidenciada a prática de abuso de poder político.

4 - Recursos desprovidos.

5 - Sentença confirmada.

(TRE-CE, RIJE n.º 11.014, Ac. n.º 11.014, de 22.6.2005, Rel. Juiz Anastácio Jorge M. de S. Marinho)

Recurso Ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Arts. 41-A da Lei n.º 9.504/97; 1º, I, h, e 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Incompetência do Corregedor para julgar representação por desobediência à Lei n.º 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado.

São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC n.º 64/90. Precedentes.

A declaração de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos.

Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.

Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido.

(TSE, RO n.º 763, Ac. n.º 763, de 3.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROGRAMA TELEVISIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INCOMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. NÃO-CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DEMAIS TEMAS.

O aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, em circunstância que não revelam caráter nitidamente eleitoral, não constitui abuso de poder ou utilização indevida dos meios de comunicação social.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral, de cujo julgamento, quando procedente a representação, decorre declaração de inelegibilidade ou cassação do registro do candidato diretamente beneficiado, consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A competência para o exame de infrações ao disposto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 é fixada pelo art. 96 do mesmo diploma, recaindo sobre os juízes auxiliares.

(TSE, RP n.º 373, Ac. n.º 373, de 7.4.2005, Rel. Min. Peçanha Martins)

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM COMÍCIO E CARRO DE

SOM. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B" DA LEI 9504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em exegese ao art. 22, da Lei Complementar 64/90, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral há de ser instruída com a demonstração de fortes indícios e meios de provas capazes de se comprovar o alegado. (TSE. Agravo de Instrumento n.º 4203, de 12.06.2003. Relator Ministro Fernando Neves)

2 - Para a configuração da propaganda institucional, para os fins preconizados no art. 73, VI, "b", da Lei 9504/97, há de ser comprovado o seu custeio pelo ente público.

3 - A veiculação do vídeo, em comício e carros de som, enaltecendo a gestão do candidato, enquanto Chefe do Legislativo Municipal, se constitui em mera promoção pessoal, não trazendo qualquer mácula à Lei Eleitoral, tampouco ao equilíbrio do pleito.

4 - Sentença Mantida. Recurso conhecido, porém negado provimento.

(TRE-CE, RE n.º 13.056, Ac. n.º 13.056, de 23.2.2005, Rel. Celso Albuquerque Macedo)

Investigação Judicial. Art. 22 da LC n.º 64/90. Abuso do poder político. Deputado Federal. Uso indevido de órgão público para captação de votos. Desequilíbrio. Potencialidade.

1. Para a configuração de abuso de poder político, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n.º 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade.

3. Prova incontroversa de que o candidato utilizou o DNOCS, arvorando-se de verdadeiro "administrador" como meio para desequilibrar o pleito e angariar votos, com a construção de passagens molhadas em vários municípios cearenses vinculadas a sua candidatura.

4. Inelegibilidade que se decreta, a teor do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90.

(TRE-CE, IJE n.º 11.025, Ac. n.º 11.025, de 6.12.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que "(...) no Estado de Direito Democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório" (Precedentes).

II - Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, "(...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a Recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias 'jornalísticas' em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito".

(TSE, RO n.º 759, Ac. n.º 759, de 23.11.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO - AUSÊNCIA - TIPICIDADE - DESPROVIMENTO.

1. A mera presença de candidato e de gestor público municipal que o apoia, em ambiente público, mesmo que em ato de propaganda eleitoral, supostamente irregular, não caracteriza a conduta vedada sob a modalidade de cessão ou uso de bem público ou abuso do poder político, principalmente quando o agente público não tem ingerência quanto ao bem em realce, não pertencente ao domínio do Município.

2. Recurso desprovido.

(TRE-CE, RE n.º 12.855, Ac. n.º 12.855, de 18.11.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização.

Pedido. Admissão. Assistente. Candidato a prefeito. Segundo colocado. Eleições 2004. Indeferimento.

1. A assistência litisconsorcial, prevista no art. 54 do Código de Processo Civil, é admitida quando a sentença pode influir na relação jurídica entre o assistente litisconsorcial e o seu adversário, referindo-se àquele que mantém relação jurídica própria com o adversário da parte assistida e que poderia desde o início figurar na causa. Nesse sentido: Acórdão n.º 612.

2. A decisão oriunda de investigação judicial proposta nas eleições de 2002 contra prefeito, candidato à reeleição nas eleições de 2004, não influi em nenhuma relação jurídica estabelecida entre o segundo colocado no último pleito, que postula a admissão como assistente litisconsorcial, e o investigado, que conseguiu se reeleger.

3. Por sua vez, para admissão da assistência simples, a que refere o art. 50 do CPC, é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito. Nesse sentido: Acórdão n.º 4.527.

4. Mesmo que o pretendo assistente tenha ficado em segundo lugar na eleição municipal deste ano, não trará nenhum proveito imediato a ele o trânsito em julgado dessa demanda, em que restou imposta a sanção de inelegibilidade ao atual prefeito e primeiro colocado nessa eleição.

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência.

5. Conforme consignado na decisão embargada, a investigação judicial não foi fundada em um fato isolado, mas em diversas denúncias que demonstram o uso da máquina administrativa da Prefeitura em prol de candidata a deputada estadual, o que ficou sobejamente comprovado nos autos.

6. Na linha da atual jurisprudência da Casa, não se exige que seja comprovado o nexo de causalidade entre o abuso de poder e o resultado do pleito, mas que haja a demonstração da provável influência dessa prática abusiva nesse resultado. Precedentes: Acórdãos 19.571, 3.447 e 758.

Embargos rejeitados.

(TSE, ERO n.º 752, Ac. n.º 752, de 16.11.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

RECURSO EM ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUE CONFIGURE O ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. POSSIBILIDADE DE O ADMINISTRADOR PÚBLICO MANIFESTAR-SE EM FAVOR DE CANDIDATO, DESDE QUE SEM USO DA MÁQUINA PÚBLICA.

I - A simples existência de cartaz e fotos em que o Administrador Municipal aparece na companhia de candidato a prefeito e vice, a teor de precedente deste Tribunal, não configura ilícito eleitoral, haja vista poder o gestor manifestar-se sobre sua preferência eleitoral, desde que não incidam no caso as vedações contidas no art. 73 da lei das eleições, não havendo assim uso da máquina pública.

II - Recurso conhecido, mas lhe negado provimento. Decisão mantida.

(TRE-CE, RE n.º 12.851, Ac. n.º 12.851, de 15.10.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO ELEITORAL EM ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

I - Consoante precedentes deste TRE/CE, pode o autor da acção de investigação judicial apresentar, em momento posterior ao ajuizamento da acção, o rol de testemunhas, não procedendo, assim, alegativa preliminar de preclusão ao ato processual.

II - Perde o objeto o pedido de nulidade de atos processuais, quando o Tribunal permite, em grau de recurso, a juntada de documento pleiteado à época da instrução processual.

III - Mesmo não se podendo precisar o momento de distribuição de material - calendário - em que consta dados do município e foto do prefeito, candidato à reeleição, tal fato evidencia abuso de autoridade, sujeitando o responsável pela prática, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 45 da Res. do TSE n.º 21.610/2004 e art. 37 da CF/88, à pena da cassação do registro de candidatura e inelegibilidade por três anos seguintes ao pleito vindouro.

IV - Diante do fato ilícito praticado, a teor de precedente do TSE, não há que se ponderar acerca da influência da infração praticada, no resultado da disputa eleitoral.

V - Recurso conhecido e improvido.

(TRE-CE, RE n.º 12.803, Ac. n.º 12.803, de 3.10.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. SENADOR. ABUSO DO PODER ECONÓMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. RÁDIO. DIVULGAÇÃO. ENTREVISTA. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE. INFLUÊNCIA. ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n.º 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.

II - Em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal.

(TSE, RO n.º 781, Ac. n.º 781, de 19.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÓMICO OU POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURADOS.

Afixação de propaganda eleitoral de candidatos em veículo de propriedade de particulares que prestaram serviço à Prefeitura em período anterior ao pleito, em quantidade insignificante, não caracteriza abuso do poder econômico ou político.

Captação ilícita de sufrágio não caracterizada nos autos, pois o fato narrado não se encaixa no enunciado do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Investigação improcedente.

(TRE-CE, IJE n.º 11.024, Ac. n.º 11.024, de 18.8.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÓMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. POTENCIALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, alterada desde o julgamento do REspe n.º 19.571/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.8.2002, na ação de investigação judicial eleitoral, deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a "indispensável demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (...)".

II - O TSE admite que os jornais e os demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, sendo punível, nos termos do art. 22 da LC n.º 64/90, os excessos praticados. Precedente.

(TSE, RO n.º 758, Ac. n.º 758, de 12.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Investigação judicial. Art. 22 da LC n.º 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação.

Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexos de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento.

Potencialidade. Caracterização.

1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC n.º 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade.

(TSE, RO n.º 752, Ac. n.º 752, de 15.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso ordinário. Investigação judicial. Sindicato. Revista. Publicação. Entrevista. Editor. Opinião. Matéria de caráter informativo. Fato isolado. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração.

Documentos. Requisição. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Prévio conhecimento. Candidato. Condutas praticadas pelo beneficiário. Ciência. Comprovação. Declaração. Jornalistas. Art. 368 do Código de Processo Civil. Propaganda eleitoral irregular e doação indireta vedada. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

Recurso conhecido e provido.

1. Indeferimento de requisição de documentos não configura cerceamento de defesa quando a parte tem ou poderia ter acesso às informações solicitadas.

2. Se o próprio candidato concedeu a entrevista que foi publicada, está comprovada sua prévia ciência.

3. Quando documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil.

4. A campanha eleitoral, que é uma sucessão de atos e de meios de propaganda, não pode ser custeada por sindicatos.

5. A revista de um sindicato tem como finalidade informar os filiados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais podem encontrar-se matérias relativas a candidatura de um de seus membros.

6. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um fato isolado não é hábil a caracterizar.

7. A existência de excesso na publicação que possa configurar propaganda eleitoral irregular assim como eventual doação indireta a candidatos devem ser apuradas por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

*(TSE, RO n.º 744, Ac. n.º 744, de 8.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)*

Investigação judicial. Candidatos a deputado estadual e federal. Médicos integrantes do Conselho Regional de Medicina. Jornal da categoria. Matéria. Notícia. Candidatura. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Propaganda eleitoral irregular. Doação indireta a candidatos. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei n.º 9.504/97. Inépcia da inicial. Art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. Não se verifica inépcia da inicial quando há estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados.

2. O litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, e somente se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito.

3. Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, não se exigindo, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como ocorre no litisconsórcio unitário.

4. Se o abuso do poder econômico for decorrente de matéria divulgada em periódico, é despicienda a realização de perícia para averiguar o custo da publicação porque o que se deve considerar é a potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, e não o valor gasto com a publicação.

5. Nas ações de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo há distinção de procedimentos e de objetos.

6. Não há nulidade de decisão, por falta de fundamentação, por não ter sido tratada individualmente a situação de cada investigado, se as circunstâncias do caso forem idênticas para todos os representados.

7. Pessoa jurídica não pode figurar no pólo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá ela sofrer as sanções previstas na Lei Complementar n.º 64/90. Nesse sentido: Acórdão n.º 717, relator Ministro Peçanha Martins.

8. O art. 24 da Lei n.º 9.504/97, que diz respeito à proibição de partido, candidato e coligação receberem doação das pessoas referidas nesse dispositivo, não é inconstitucional, uma vez que esse preceito não estabelece hipótese de inelegibilidade.

9. É legítimo a conselho profissional informar a seus filiados que determinados integrantes da categoria estão pleiteando cargo eletivo, sendo, entretanto, vedado às entidades de classe fazer ou patrocinar atos de campanha eleitoral.

10. Pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito.

11. Eventual prática de propaganda eleitoral irregular ou doação indireta aos candidatos deverá ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

Recursos ordinários providos a fim de julgar improcedente a investigação judicial.  
(TSE, RO n.º 782, Ac. n.º 782, de 8.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

#### INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

1 - A divulgação de notícias no horário normal de programação, constante de reprodução do noticiário escrito, acrescido de som, imagem e entrevistas com pessoas envolvidas em possível irregularidade não se constitui uso indevido ou abusivo dos meios de comunicação, mesmo que o atingido não responda as indagações com a necessária desenvoltura exigida no caso concreto ou responda de forma insatisfatória.

2 - A falta do candidato ao debate não impede a sua realização, desde que a emissora tenha oportunizado iguais oportunidades aos envolvidos, convidando-os com antecedência mínima de setenta e duas horas (art. 21, § 1º, da Res. 20.988/2002).

3 - Rejeitada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O Juiz não pode omitir-se da aplicação da lei, mesmo não existindo o pedido expresso na exordial.

4 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente.  
(TRE-CE, IJE n.º 11.022, Ac. n.º 11.022, de 5.5.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Governador. Candidato. Reelection. Participação. Evento. Associação Comercial e Industrial do Estado. Redução de imposto. Anúncio. Reivindicação. Empresários. Administração. Ato episódico. Abuso do poder político. Não-configuração. Contexto. Governo. Ato regular. Planejamento governamental. Conduta. Potencialidade. Ausência. Inovação da lide. Não-ocorrência. Recurso. Restrição. Objeto. Abuso de poder.

1. Proposta a investigação judicial com fundamento em captação de sufrágio e abuso de poder, não ocorre inovação da lide se o autor restringiu o objeto do seu recurso tão-somente ao abuso de poder.

2. Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário.

Recurso ordinário a que se nega provimento.  
(TSE, RO n.º 733, Ac. n.º 733, de 4.5.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Prefeito. Abuso de poder político. Inauguração de escola municipal. Conduta. Candidato. Participação. Objeto. Representação. Art. 77 da Lei n.º 9.504/97.

1. Em princípio, não se pode dizer que a comprovação da prática de qualquer conduta vedada pela Lei n.º 9.504/97, embora caracterize abuso do poder político, demonstre automaticamente a ocorrência de potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que o legislador apenou algumas condutas com perda do registro e outras com perda do registro e do diploma, isto é, algumas condutas vedadas foram consideradas mais graves que as demais.

2. A prática de uma das condutas vedadas pela Lei n.º 9.504/97, mesmo que já tenha sido objeto de representação, pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da LC n.º 64/90, desde que seja demonstrada potencialidade de a prática influir na disputa eleitoral.

3. Reexame de matéria fática em recurso especial. Impossibilidade.  
Agravo de instrumento improvido.

(TSE, AG n.º 4.511, Ac. n.º 4.511, de 23.3.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

#### INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA PARA A CONFIGURAÇÃO DE ÍLICITO ELEITORAL. FATO ISOLADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- Para procedência da Investigação Judicial Eleitoral mister se faz que a prova seja robusta e incontroversa, sendo necessário, ainda, a potencialidade da conduta para influir no pleito.

- Fato isolado, que não possui potencialidade para desigualar o pleito, não se presta para caracterizar a violação do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90. Precedentes. (RO TSE n.º 717 - AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.11.03, vol. 1)  
(TRE-CE, IJE n.º 11.018, Ac. n.º 11.018, de 9.2.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Agravo de instrumento - Investigação judicial - Uso de símbolo semelhante ao da administração municipal em campanha eleitoral - Perícia - Indeferimento - Preliminar de cerceamento de defesa - Afastamento - Competência da Justiça Eleitoral - Configuração - Abuso do poder político - Impossibilidade - Art. 74 da Lei n.º 9.504/97 - Art. 37, § 1º, da Constituição da República - Objeto - Propaganda institucional - Divergência jurisprudencial ou violação a lei - Ausência - Agravo não provido.

1. A Justiça Eleitoral é competente para examinar investigação judicial proposta para apurar a possível utilização de símbolo da administração municipal em campanha eleitoral.

2. O uso de símbolo de governo em campanha eleitoral pode configurar crime previsto no art. 40 da Lei n.º 9.504/97.

3. O art. 74 da Lei n.º 9.504/97 cuida unicamente da utilização de propaganda institucional com fins de promoção pessoal, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e não de atos de campanha de candidato.

(TSE, AG n.º 4.371, Ac. n.º 4.371, de 18.12.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

#### INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. A captação ilícita de sufrágio, como prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, atinge somente o candidato. É ato personalíssimo. Se alguém em nome dele doa, oferece ou entrega ao eleitor bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obtenção do voto pode vir a cometer abuso do poder econômico e não captação ilícita de sufrágio.

2. Quanto ao alegado abuso do poder econômico, não se vê configurado nos autos, a teor do que se observa da prova colhida. O pagamento se referia a trabalhos prestados pelos beneficiários durante a campanha eleitoral dos candidatos, o que é amparado pelo art. 26 da Lei n.º 9.504/97.

Representação improcedente.

(TRE-CE, IJE n.º 11.004, Ac. n.º 11.004, de 17.11.2003, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

#### INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO OU ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.

Afixação de cartazes de propaganda eleitoral de candidatos em laterais de veículos de propriedade de particulares que prestam serviço de transporte escolar para Prefeitura Municipal. Ausência de contrato que discipline seu uso com exclusividade ao serviço público. Conduta atípica.

Quantidade insignificante de material colado nas laterais dos veículos não enseja o abuso previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90 por não desequilibrar o pleito nem concorrer para o resultado final das eleições.

Representação improcedente.

(TRE-CE, IJE n.º 11.014, Ac. n.º 11.014, de 20.10.2003, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Representação. Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político ou de autoridade. Ato praticado por aliados do candidato investigado que, na qualidade de gestores da Santa Casa de Sobral, onde se mantinham com vínculo de subordinação hierárquica a este, utilizaram-se de informações privilegiadas e pessoais de pacientes em favor da candidatura de seu superior. Prova robusta e incontroversa. Procedência.

I - Preliminar de impropriedade da via processual escolhida pelos representantes (IJE). Rejeição à unanimidade. (V. Rep. n.º 404 - DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28.03.03, v. 1, p. 159).

II - Arguição de "necessária exclusão do candidato do pólo passivo da demanda". Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

III - Remessa de correspondência a pacientes - eleitores em potencial - de instituição hospitalar recebedora de numerário público, por parte de agentes públicos (art. 2º, Lei n.º 8.429/92), que, nessa qualidade, utilizaram-se de informações privilegiadas e pessoais dos pacientes de nosocômio que recebe verba pública, em favor do candidato representado. Potencialidade de influir no pleito configurada.

IV - A inexistência de prova cabal da participação ou conhecimento do candidato quanto ao ato ilícito, não sendo razoável, *in casu*, admitir-se meras suposições ou presunções, afasta o decreto de sua inelegibilidade.

V - Detectando-se que robusta e incontroversa a prova, com relação aos demais investigados, impõe-se o decreto da inelegibilidade dos responsáveis pelo ato ilícito.

(*TRE-CE, IJE n.º 11.008, Ac. n.º 11.008, de 1.º.9.2003, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida*)

Recurso contra a expedição de diploma - Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social - Ilegitimidade - Partido político incorporado - Não-ocorrência - Incorporação deferida após a interposição do recurso - Art. 47, § 9º, da Resolução n.º 19.406/95 - Deliberação em convenção - Insuficiência.

Candidato - Benefício direto - Inexistência - Legitimidade - Cassação de diploma de candidato inidôneo - Interesse público.

Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes - Remissão de débitos de IPTU - Programas antigos e regulares - Obras e festejos pagos com dinheiro público - Especificação - Ausência - Não-comprovação - Desvirtuamento de atos da administração - Não-demonstração.

Propaganda antecipada e irregular - Emissora de rádio de propriedade da família do recorrido - Participação freqüente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral - Configuração de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social - Possibilidade - Potencialidade - Desequilíbrio da disputa.

Ausência de provas - Inexistência das fitas de gravação dos programas - Degravação contestada.

1. O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.

2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população.

3. A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família.

4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.

(*TSE, RCED n.º 642, Ac. n.º 642, de 19.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves*)

RECURSO EM ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, C/C O ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97.

I - Não conhecimento do Recurso, no tocante à cassação do diploma do art. 41-A da Lei das Eleições, em face da perda superveniente de objeto, pela renúncia do Recorrente ao cargo de Prefeito. Recurso conhecido, mas improvido, no que concerne à aplicação da multa prevista no mencionado dispositivo legal.

II - Comprovação da prática de abuso de poder econômico prevista no art. 22 da LC n.º 64/90. Reconhecimento da potencialidade para influir no resultado do pleito. Recurso conhecido, neste particular, mas improvido, mantendo-se a condenação do Recorrente à sanção de inelegibilidade por 3 (três) anos, a partir da eleição municipal de 2000, com a conseqüente remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para os fins que entender cabíveis.

III - Extinção, sem julgamento do mérito, da Ação Cautelar n.º 11075, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

(*TRE-CE, RE n.º 12.111, Ac. n.º 12.111, de 23.6.2003, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires*)

Investigação judicial - Prefeito candidato à reeleição - Uso de caracteres pessoais em bens públicos - Cores - Iniciais do nome - *Slogans* de campanha - Princípio da impessoalidade - Art. 37, § 1º, da Constituição da República - Desobediência - Abuso do poder político - Art. 74 da Lei n.º 9.504/97.

Fatos ocorridos no período de campanha eleitoral - Competência da Justiça Eleitoral.  
 Fatos incontroversos - Testemunhas - Desnecessidade - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência.  
 Sentença proferida e reformada pelo Tribunal Regional antes do pleito - Competência da Justiça Eleitoral assentada por decisão do TSE - Nova decisão da Corte Regional confirmando a sentença - Cassação do registro - Possibilidade - Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.  
 (TSE, AG n.º 4.271, Ac. n.º 4.271, de 29.5.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Investigação judicial por abuso de poder político. Participação de candidato a cargo eletivo em solenidade militar na condição de convidado. Utilização de carro de som pertencente ao mencionado candidato a título de empréstimo. Ausência de provas de configuração de ilícito eleitoral. Improcedência.  
 (TRE-CE, IJE n.º 11.005, Ac. n.º 11.005, de 7.4.2003, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Ação de investigação judicial - Art. 22, XV, da Lei Complementar n.º 64/90 - Preliminar - Ausência de citação da coligação como litisconsorte passivo necessário - Improcedência - Distribuição de dinheiro, cestas básicas, vale-mercado, vale-combustível, material de construção e dentaduras - Atos que influenciaram no resultado do pleito - Agravo improvido.  
 (TSE, AG n.º 3.448, Ac. n.º 3.448, de 18.2.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO FUNDADO NO ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA INVESTIGAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.

I - O recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, não exige o trânsito em julgado da sentença positiva em ação de investigação judicial eleitoral ou em representação por captação de sufrágio. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

II - Faculta-se a produção de provas em sede de recurso contra diplomação com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, desde que assim o requeira a parte interessada. Inteligência do art. 270 do Código Eleitoral. *In casu*, inexistente o protesto pela prova, impõe-se o julgamento do feito tal como posto e à vista dos elementos carreados aos autos. Prova coligida que aponta no sentido da prática ilícita de captação de sufrágio vedada por lei e assim cabalmente reconhecida na sentença que condenou os recorridos no competente procedimento.

III - A captação de sufrágio não se confunde com o abuso de poder econômico, embora a caracterização de um ou de outro apenas possa ser aferida, no caso concreto, após exauriente dilação probatória. A distinção entre os institutos reside exatamente na extensão da prática; enquanto o abuso de poder pressupõe a disseminação da conduta proibida de modo a influenciar na lisura do pleito, a compra de votos satisfaz-se com a entrega, ou até simples promessa, de qualquer vantagem, desde que de forma individualizada.

IV - A captação de sufrágio reprimível pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 prescinde do nexo de causalidade entre a prática ilícita e o comprometimento da legitimidade das eleições ou mesmo da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, a exemplo do que se passa com o abuso do poder econômico.

V - Recurso contra diplomação conhecido e provido.  
 (TRE-CE, RCD n.º 11.021, Ac. n.º 11.021, de 15.8.2002, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha)

1. Recurso especial - Abuso de poder econômico e de autoridade - Doação de remédios adquiridos com recursos públicos e utilização de agentes comunitários de saúde e de veículo da Prefeitura em campanha política - Art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90. Reexame de matéria fática - Súmulas n.ºs 7 do STJ e 279 do STF - Inelegibilidade - Termo inicial - Data da eleição em que se verificou o abuso. Precedentes.

2. Recurso provido em parte.  
 (TSE, RESPE n.º 19.692, Ac. n.º 19.692, de 27.6.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

**RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.**

O abuso do poder econômico ou de autoridade, capaz de influenciar a lisura do pleito, deve restar configurado, estreme de dúvidas, não bastando meros indícios e conjecturas, sem apoio da prova dos autos.

A distribuição de bens ou serviços previstos em lei, em ano de eleições, por si só não afronta a lei eleitoral, se não demonstrada a sua utilização em proveito de coligação, partido ou candidato, como instrumento de captação do voto.

Recurso conhecido, mas improvido.

*(TRE-CE, RE n.º 12.314, Ac. n.º 12.314, de 13.3.2002, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)*

Investigação judicial. Eleições estaduais.

Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, cabível o recurso ordinário.

Abuso de poder político.

Hipótese em que se tem como verificado, com a distribuição, em comitê eleitoral, de centenas de carteiras de identidade, emitidas em função de programa governamental e entregues ao representado, para distribuição, dada sua qualidade de funcionário público. Potencialidade de influir no resultado do pleito que se tem como presente.

*(TSE, RESPE n.º 16.201, Ac. n.º 16.201, de 5.6.2000, Rel. Min. Garcia Vieira)*

### **3. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**

**INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. MOROSIDADE. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO ART. 22 DA LC N.º 64/90. PROVIDÊNCIAS. INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Não se incide o inciso II do art. 22 da LC n.º 64/90 quando se tratar de eleições municipais, em que a competência originária para processar e julgar a investigação judicial é do juiz eleitoral. Para não suprimir instância, a decisão que indefere a inicial expõe-se ao reexame, em recurso, pela Corte Regional Eleitoral.

A parte prejudicada pela inércia do julgador, em tais circunstâncias, pode invocar o inciso III do citado art. 22 perante o Tribunal competente para exame das questões pertinentes aos pleitos municipais. Precedentes.

*(TSE, PET n.º 1.588, Ac. n.º 22.022, de 31.5.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)*

Representação. Investigação judicial. LC 64/90, artigo 22.

Competência do Corregedor Regional para processá-la e do Tribunal Regional Eleitoral para o respectivo julgamento. Impossibilidade de deslocar-se a competência, com base na conexão, dado seu caráter funcional e, pois, absoluto.

Propaganda partidária.

Não contraria a lei a divulgação de críticas ao governo e a exposição daquilo que o partido considera deva ser feito na administração estadual.

*(TSE, RP n.º 233, Ac. n.º 20.435, de 13.4.1999, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)*

### **4. QUESTÕES PROCESSUAIS**

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei n.º 64/90. Decisão regional. Improcedência. Recurso Ordinário. Perda de objeto. Ação. Decurso. Prazo. Três anos. Sanção. Inelegibilidade. Providência. Remessa. Cópias. Ministério Público. Fins. Art. 22, XV, da LC n.º 64/90. Prejudicada. Precedentes.

1. Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso ordinário interposto em investigação judicial está prejudicado, pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 é a data do pleito.

2. De igual modo, há perda superveniente de objeto e, via de consequência, está prejudicada a providência de remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins indicados no inciso XV do art. 22 do referido diploma legal.

Recurso ordinário que se julga prejudicado.

*(TSE, RO n.º 716, Ac. n.º 716, de 13.12.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)*

RECURSOS ELEITORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL IMPROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Considerando-se frágeis as provas juntadas aos autos, há de se julgar improcedente a investigação judicial eleitoral.

2. Não se constitui litigância de má-fé a discussão em juízo de fatos que as partes entendem suficientemente irregulares.

3. Recursos Eleitorais conhecidos. Improvidos.

(TRE-CE, RIJE n.º 11.024, Ac. n.º 11.024, de 7.12.2005, Rel. Juiz Augustino Lima Chaves)

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ARTS. 41-A DA LEI N.º 9.504/97 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PROVA ILÍCITA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

A contaminação das provas advinda de uma considerada ilícita há que ser confirmada mediante ampla dilação probatória, exigida na acção de investigação judicial eleitoral pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Hipótese em que o julgamento antecipado da lide se mostra inviável.

Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

Medida Cautelar indeferida.

(TSE, AMC n.º 1.727, Ac. n.º 1.727, de 10.11.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)

RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - JULGAMENTO TCM E CÂMARA MUNICIPAL - DECRETO LEGISLATIVO - NÃO EXPEDIÇÃO - ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - ACÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO LEGISLATIVO - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO - JUÍZO A QUO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PROVAS - INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA - PREJUÍZO - INTERESSE - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DO *DECISUM*.

1) Não há litispendência entre a Investigação Judicial Eleitoral e a Acção Desconstitutiva de Ato Legislativo em tramitação na seara comum.

2) A expedição do Decreto Legislativo é um ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal, que não o fazendo, estará sujeito, na esfera da Justiça Eleitoral, ao cometimento do abuso de poder político e de autoridade a ser comprovado pela Acção de Investigação Judicial Eleitoral.

3) Reforma-se o *decisum* para a devida instrução, tendo em vista que além do interesse do recorrente presente na espécie, há de se comprovar que o abuso de poder político e de autoridade deverá ser incontestado e, ainda, se averiguar se houve a influência no resultado do pleito.

(TRE-CE, RIJE n.º 11.012, Ac. n.º 11.012, de 5.10.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Captação. Sufrágio.

Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Improcedência. Antecipação. Julgamento. Ocorrência. Retratação. Suspeição. Testemunhas. Ausência. Cerceamento. Defesa. Circunstância. Arrolamento. Igualdade. Testemunhas. Objeto. Decisão. Improcedência. Representação. Observância. Princípio. Livre convencimento. Ausência. Dissídio jurisprudencial.

1) Pela circunstância de querer a coligação ouvir depoimentos de duas testemunhas que se retrataram, por escritura pública (fl. 65), de acusação anteriormente feita, e havendo demonstrado, a terceira testemunha, "(...) interesse na imputação de crime à então candidata (...)" (fl. 66), suspeito o seu depoimento, à falta da indispensável confiabilidade.

2) O princípio do livre convencimento autoriza o juiz a dispensar a prova que não se demonstre necessária para a aferição da verdade real.

3) A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula-STF n.º 291).

4) Agravo regimental desprovido.

(TSE, ARESPE n.º 25.266, Ac. n.º 25.266, de 6.9.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Recurso Especial. Agravo Regimental. Acção de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder e conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei n.º 9.504/97). Cerceamento de defesa. Inobservância do devido processo legal. Ocorrência.

Proposta a acção de investigação judicial eleitoral, deve ser observado o rito previsto no art. 22 da LC n.º 64/90.

Agravo Regimental conhecido e desprovido.

(TSE, ARESPE n.º 25.147, Ac. n.º 25.147, de 30.8.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RITO DO ART. 22 LC 64/90. PRAZO RECURSAL DE TRÊS DIAS. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO TEMPESTIVO. PROVA. INSUBSISTÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

1 - Impõe-se a aplicação da regra geral do art. 258 do Código Eleitoral - recurso no prazo de 3 dias, à evidência de não especificado o prazo recursal no art. 22 da LC n.º 64/90.

2 - Para a configuração da conduta ilícita, torna-se necessária a sua comprovação.

3 - Recurso conhecido, porém negado provimento.

(TRE-CE, RIJE n.º 11.019, Ac. n.º 11.019, de 13.7.2005, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho)

Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC n.º 64/90. Propositura. Presidente. Partido político. Participação. Coligação. Ilegitimidade. Aplicação. Art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97. Legitimidade. Presidente. Partido político. Atuação. Justiça Eleitoral. Hipótese. Ajuizamento. Acção. Condição. Pessoa física. Comprovação. Dirigente partidário. Atuação. Ministério Público. Possibilidade.

1) A representação proposta, mesmo embasada no art. 1º, inciso I, alínea h, e art. 22 da LC n.º 64/90, deu-se em meio ao processo eleitoral, assim, a invocar-se a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, não podendo o presidente do partido agir isoladamente.

2) "A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar n.º 64/90.

O art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações.

É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados" (Acórdão n.º 25.002, de 1º.3.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3) Agravo a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 5.485, Ac. n.º 5.485, de 21.6.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial provido. Acção de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença publicada em cartório em período não eleitoral. Necessidade de regular intimação. Tempestividade do recurso.

- Nos termos da Res.-TSE n.º 21.518/2003, que instituiu o Calendário Eleitoral nas eleições de 2004, o período eleitoral se encerrou no dia 18.11.2004, data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais seriam publicadas em cartório ou em sessão.

- Tratando-se de AIJE, com sentença proferida após o encerramento do período eleitoral, a fluência do prazo recursal dá-se a partir da publicação da decisão no Diário Oficial ou da intimação pessoal.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 5.689, Ac. n.º 5.689, de 21.6.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO. REGIMENTAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

- É de 3 (três) dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a interposição de agravo regimental, o qual será contado da publicação da decisão impugnada.

(TSE, AAG n.º 5.680, Ac. n.º 5.680, de 14.6.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2004. NULIDADE. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO. COLIGAÇÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA. PARTIDO. COLIGADO. NEGADO PROVIMENTO.

A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar n.º 64/90.

O art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações.

É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados.

(TSE, ARESPE n.º 25.002, Ac. n.º 25.002, de 1.º.3.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

RECURSO ORDINÁRIO. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Servidores comissionados. Reunião. Votos. Captação irregular. LC n.º 64/90, art. 22. Carência de provas. Não-caracterização. Intimação de testemunhas. Desnecessidade.

- O art. 22, V, da LC n.º 64/90 dispõe que as testemunhas devem comparecer à audiência, "independentemente de intimação". Não há cerceio de defesa se o juiz - mesmo após determinar que a parte indique os endereços de suas testemunhas - deixa consumir as respectivas intimações, advertindo para a necessidade de comparecimento espontâneo.

- A caracterização de abuso de poder capaz de desequilibrar as eleições pressupõe a produção de provas suficientes à demonstração tanto da materialidade quanto da autoria do ato ilícito.

(TSE, RO n.º 701, Ac. n.º 701, de 23.11.2004, Rel. Min. Gomes de Barros)

Recurso ordinário. Investigação judicial. Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder econômico. Imprensa escrita. Jornal. Criação. Proximidade. Eleição. Distribuição gratuita. Notícias. Fotos e matérias. Favorecimento. Candidato. Deputado estadual. Tiragem expressiva.

Embargos de declaração. Contradição. Não-ocorrência. Arguição. Nulidade. Citação. Ausência. Prejuízo. Alegação. Preclusão.

1. Embora a citação do candidato na investigação judicial não tenha sido procedida de forma pessoal, conforme estabelece a Lei de Inelegibilidades, não há que se falar em prejuízo se a coligação que o representa apresentou sua defesa.

2. Opostos embargos de declaração pelo representado no Tribunal Regional, deveria ter sido suscitada eventual nulidade, caso assim entendesse, sendo que a desistência desses embargos não o desobrigou dessa arguição, tornando-se a questão preclusa.

Embargos rejeitados.

(TSE, ERO n.º 688, Ac. n.º 688, de 24.8.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NOS ARTS. 41-A E 73, I E II, § 5º, DA LEI N.º 9.504/97. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO (PRECEDENTES).

1 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental (Ac. n.º 4.004, rel. Min. Barros Monteiro, e Ac. n.º 21.168, rel. Min. Peçanha Martins).

2 - O entendimento deste Tribunal já se consolidou no sentido da não-caracterização de litisconsórcio necessário entre o prefeito e o vice, o que torna dispensável a citação deste, por se tratar de situação jurídica subordinada àquela do titular do cargo (Acs. n.ºs 19.668, de 11.12.2003, rel. Min. Fernando Neves, e 21.148, de 20.6.2003, rel. Min. Peçanha Martins).

Agravo regimental improvido.

(TSE, ERESPE n.º 20.950, Ac. n.º 20.950, de 10.2.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. DESMEMBRAMENTO. COMPETÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Ajuizada representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando, relacionadas ao mesmo fato, em tese, ensejarem apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, é de se admitir o desmembramento do feito, para que o processo e julgamento se verifique, observada a competência prevista em lei.

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato à reeleição, impõe-se a cassação do tempo da transmissão, a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento, equivalente ao consumido na falta.

(TSE, RP n.º 646, Ac. n.º 646, de 18.12.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

Agravo regimental. Acção de investigação judicial eleitoral. Prosseguimento. Apuração de fatos independentemente da qualificação jurídica ou de pedido de sanção de inelegibilidade.

Agravo provido em parte, tão-somente para corrigir erro material na parte dispositiva da decisão agravada.

(TSE, ARESPE n.º 21.242, Ac. n.º 21.242, de 16.12.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Agravo. Eleição 2000. Acção de investigação judicial eleitoral. Decisão interlocutória. Violação de lei. Inexistência. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I - Fora do período eleitoral, para fins de contagem do prazo recursal, publicada a decisão no sábado, considera-se como realizada essa no primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

II - Embora o princípio da ampla defesa assegure a produção de provas, a necessidade de sua realização fica submetida ao livre convencimento do julgador, em face das peculiaridades do caso concreto. Por isso, o pedido deve estar calcado em fundamentos consistentes.

III - Na linha da jurisprudência desta Corte, é incabível agravo contra decisão interlocutória em acção de investigação judicial eleitoral.

IV - A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, bem como a sintonia entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar.

(TSE, AG n.º 4.170, Ac. n.º 4.170, de 28.8.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Agravo de instrumento. Eleição 2000. Acção de investigação judicial. Litispendência. Acção de impugnação de mandato eletivo. Ausência. Ofensa a texto legal e dissídio não demonstrados. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. Negado provimento.

I - Para a propositura de acção de investigação judicial eleitoral não se impõe a apresentação, desde logo, de provas cabais do alegado, bastando a demonstração de fortes indícios e meios de provas aptos a comprovarem o alegado.

II - Não há litispendência entre a acção de investigação judicial eleitoral e a acção de impugnação de mandato eletivo, pois, embora possam assentar-se nos mesmos fatos, perseguem objetivos distintos. Enquanto aquela busca a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade, fundada na existência de “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”, esta tem por escopo a cassação do mandato eletivo, se conquistado mediante abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

III - Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

IV - Impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE, a não-demonstração de violação a preceito legal.

V - A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas.

(TSE, AG n.º 4.203, Ac. n.º 4.203, de 12.6.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Agravo. Eleição 2000. Acção de investigação judicial. Recurso especial adesivo. Possibilidade. Art. 500, CPC. Pressuposto. Sucumbência recíproca. Ausência, no caso, de interesse para recorrer. Negado provimento.

I - Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II - Nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil, admite-se recurso adesivo quando há sucumbência recíproca.

III - A divergência, para se configurar, requer a similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas, além da realização do confronto analítico entre as teses.

(TSE, AG n.º 4.133, Ac. n.º 4.133, de 10.6.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Mandado de segurança contra ato jurisdicional da MMA. Juíza Eleitoral e do MM. Juiz Relator do TRE/CE, por não terem acatado pedido de desistência do autor da ação de investigação judicial.

Quando o feito envolver matéria de ordem pública, o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, pode, a qualquer tempo, intervir no feito, não obstante desistência manifestada pela parte autora.

A não extinção do feito, por parte das autoridades impetradas, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC, não caracteriza irregularidade processual, porque se trata de matéria de ordem pública.

Decisão unânime.

(TRE-CE, MS n.º 11.069, Ac. n.º 11.069, de 10.12.2002, Rel. Juiz Francisco das Chagas Fernandes)

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Investigação judicial. Inclusão. Vice-prefeito. Pólo passivo. Possibilidade. Eventual responsabilidade pelos fatos apurados. Economia processual. Ofensa ao art. 294 do Código de Processo Civil. Não-ocorrência. Decisão fundamentada. Ausência de prejuízo. Prevalência da finalidade do processo em relação ao rigor formal.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 3.554, Ac. n.º 3.554, de 31.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

AGRAVO REGIMENTAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

I - Em sede de investigação judicial eleitoral vige o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. A matéria, contudo, não ficará preclusa, podendo ser novamente agitada por ocasião do eventual recurso contra a decisão final do processo.

II - Agravo não conhecido.

(TRE-CE, IJE n.º 11.007, Ac. n.º 11.007, de 21.10.2002, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO ESPECIAL.

I. Não há violação dos arts. 275 do C. Eleitoral, 515 e 535 do C. Pr. Civil, se o acórdão proferido nos embargos de declaração enfrentou todos os pontos apontados como omissos.

II. Os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento *extra-petita* rejeitada.

III. O candidato também é parte legítima para representar à Justiça Eleitoral (LC 64/90, art. 22, *caput*).

IV. Desnecessidade, em ação de impugnação de mandato eletivo, de citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário (Precedentes: TSE, Ac. 15.597, de 20.6.00, Vidigal; TSE, Desp. 19.342, de 10.5.01, Jobim).

V. Direito à ampla defesa assegurado a partir do ingresso do vice-prefeito na lide como assistente.

VI. Impossível, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria de fato (Súmula 279/STF).

VII. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

VIII. Recurso especial não conhecido.

(TSE, AG n.º 3.066, Ac. n.º 3.066, de 4.4.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo.

1. Alegação de litispendência. A existência de ação de investigação judicial eleitoral que apreciava os mesmos fatos da AIME não configura necessariamente litispendência. A AIME tem como conseqüência, além de declarar a inelegibilidade, desconstituir o mandato do candidato eleito mediante abuso de poder, corrupção ou fraude.

2. Instrumento probatório baseado na ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente e inquérito policial. Ausência de impugnação expressa na contestação. Cerceamento de defesa descaracterizado.

3. Abuso de poder econômico. Configuração. Atos fraudulentos objetivando concessão indevida de seguro-desemprego a eleitores em troca de voto enseja o julgamento, pela procedência, de AIME.

4. Nexo de causalidade e temporaneidade das infrações. As infrações que tenham ocorrido antes do chamado período eleitoral, mas que inequivocamente tenham causado prejuízo à lisura do pleito, não desqualificam necessariamente a potencialidade lesiva dos ilícitos.

5. Efeito suspensivo. A teor do que dispõem o art. 216 do Código Eleitoral e art. 15 da LC 64/90, os recursos que possam desconstituir o mandato eletivo somente se materializam após apreciação pelo TSE e/ou trânsito em julgado da decisão.

6. Verbas sucumbenciais não devidas em razão do descabimento de condenação dessa natureza nos feitos eleitorais.

Sentença parcialmente mantida.

Decisão unânime.

(TRE-CE, RAIM n.º 11.010, Ac. n.º 11.010, de 12.3.2002, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Não audiência de testemunha de defesa arrolada a tempo e modo. Cerceamento de defesa.

1. Na ação de investigação judicial por abuso de poder econômico caracteriza-se o cerceamento de defesa pela não audiência de testemunha de defesa arrolada a tempo e modo pela defesa.

2. Recursos conhecidos e providos.

(TSE, AG n.º 2.920, Ac. n.º 2.920, de 25.10.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Impossibilidade.

1. O julgamento antecipado da lide, na ação de investigação judicial eleitoral, impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal.

2. Recursos providos.

(TSE, RESPE n.º 19.419, Ac. n.º 19.419, de 16.10.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Decretação de revelia. Impossibilidade. Abuso do poder econômico e político. Prova inconcussa. Necessidade.

1. Na ação investigatória judicial, instaurada para os fins do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, descabe a decretação de revelia e confissão, por depender a procedência da representação de prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal, sendo o procedimento probatório inteiramente independente da formalização tempestiva e adequada da defesa dos representados.

2. A configuração do abuso do poder econômico exige prova inconcussa. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido.

(TSE, RO n.º 382, Ac. n.º 382, de 23.11.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Investigação judicial. Representação. LC n.º 64/90, arts. 1º, I, h e 19 a 23; Lei n.º 8.429/92, art. 11; Cód. Eleitoral, arts. 237 e §§, 346 e 377 e parágrafo único.

1. Legitimidade. De modo geral, o eleitor é parte legítima para se dirigir à Corregedoria (opinião do relator). Têm legitimidade os parlamentares (opinião que prevaleceu no TSE, por maioria de votos).

2. O partido político tem interesse e legitimidade para representar.

3. Informações divulgadas pela imprensa são indícios bastantes para a abertura de investigação, mas insuficientes para a condenação (sanção de inelegibilidade, cassação de registro). LC n.º 64/90, arts. 22, XIV e 23.

4. Representação improcedente.

(TSE, RP n.º 30, Res. n.º 20.206, de 26.5.1998, Rel. Min. Nilson Naves)

## 5. SANÇÕES APLICÁVEIS

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROVA. IMPRESTABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO EM PROCEDIMENTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Tratando-se de pedido voltado à aplicação da penalidade de perda dos recursos do fundo partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, dependendo a primeira de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei n.º 9.096/95, que pressupõe denúncia fundamentada, não existente no caso concreto, e não tendo o representante apresentado a prova que pretendia produzir para demonstrar o alegado abuso, obstado se faz o exame do mérito da representação.

*(TSE, RP n.º 720, Ac. n.º 720, de 17.5.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)*

Investigação judicial. Abuso de poder político ou de autoridade. Reconhecido, pelas instâncias ordinárias, que os ex-presidentes da Câmara Municipal deixaram de submeter ao exame daquela Casa as contas municipais para beneficiar o prefeito e o vice-prefeito, candidatos à reeleição, determina-se a procedência da investigação judicial para impor a todos eles a sanção da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificou o fato.

*(TSE, AG n.º 3.352, Ac. n.º 3.352, de 27.6.2002, Rel. Min. Fernando Neves)*

## 6. EFEITOS DA DECISÃO

Mandado de segurança. Resolução. Novas eleições. Cargos prefeito e vice-prefeito. Ausência de trânsito em julgado de decisão que reconhece a inelegibilidade. Registro de candidatura. Incidência do art. 15 da LC n.º 64/90. Liminar. Deferimento.

A garantia expressa no art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90 decorre da presunção de elegibilidade.

Essa presunção opera tanto quando se reconhece a inelegibilidade de uma situação anterior - no processo de registro -, como quando resulta de inelegibilidade numa situação posterior - reconhecida em processo de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22, XIV e XV).

Há necessidade de se prevenir a perturbação que decorreria de uma nova eleição, enquanto não houver o acerto judicial definitivo sobre a elegibilidade ou não.

Ordem concedida, liminar confirmada.

*(TSE, MS n.º 3.275, Ac. n.º 3.275, de 17.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

### INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

I - Prática de conduta vedada capitulada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de pena de cassação de registro ou diploma, se já expedido, e inelegibilidade por três anos. Representada não eleita. Não-autorização legal de pena de inelegibilidade. Sentença nula. Julgamento com base no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Inexistência de provas de realização de propaganda política ilícita.

III - Existência de simulacro de urna eleitoral. Configuração, em tese, de delito previsto no art. 340 do Código Eleitoral. Investigação judicial não se constitui instrumento processual adequado para a sua apuração.

IV - Recurso conhecido e provido. Improcedência da investigação judicial eleitoral e desconstituição da sentença recorrida.

*(TRE-CE, RE n.º 12.482, Ac. n.º 12.482, de 13.9.2004, Rel. Juiz José Filomeno de Moraes Filho)*

REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA ELEIÇÃO EM QUE SE DERAM OS FATOS. PRECLUSÃO. CANDIDATO ELEGÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A inelegibilidade fundada em sentença judicial que julgou procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tem prazo determinado de três anos, a contar da data da eleição em que se deram os fatos ensejadores da referida ação e não do trânsito em julgado da respectiva sentença.

2 - Entendimento da Súmula 19, do TSE.

3 - Inelegibilidade afastada.

4 - Recurso a que se nega provimento.

(*TRE-CE, RRC n.º 11.346, Ac. n.º 11.346, de 27.8.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo*)

Investigação judicial. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Condenação. Primeira instância. Abuso do poder econômico e político. Inelegibilidade. Recurso eleitoral. Tribunal Regional. Apelo prejudicado. Decurso do prazo de três anos da sanção. Não-ocorrência. Candidato e sociedade. Interesse. Apuração. Conduta.

1. Não há interesse da coligação em pleitear o reconhecimento da perda de objeto de investigação judicial por ela proposta.

2. Conforme assentado no Acórdão n.º 4.574, aplicada a sanção de inelegibilidade, a investigação judicial instaurada para apurar abuso do poder econômico ou político não perde o objeto pelo decurso do prazo de três anos relativo a essa sanção, uma vez que remanesce o interesse do candidato em expurgar a pecha de inelegibilidade a ele cominada, restaurando a sua imagem pública, e o da sociedade em saber se a pena imposta foi justa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(*TSE, ARESPE n.º 21.462, Ac. n.º 21.462, de 3.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves*)

1 - Na ação de impugnação de mandado eletivo, a sentença condenatória atinge apenas o candidato impugnado, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário do partido político e demais candidatos. Precedentes.

2 - Ação de Impugnação de Mandado Eletivo escudada em inelegibilidade e cancelamento de registro decretados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença foi reformada em grau de recurso. Causas de pedir que não encontram amparo nas hipóteses previstas no § 10 do art. 14 da CF/88. Caso em que, em nome do princípio dispositivo, não poderia o Juiz de 1º grau, *ex officio*, conhecer da AIME com base em fatos que serviram de causa de pedir de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ele anteriormente julgada. Precedente deste Tribunal (RAIME n.º 11027, Rel. o Juiz Abelardo Benevides).

3 - RAIME conhecido e provido. Sentença reformada. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267, IV, CPC).

(*TRE-CE, RAIM n.º 11.029, Ac. n.º 11.029, de 28.5.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado*)

Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente investigação judicial eleitoral. Prova robusta e incontroversa de práticas ilícitas. Procedência da investigação. 1) Atos ilícitos praticados por candidatos podem, em tese, ensejar a aplicação concomitante das penalidades pertinentes à captação de sufrágio (art. 41-A, da Lei 9504/97) e ao abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar 64/90). 2) Decretação de inelegibilidade gera efeitos somente após o trânsito em julgado da decisão (art. 15, da Lei Complementar 64/90).

Sentença mantida.

Decisão por maioria.

(*TRE-CE, RE n.º 12.441, Ac. n.º 12.441, de 1º.3.2004, Rel. designado Juiz Jorge Aloísio Pires*)

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CASSAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NÃO REELEIÇÃO. TRANSCURSO DO TRIÊNIO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Resta prejudicado o recurso contra decisão que decretou a cassação do registro de candidatura, quando o candidato não logrou êxito nas urnas.

2. O termo inicial da sanção de inelegibilidade, disposta no art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, é a data de realização das eleições em que ocorreu a ilicitude motivadora.

3. Vencido o triênio da declaração de inelegibilidade, sobrevêm a perda do objeto e a conseqüente prejudicialidade do recurso.

(*TRE-CE, RE n.º 12.286, Ac. n.º 12.286, de 12.11.2003, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo*)

Eleitoral. Recurso especial. Agravo regimental. Retorno ao juízo *a quo* para exame do mérito. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente após as eleições. Cominação da pena de declaração

de inelegibilidade e remessa ao Ministério Público. Embargos de declaração. Indeferimento do pedido de desistência do recurso. Matéria de ordem pública. Art. 22, XIV, primeira parte, e XV da LC n.º 64/90. Precedentes.

1 - Na ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente após as eleições, aplica-se a sanção de inelegibilidade e a remessa de cópia do processo da representação ao Ministério Público.

2 - Desnecessária nova manifestação ministerial após apresentação de contra-razões.

3 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

4 - Inadmissível desistência de recurso que versa matéria de ordem pública.

Agravos regimentais não providos.

(TSE, ARESPE n.º 19.701, Ac. n.º 19.701, de 12.8.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Recurso especial. Eleição 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Desnecessidade da citação do vice como litisconsorte passivo necessário. Provimento do apelo.

I - A norma eleitoral resguarda a lisura do pleito, garantindo que o exercício do mandato será desempenhado por aquele que foi legitimamente eleito na chapa apresentada à escolha popular.

II - Na linha jurisprudencial desta Corte, a nulidade da votação do prefeito implica a nulidade da votação do vice-prefeito, sem que haja necessidade de este integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte. Entretanto, a declaração de inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária que não integrou a relação processual.

(TSE, RESPE n.º 21.148, Ac. n.º 21.148, de 10.6.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

Investigação judicial eleitoral: sua procedência leva sempre à declaração de inelegibilidade, seja a decisão anterior ou posterior à eleição (LC n.º 64/90, arts. 1º, I, d, e 22, XIV e XV: inteligência).

(TSE, RESPE n.º 19.832, Ac. n.º 19.832, de 25.3.2003, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Agravo regimental. Registro de candidato. Lei complementar n.º 64/90, art. 1º, I, d. Necessidade de trânsito em julgado da decisão que julgou procedente ação de investigação judicial por abuso de poder.

Agravo improvido.

(TSE, ARO n.º 614, Ac. n.º 614, de 23.9.2002, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Mandado de segurança - Liminar indeferida - Agravo regimental - Investigação judicial julgada procedente antes das eleições - Cassação de registro e declaração de inelegibilidade - Recurso contra a diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo - Não-necessidade - Inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 - Embargos de declaração meramente protelatórios - Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral - Determinação de imediato cumprimento da decisão - Agravo a que se negou provimento.

(TSE, AMS n.º 3.027, Ac. n.º 3.027, de 6.8.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Eleições majoritárias municipais - Abuso do poder - Investigação judicial e recurso contra diplomação - Diploma cassado - Renovação - Art. 224 do Código Eleitoral - Pedido de registro pelo mesmo candidato - Indeferimento - Alínea d do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC n.º 64/90 - Não-aplicação - Situação excepcional.

1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea d do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC n.º 64/90, devido à excepcionalidade do caso.

(TSE, RESPE n.º 19.825, Ac. n.º 19.825, de 6.8.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

# **CORRUPÇÃO ELEITORAL**

## **CORRUPÇÃO ELEITORAL**

**(Art. 299 do Código Eleitoral)**

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - FATOS ISOLADOS RELATIVOS AO PLEITO DE 2004 - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 10, DO ART. 14, DA CARTA MAGNA - PROVIMENTO.

1) Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado do pleito.

2) *In casu*, os fatos contidos nos autos, considerados condutas vedadas, não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento da AIME.

3) A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso de poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição, fatos que não ocorreram no presente feito.

4) A doação de hum mil reais para associação de moradores não caracteriza suficientemente abuso de poder econômico, vez que não possui potencialidade de influenciar no resultado do pleito de 2004, tratando-se de ato isolado.

5) Recursos providos.

*(TRE-CE, RAIM n.º 11.046, Ac. n.º 11.046, de 13.1.2006, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

PROCESSO PENAL ELEITORAL - AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - TRE - PREFEITO MUNICIPAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, C.E.) - CRIME CONTINUADO - ESTELIONATO (ART. 171, § 3º, C.P.) - QUADRILHA (ART. 288, C.P.) - FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, C.P.) - CRIMES CONEXOS (ART. 35, C.E.) - FATO PENALMENTE TÍPICO - INDÍCIOS - AUTORIA - REQUISITOS - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1) O colendo STF já assentou que, “quando há, em tese, fato penalmente típico e indícios de autoria razoavelmente demonstrados e superficialmente comprovados, há justa causa para a ação penal, onde o órgão acusador deve provar os fatos e a culpa dos denunciados.” (HC 71.788-8-SC, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 20.09.94, p. 29.830).

2) É da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, por ser justiça especializada, o processamento e julgamento de crimes eleitorais conexos com crimes de natureza comum praticados por autoridade municipal que respondam perante o Tribunal de Justiça; *in casu*, Prefeito Municipal.

3) Prática de crime de corrupção eleitoral em continuidade, mediante execução de crimes conexos, enseja a aplicação da pena relativa a somente um daqueles quando da apreciação de mérito, entretanto, com aumento de 1/6 a 2/3.

4) Recebe-se a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, quando o fato narrado constitui crime em tese e a inaugural preenche os requisitos dos arts. 41, do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral, não se verificando quaisquer das hipóteses de rejeição da delatória constantes dos arts. 43 e 358, respectivamente, dos mencionados diplomas legais.

5) Por maioria, a Corte não conheceu da prescrição dos atos delituosos praticados no ano de 1996.

6) Recebimento da Denúncia.

7) No mérito. Decisão unânime.

*(TRE-CE, ACCO n.º 11.014, Ac. n.º 11.014, de 13.7.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ESPECIAL. ART. 299, CE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EX-PREFEITO. FORO ESPECIAL. ART. 84, CPP. PERPETUAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA.

A perpetuação do foro especial por prerrogativa de função somente se dá nos casos relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função (art. 84, § 1º, CPP). Precedentes.

O recebimento da denúncia e a sentença condenatória interrompem o curso prescricional (art. 117, I e IV, CP).

Não decorrido o lapso de quatro anos, mesmo admitindo o trânsito em julgado para o Ministério Público, não cabe deferir *habeas corpus* para decretar a prescrição.

Agravo Regimental conhecido e não provido.

(TSE, AAG n.º 4.804, Ac. n.º 4.804, de 12.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. *SURSIS* PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. NÃO-INCIDÊNCIA.

O art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume.

O recebimento da denúncia e a sentença condenatória interrompem o curso prescricional (art. 117, I e IV, do Código Penal).

A suspensão do processo somente pode ser concedida se o acusado não estiver, ao tempo da denúncia, sendo processado ou não tiver sido condenado por outro crime.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE, RHC n.º 81, Ac. n.º 81, de 3.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

*Habeas corpus*. Crimes. Corrupção eleitoral (art. 299 do CE) e corrupção ativa (art. 333 do CP). Audiência de instrução e julgamento. Constrangimento ilegal. Liminar. Indeferimento. Ausência de justa causa. Trancamento da ação penal. Impossibilidade ante a verificação das descrições das condutas tidas como violadas. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é admitido quando se verifica de plano, sem qualquer exame do conjunto probatório, a atipicidade da conduta ou a inexistência de elementos que demonstrem a autoria.

Ordem denegada.

(TSE, HC n.º 494, Ac. n.º 494, de 17.3.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

*HABEAS CORPUS* - CORRUPÇÃO ELEITORAL - FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA - COAÇÃO ILEGAL - LIBERDADE PROVISÓRIA.

- Inexistindo motivos que autorizem a decretação de prisão preventiva, como já reconhecido pelo próprio magistrado *a quo*, a liberdade provisória do paciente constitui direito subjetivo processual e sua negação caracteriza coação ilegal, sanável pela via heróica (CPP, arts. 310, parágrafo único, 647 e 648, I).

- Ordem concedida.

(TRE-CE, HC n.º 11.022, Ac. n.º 11.022, de 24.9.2004, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

CRIMINAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PREVISTO NO ART. 84, § 1º, DO CPP.

- O § 1º do art. 84 do CPP, acrescido pela Lei n.º 10.628/02, prevê a garantia de foro por prerrogativa de função, após o término do exercício da função pública, somente quando a imputação for relacionada aos atos administrativos do agente, ou seja, aqueles praticados no exercício concreto de funções administrativas.

- Cuidando-se de atividades não funcionais, o caso não é alcançado pela prorrogação da competência especial disposta no art. 84 do CPP, sendo despidendo perquirir acerca da incompatibilidade ou não da norma com a Constituição Federal.

(TRE-CE, ACCO n.º 11.040, Ac. n.º 11.040, de 18.8.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Decurso de prazo. Art. 357 do Código Eleitoral. Ausência. Oferecimento de denúncia. Inexistência. Extinção da punibilidade. Instauração de inquérito policial. Dispensável.

1. O decurso de prazo do art. 357 do Código Eleitoral sem oferecimento de denúncia não extingue a punibilidade, na medida em que se trata de prazo de natureza administrativa.

2. A instauração de inquérito policial não é imprescindível para o oferecimento da denúncia.

Agravo não provido.

(TSE, AAG n.º 4.692, Ac. n.º 4.692, de 22.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

*Habeas corpus*. Trancamento. Inquérito policial. Requisição. Juiz eleitoral. Apuração. Distribuição de próteses dentárias. Crime. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Fatos narrados. Delito. Caracterização em tese. Alegação. Vícios. Busca e apreensão. Necessidade. Exame aprofundado de provas. Impossibilidade.

1. A prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral pode ser cometido inclusive por quem não seja candidato, uma vez que basta, para a configuração desse tipo penal, que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos.

2. Para analisar a alegação de supostos vícios na busca e apreensão ocorrida, que embasou o pedido de requisição para instauração de inquérito policial, é necessário o exame aprofundado das provas, o que não é possível em *habeas corpus*.

Recurso improvido.

(TSE, HC n.º 65, Ac. n.º 65, de 11.5.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL). NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA AFASTADA.

1. Constitui constrangimento ilegal a apuração de fatos que desde logo não configuram o crime de corrupção.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 4.470, Ac. n.º 4.470, de 20.4.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

1. Corrupção Eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Denúncia recebida. *Habeas Corpus* visando o trancamento da ação penal respectiva.

2. Se o paciente foi mero beneficiário da ação de terceiros, se fornecia os tíquetes distribuídos pelos outros acusados, ou se ele mesmo, pessoalmente, os distribuía aos eleitores em troca de votos, tais questões devem ser solucionadas em sede própria, no caso a ação penal que se pretende trancar, pois no *habeas corpus* não é cabível decisão de matéria fática controvertida, a respeito da qual demande produção de maiores provas em instrução regular. Precedentes do STJ.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRE-CE, HC n.º 11.017, Ac. n.º 11.017, de 12.4.2004, Rel. Juiz Roberto Machado)

Ação penal. Crime. Corrupção eleitoral. Juiz. Competência. Prorrogação. Foro por prerrogativa de função. Ausência. Art. 84 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.628/2002. Art. 78, III, do CPP. Não-aplicação.

1 - Para a incidência e a perpetuação do foro por prerrogativa de função, o art. 84 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.628/2002, exige que os fatos imputados sejam relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função. Precedente: Acórdão n.º 471.

2 - A regra do art. 78, III, do CPP estabelece que, nas hipóteses de determinação de competência por conexão ou continência, predominará no concurso de jurisdições de diversas categorias a de maior graduação, regra que não se aplica ao caso em exame, por ausência de qualquer foro privilegiado.

Recurso improvido.

(TSE, RHC n.º 64, Ac. n.º 64, de 4.3.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

*Habeas corpus*. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.

Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de “obter ou dar voto ou prometer abstenção”, não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva.

Ordem concedida para trancar a ação penal.

(TSE, HC n.º 463, Ac. n.º 463, de 18.9.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

*Habeas-corpus*. Art. 299 do Código Eleitoral. *Sursis* processual. Art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Pressupostos não satisfeitos.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar o *quantum* de um ano.

A Lei n.º 10.259/2001 não alterou o patamar para o *sursis* processual (aplicação da Súmula n.º 243-STJ).

Em processo penal eleitoral, para se declarar nulidade processual, é necessário que se evidencie o possível prejuízo ou a influência na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (CPP, arts. 563 e 566; CE, art. 219).

Recurso não provido.

(TSE, RHC n.º 60, Ac. n.º 60, de 18.9.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

---

Recurso em *habeas-corpus*. Intempestividade. Exame da possibilidade de concessão de *writ* de ofício. Art. 299 do Código Eleitoral. *Sursis* processual. Art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Pressupostos não satisfeitos.

O recurso ordinário em *habeas-corpus* interposto após o tríduo legal previsto no art. 276, II, b e § 1º do Código Eleitoral é intempestivo. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e precedentes jurisprudenciais, examina-se a possibilidade de concessão de *writ* de ofício.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar o *quantum* de um ano.

A Lei n.º 10.259/2001 não alterou o patamar para o *sursis* processual (aplicação da Súmula n.º 243-STJ).

Não sendo caso de concessão de *habeas-corpus* de ofício, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido.

(TSE, RHC n.º 59, Ac. n.º 59, de 11.9.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I - Quanto ao juízo de admissibilidade, o TSE já assentou que o exame do recurso envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e infração à norma não implica invasão de competência.

II - Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para a sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Precedentes. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299, CE), desnecessário aferir a potencialidade do ilícito para influir na eleição.

III - A divergência, para se configurar, requer a realização do confronto analítico, bem como a sintonia entre os precedentes citados e o julgado que se pretende modificar.

IV - Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, AG n.º 4.033, Ac. n.º 4.033, de 28.8.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 1996. CORRUPÇÃO ELEITORAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LIMITES. PROVA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o exame da admissibilidade do recurso especial de forma fundamentada, envolvendo a análise da existência ou não de dissídio jurisprudencial e de infração à norma, não implica usurpação da competência deste Tribunal.

II - O recurso especial eleitoral tem norma procedimental própria, conforme se infere do art. 278, CE. Sendo inadmitido o especial, desnecessário abrir prazo para contra-razões do recorrido. Caso seja interposto agravo contra a decisão regional, aí será intimado o agravado para apresentar contra-razões, art. 279, § 3º, CE.

III - Não prospera a alegação de violação do art. 535, I e II, CPC, quando o acórdão regional se pronunciou acerca de todas as questões apontadas em embargos declaratórios.

IV - O benefício da suspensão condicional da pena é medida de exclusiva iniciativa do Ministério Público, sujeita ainda ao atendimento de determinados pressupostos (art. 89 da Lei n.º 9.099/95).

V - Em face da especialidade dos feitos eleitorais, não se exige a juntada dos negativos das fotografias que instruem a ação, podendo, todavia, ser questionada a sua autenticidade.

VI - Não é cabível o reexame de fatos e provas na via especial (Súmulas n.ºs 279/STF e 7/STJ).

VII - Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

(TSE, AG n.º 3.992, Ac. n.º 3.992, de 29.5.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

*Habeas Corpus* - Crime - Art. 299 do Código Eleitoral - Suspensão condicional do processo - Art. 89 da Lei n.º 9.099/95 - Proposta não formulada pelo Ministério Público perante o juiz eleitoral - Manifestação da Procuradoria Regional em grau de recurso - Providência adotada pela Corte Regional - Impossibilidade - Concessão da ordem.

(TSE, HC n.º 459, Ac. n.º 459, de 13.2.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

*Habeas-corpus*. Crime corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.

Para a satisfação da hipótese descrita na lei, deve ser caracterizada a intenção de obter a promessa de voto do eleitor.

A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo supérflua por prova posterior que vier a ser produzida.

Ordem concedida para trancar a ação penal.

(TSE, HC n.º 449, Ac. n.º 449, de 7.11.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS-CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS JÁ APURADOS EM REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CO-RÉUS. TRATAMENTO ISONÔMICO.

O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação dada pelo Ministério Público. Precedentes.

O delito do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 é exclusivo de candidato. Tendo este já respondido em autos de representação, que fora julgada improcedente e transitara em julgado, considera-se constrangimento ilegal o prosseguimento de ação penal para apurar os mesmos fatos. Ordem concedida para trancar a ação penal em curso.

Concurso de agentes. A decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Art. 580 do Código de Processo Penal.

Atipicidade da conduta. O fato de a recorrente ter o hábito de doar gêneros alimentícios a filha de eleitor não caracteriza de *per si* delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Recurso provido.

(TSE, RHC n.º 46, Ac. n.º 46, de 20.9.2002, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

- Seja o caso de ação criminal da competência originária do tribunal, o juízo de admissibilidade da acusação é de pré-cognição. Nele não se analisa, salvo, e epidermicamente, a aptidão da denúncia, o razoável conforto do fato nela narrado na prova inquisitorial, a justa causa para a promoção penal e, por fim, a ausência de excludente de punibilidade.

- Evite o juiz, na espécie, o papel de advogado do(s) agente(s), pois indagações de outras naturezas, tipo assim falta de elemento integrativo do crime, devem ser remetidas para depois da instrução, observada a garantia da ampla defesa.

- Tirante situações especialíssimas, o procedimento traçado pela Lei n.º 8.038 não aceita o trancamento sumário da persecução penal, a menos que se queira incorrer no disparate de transplantar-se a absolvição sumária do CPP para o ritual da Lei n.º 8.038, refratária a esse instituto.

- Denúncia recebida.

- Deliberação majoritária, contra o voto do relator.

(TRE-CE, ACCO n.º 11.022, Ac. n.º 11.022, de 12.8.2002, Rel. Juiz Luiz Gerardo de Pontes Brígido)

Corrupção eleitoral. Promessa de palanque direcionada à aquisição dos votos dos espectadores de comício. Normalidade de conduta que não desenha, remotamente que seja, o delito do art. 299 do Código Eleitoral. Na lembrança dos doutos, ora posta em versal, a promessa que pode levar à tipificação da corrupção eleitoral é a que guarda relação com benefício “concreto, individualizado, direcionado a uma ou mais pessoas determinadas, não configurando o delito promessas genéricas de campanha, ocorridas em comícios” (SUSANA DE CAMARGO GOMES *in* Crimes Eleitorais, 2000, Editora Revista dos Tribunais, p. 204).

- STJ: “Evidenciada a atipicidade da conduta, impende reconhecer a falta de justa causa para a ação penal” (*in* JSTJ, n.º 20, p. 294-5).

- Denúncia rejeitada - CPP, art. 43, I.

- Unanimidade.

(TRE-CE, ACCO n.º 11.018, Ac. n.º 11.018, de 29.5.2002, Rel. Juiz Luiz Gerardo de Pontes Brígido)

---

- RECURSO ELEITORAL EM MATÉRIA CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

- Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para o órgão acusador, regula-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena concreta. *In casu*, aplicada a sanção de um ano de reclusão e transcorridos mais de quatro anos da sentença condenatória, julga-se extinta a punibilidade do agente. Inteligência do art. 110, § 1º, c/c o art. 109, V, todos do Código Penal.

(TRE-CE, RC n.º 97002083, Ac. n.º 97002083, de 29.4.2002, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha)

---

Recurso em *habeas-corpus* - Corrupção eleitoral - Art. 299 do Código Eleitoral - Eleitor - Aceitação de dádiva em troca de voto - Conduta típica - Recurso a que se negou provimento.

1. O art. 299 do Código Eleitoral veda tanto o oferecimento de vantagem em troca de voto quanto a aceitação de benesse para o mesmo fim.

2. Podem figurar no pólo passivo da ação penal tanto candidatos como meros eleitores.

(TSE, RHC n.º 40, Ac. n.º 40, de 7.2.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

---

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. PROMESSA DE VANTAGEM FEITA EM PALANQUE ELEITORAL.

I - Não acarreta nulidade insanável do processo criminal, a apresentação da denúncia e a formulação das alegações finais, pelo órgão ministerial, fora do prazo previsto no Código Eleitoral.

II - A Lei n.º 9.840, de 28 de setembro de 1999, não revogou o art. 299 do Código Eleitoral. Possibilidade de convivência da sanção de natureza penal com aquela de ordem meramente administrativa.

III - A teor do que dispõe o art. 359 do Código Eleitoral, a defesa deve especificar, na contestação, toda a prova que pretende produzir, sob pena de preclusão, não havendo lugar, no processo penal eleitoral, para a formulação posterior de requerimento de produção de provas.

IV - O crime de corrupção eleitoral ativa exige, para a sua configuração, que a promessa de vantagem seja feita de forma direta e individualizada, vale dizer, seja dirigida a pessoa certa e determinada. Não o caracteriza promessa feita em comício, dirigida a inúmeras pessoas, indistintamente. Conduta que configura, em tese, abuso do poder econômico. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

(TRE-CE, RC n.º 11.040, Ac. n.º 11.040, de 18.12.2001, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE PREFEITO E VICE QUANDO DA APURAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO EM RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO (STF, SÚMULA 279).

1. Não há cerceamento de defesa pela não-audiência de testemunha de defesa - Deputado Federal - que não atendeu ao convite para depor no juízo deprecado.

2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice quando da apuração de crime de corrupção eleitoral.

3. Vedado o reexame de matéria de fato em recurso especial (STF, Súmula 279).

4. Precedentes.

5. Agravo improvido.

(TSE, AG n.º 2.272, Ac. n.º 2.272, de 28.8.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Recurso especial - Corrupção eleitoral - Art. 299 do Código Eleitoral - Distribuição de material de construção não condicionada à promessa de votos - Inexistência do dolo específico - Atipicidade.

Condutas que podem vir a configurar abuso do poder - art. 22 da LC 64/90.

Concessão de *habeas corpus* de ofício para o trancamento da ação penal.

(TSE, RESPE n.º 15.118, Ac. n.º 15.118, de 30.5.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

*Habeas corpus* - Art. 299 do Código Eleitoral - Existência no aresto da verificação do dolo específico de obter a promessa de voto em determinada candidatura - Controvérsia que se situa exclusivamente no campo do direito.

Inscrição para sorteio de lotes que ocorreu sem que se restringisse a participação apenas aos eleitores na circunscrição - Desvinculação da promessa com qualquer contrapartida de voto .

Ordem concedida para cassar a decisão condenatória, determinando o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

(TSE, HC n.º 394, Ac. n.º 394, de 25.5.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

Recurso especial - Crime de corrupção eleitoral - Art. 299 do Código Eleitoral.

Preliminar de incidência de prescrição retroativa afastada.

Depoimentos prestados no inquérito policial e ratificados em juízo.

Oferecimento e promessa de dinheiro e outras vantagens materiais em troca da promessa de voto - dolo específico - individualização dos corruptores e dos corrompidos - conduta típica.

Afastamento da alegação de que, por ter sido o julgamento regional decidido por voto de desempate, deveria prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.

Recurso não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 16.210, Ac. n.º 16.210, de 13.4.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

Recurso especial - Corrupção eleitoral - Art. 299 do CE - Atos praticados pelo candidato a vice-prefeito.

Rejeição da alegação de que crime eleitoral é crime político.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TSE firmou-se no sentido de definir a locução constitucional “crimes comuns” como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes: Acórdão TSE 20.312 e Reclamação STF 511/PB.

Irrelevância de o inquérito ter sido realizado pela polícia estadual.

A jurisprudência da Corte é no sentido de ser irrelevante ter o inquérito sido realizado pela polícia estadual, se a denúncia preenche os requisitos estabelecidos em lei. Precedente: Acórdão 8.476.

Rejeição da alegação de que a ação penal deveria dirigir-se também contra o prefeito.

Diferentemente dos feitos que visam apurar abuso de poder, a ação penal para apuração do crime de corrupção eleitoral deve dirigir-se exclusivamente contra quem efetivamente praticou atos ilícitos, não havendo de se cogitar que o prefeito figure como réu tão-somente pelo fato de que ele teria sido beneficiado pela conduta irregular do vice-prefeito.

Rejeição da alegação de que a improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo seria suficiente para descaracterizar o crime de corrupção.

A caracterização do abuso de poder depende da demonstração da potencialidade que os fatos tenham de influir no resultado do pleito, podendo atos isolados que não configurem abuso vir a configurar corrupção eleitoral.

Recurso não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 16.048, Ac. n.º 16.048, de 16.3.2000, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

*Habeas corpus* - Corrupção eleitoral - Art. 299 do Código Eleitoral - Ausência de dolo específico. Ordem concedida de ofício.

I - Distribuição de dádivas não condicionada a pedido de voto não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral, que exige dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa do eleitor de votar ou não em determinado candidato.

(TSE, HC n.º 366, Ac. n.º 366, de 19.10.1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

*Habeas-corpus*. Artigo 299 do Código Eleitoral. Tipicidade.

A configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral requer abordagem direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita, não sendo suficiente o mero pedido de voto realizado de forma genérica. Precedentes.

Ordem de *habeas-corpus* concedida.

(TSE, HC n.º 373, Ac. n.º 373, de 5.10.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)

---

Recurso especial - Ação penal - Corrupção eleitoral - Investigação judicial eleitoral que teve por objeto o mesmo fato, julgada improcedente. Efeitos.

A decisão que julga improcedente investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico não enseja necessário trancamento de ação penal por possível corrupção eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido para determinar o prosseguimento da ação.

(TSE, RESPE n.º 15.291, Ac. n.º 15.291, de 18.5.1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

# **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

---

### **1. ANUAL**

PARTIDO VERDE (PV). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1998. FALHAS APONTADAS PELA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS (COEP). INÉRCIA DO PARTIDO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO PORQUE IMPOSSÍVEL AUFERIR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ABERTURA DE VISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONTAS REJEITADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Rejeitam-se, com as sanções previstas na Lei n.º 9.096/95, as contas do partido político que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

Precedentes.

*(TSE, PET n.º 857, Res. n.º 22.130, de 19.12.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

---

PRTB. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

Não-conhecimento do Agravo e determinação de arquivamento dos autos.

*(TSE, APET n.º 823, Ac. n.º 823, de 6.10.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

---

PRTB. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998. PETIÇÕES N.ºS 823 E 1.486. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, RESPECTIVAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. JULGAMENTOS SEPARADOS. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

1. A decisão que desaprova a prestação de contas não tem efeito suspensivo e deve ser executada imediatamente após a sua publicação. Precedentes.

2. Não se declara nulidade em benefício de quem a ela deu causa, tampouco sem que haja prejuízo devidamente apurado.

3. A argumentação desenvolvida nestes recursos não evidencia a dissonância entre o pedido e os julgamentos levados a efeito de modo a requerer a anulação pleiteada.

Pedidos indeferidos.

*(TSE, PET n.º 823, Res. n.º 22.019, de 24.5.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

---

PSTU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1998. REGISTRO DE DOAÇÕES EM RECIBOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A falta de movimentação de todos os recursos em conta bancária, por si só, não enseja a rejeição das contas se, por outros meios, for possível identificar a origem dos recursos.

Aplicação do princípio da proporcionalidade.

*(TSE, PET n.º 834, Res. n.º 21.977, de 3.2.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

---

Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Partido Social Liberal (PSL). Irregularidades não sanadas. Desaprovação. Suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano. Art. 37 da Lei n.º 9.096/95. Encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para fins do disposto no art. 28, III, da Lei n.º 9.096/95.

*(TSE, PET n.º 1.044, Res. n.º 21.956, de 18.11.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)*

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. EXERCÍCIO DE 2001. VIOLAÇÃO A LEI. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins do § 4º do art. 30 da Lei n.º 9.504/97, basta notificar uma vez o partido ou o candidato para sanar as irregularidades. Precedentes.

II - É inadmissível o reexame de matéria fática na via do recurso especial, a teor das Súmulas n.ºs 7/STJ e 279/STF.

III - A mera transcrição de ementas não supre o necessário confronto analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas.

(TSE, RESPE n.º 21.385, Ac. n.º 21.385, de 24.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

Partido Trabalhista Nacional (PTN). Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu prestação de contas referentes ao exercício de 2001. Alegação de defeito no aparelho de fax, prejudicando a recepção das intimações feitas ao partido. Certidões de transmissão com resultados positivos constantes dos autos negam tal argumento. Indeferimento.

(TSE, PET n.º 1.108, Res. n.º 21.554, de 4.11.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

---

Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas de partido político. Recurso especial. Cabimento. Hipótese que não se amolda ao art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Irregularidades. Concessão de sucessivas oportunidades de regularização. Arts. 5º, IV, da CF/88 e 37, § 1º, da Lei n.º 9.096/95 não violados. Contrariedade aventada que não prescinde do reexame de matéria probatória. Vedação. Súmulas n.ºs 279-STF e 7-STJ. Agravo regimental desprovido.

Versando o acórdão regional sobre prestação de contas de partido político, contra tal *decisum*, cabível o recurso especial, não se podendo cogitar de recurso ordinário, de vez não se amoldar a espécie aos casos previstos no art. 121, § 4º, III a V, da Constituição Federal.

A concessão de sucessivas oportunidades ao partido político, para o saneamento de irregularidades verificadas no processo de prestação de suas contas, afasta a alegação de violação dos arts. 5º, LV, da Lei Maior e 37, § 1º, da Lei n.º 9.096/95.

A contrariedade oferecida, *in casu*, à base fática descrita pelo julgado recorrido importa, nesta sede, reexame de matéria probatória, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor das Súmulas n.ºs 279 e 7, respectivamente, do STF e STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARO n.º 677, Ac. n.º 677, de 10.4.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

---

Órgãos partidários regionais e municipais. Ausência de prestação de contas. Sanção.

A não-prestação de contas pelos órgãos partidários regionais ou municipais implica apenas a suspensão de novas cotas do fundo partidário, não ocorrendo o cancelamento de diretórios regionais ou municipais. (Lei n.º 9.096/95, artigos 28, III, § 3º, e 37, § 2º, alterado pela Lei n.º 9.693/98).

(TSE, CTA n.º 591, Res. n.º 20.679, de 29.6.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa)

---

Recurso especial. Partido político. Prestação de contas. Abertura de conta bancária. Imprescindibilidade.

A ausência de conta bancária específica, por si só, não enseja rejeição de contas, desde que comprovada por outros meios a correspondência entre os recursos arrecadados e os gastos empreendidos. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 15.479, Ac. n.º 15.479C, de 25.11.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)

---

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Prestação de contas anual do diretório regional do PSDB. Aprovação parcial das contas.

Não incidência da sanção prevista no artigo 37, da Lei n.º 9.096/95, de suspensão de novas cotas do fundo partidário, cabível somente para os casos de desaprovação, total ou parcial, das contas.

(TSE, AI n.º 2.057, Ac. n.º 2.057C, de 11.11.1999, Rel. Min. Costa Porto)

---

Prestação de contas de partido. Não comparecimento para regularização das contas no prazo estabelecido. Apresentação dos documentos quando da interposição do recurso. Impossibilidade.

As irregularidades contábeis não regularizadas no prazo fixado pelo órgão competente não podem ser homologadas.

Irrelevante a tentativa de regularizá-las quando da interposição do recurso.

Recurso improvido.

(TSE, RO n.º 364, Ac. n.º 364C, de 28.9.1999, Rel. Min. Nelson Jobim)

Recurso especial. Contas referentes ao exercício financeiro de 1995. Desaprovação face à ausência de apresentação dos livros contábeis e demais documentos pelo partido. Alegação de que foram furtados da sede do partido.

Decisão que entendeu aplicáveis à espécie o inciso III do art. 28 da Lei n.º 9.096/95, o § 5º do art. 11 da Lei n.º 9.504/97 e a alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e suspendeu o repasse do fundo partidário pelo período em que permanecer inadimplente. Res. 19.768, art. 9º, IV, “a”: impossibilidade.

A não apresentação dos documentos contábeis importam a desaprovação das contas, haja vista a impossibilidade de a Justiça Eleitoral atestar se a prestação de contas reflete adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados pela Agremiação Partidária.

Se o partido teve suas contas desaprovadas, o repasse do Fundo Partidário deve ser suspenso por um ano, nos termos do art. 9º, IV, “b” da Resolução n.º 19.768.

Não se aplica à espécie o art. 28, III da Lei n.º 9.096/95 por força do seu parágrafo 3º, introduzido pela Lei n.º 9.692, de 27.07.98, que estabeleceu que o partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do fundo partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Não têm aplicação ao caso o § 5º do art. 11 da Lei n.º 9.504/97 e o art. 1º, I, “g” da LC 64/90 porque cuidam de rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função públicas, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

(TSE, RESPE n.º 15.335, Ac. n.º 15.335, de 8.6.1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

## 2. DE CAMPANHA

Reclamação. Decisão regional. Desaprovação. Prestação de contas. Candidato a vereador. Não-cabimento.

1. A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. É incabível essa ação para desconstituir decisão regional que desaprova a prestação de contas da campanha eleitoral do reclamante, não se podendo invocar resolução desta Casa proferida em processo relativo à prestação de contas anual de partido político.

3. Na espécie, não há nenhuma decisão do Tribunal, relativa ao caso ora versado, que esteja sendo descumprida, muito menos que esteja ocorrendo afronta à competência desta Corte.

4. O inconformismo do reclamante quanto ao indigitado acórdão regional deveria ter sido objeto de recurso cabível, na linha da jurisprudência desta Casa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARCL n.º 394, Ac. n.º 394, de 6.12.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade institucional. Entrevista. Governador.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão n.º 612.

2. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor.

3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE, RO n.º 725, Ac. n.º 725, de 12.4.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

---

Registro. Candidato. Prefeito. Recurso especial. Embargos de declaração. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de embargos de declaração interpostos após o tríduo legal.

2. O art. 16 da Lei Complementar n.º 64/90 expressamente estabelece que os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.

3. Conforme dispõe a Res.-TSE n.º 21.518/2003, o período eleitoral se encerra no dia 18.11.2004, último dia para os juízes proclamarem os candidatos eleitos e data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

Embargos não conhecidos.

(TSE, ERESPE n.º 23.018, Ac. n.º 23.018, de 28.10.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

---

REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, g, DA LC N.º 64/90. PROPOSITURA DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA DA DECISÃO QUE REJEITOU AS CONTAS ANTES DA IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA-TSE N.º 1.

Recurso interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Violação de dispositivo legal e dissídio jurisprudencial demonstrados.

Ausência de reexame de prova. Questão de direito.

Proposta a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas, antes da impugnação do registro, tem incidência a exceção prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90, bem como a Súmula-TSE n.º 1.

A Justiça Eleitoral não tem competência para analisar a idoneidade da ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

Constitucionalidade do art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. Precedente: Acórdão n.º 21.709, de 12.8.2004, relator Ministro Peçanha Martins.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, ARESPE n.º 24.475, Ac. n.º 24.475, de 11.10.2004, Rel. Min. Gilmar Mendes)

---

QUITAÇÃO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI N.º 9.504/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 11 DO CÓDIGO ELEITORAL.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei n.º 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor.

(TSE, PA n.º 19.205, Res. n.º 21.823, de 15.6.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Exame. Doação. Licidade. Art. 24 da Lei n.º 9.504/97. Não-incidência. Clube de Dirigentes Lojistas. Entidade de classe. Não-caracterização. Entidade civil de caráter associativo.

Recurso especial conhecido e provido.

Embargos de declaração prejudicados.

(TSE, RESPE n.º 21.194, Ac. n.º 21.194, de 18.5.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

---

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES DE 2000. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. REEXAME. ALTERAÇÕES DE INFORMAÇÕES DECLARADAS. REJEIÇÃO.

I - Constatando-se falha que comprometa a regularidade das contas, pode a Justiça Eleitoral oportunizar o saneamento da irregularidade detectada. Inteligência do art. 30, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, c/c o disposto no art. 29, § 2º, da Res. TSE n.º 20.987/02.

II - O pedido de reconsideração da decisão que julgou desaprovadas as contas, acompanhado de documentos novos, quando recebido e reexaminado pela Justiça Eleitoral, presume-se a ocorrência de prestação de contas retificadora.

III - Quando a retificação de irregularidades formais e materiais configurar-se em sensíveis alterações de informações e substituição de documentos, em visível e forçoso escopo de dar consistência à contabilidade da campanha, impõe-se a rejeição das contas.

IV - Recurso conhecido e improvido.

(TRE-CE, RE n.º 12.502, Ac. n.º 12.502, de 2.4.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

---

Agravo de instrumento. Eleição 2002. Prestação de contas. Deputado federal. Afronta à Constituição (arts. 5º, LV, e 133, CF). Inexistência. Negado provimento.

I - Tendo sido aberto prazo para que o candidato suprisse as falhas em sua prestação de contas, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, CF.

II - Não prospera a alegação de ofensa ao art. 133, CF, pois a jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade de o candidato se fazer representar por advogado na ocasião da apresentação das contas.

(TSE, AG n.º 4.363, Ac. n.º 4.363, de 17.2.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

Agravo regimental. Recurso especial. Arts. 30, da Lei n.º 9.504/97, e 29, da Res.-TSE n.º 20.987/2002, não prequestionados. Movimento financeiro da campanha eleitoral que não fora registrado, na conta bancária específica, na sua totalidade. Alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Improcedência. Agravo regimental desprovido.

Não tendo sido discutidos, pelo aresto regional, os arts. 30, da Lei n.º 9.504/97, e 29, da Res.-TSE n.º 20.987/2002, inviável o recurso quanto à alegação de ofensa a esses dispositivos à falta do indispensável prequestionamento.

Com a revogação da Súmula n.º 16-TSE, prevaleceu o disposto no art. 8º, *caput*, da Res.-TSE n.º 20.987/2002, no qual se exige, em síntese, ao candidato e ao comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento de campanha.

É improcedente a sustentada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão de todas as questões aventadas no especial terem sido apreciadas no decisório agravado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AG n.º 21.340, Ac. n.º 21.340, de 11.9.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

---

Prestação de contas - Candidata a cargo eletivo - Eleições de 2002 - Existência de irregularidades graves - Ausência de documentação referente a receitas, despesas e fundo partidário, apesar das oportunidades conferidas para tanto - Parecer do *parquet* eleitoral pela desaprovação - Antecedentes desta Corte - Contas não prestadas - Desaprovação.

(TRE-CE, PCN n.º 11.428, Ac. n.º 11.428, de 17.6.2003, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes)

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO SENADO FEDERAL. ELEIÇÕES DE 2002.

I - Constatando-se falha, pode a Justiça Eleitoral oportunizar o saneamento da irregularidade detectada. Inteligência do art. 30, § 4º, da Lei n.º 9504/97, c/c o disposto no art. 29, § 4º, da Res. TSE n.º 20987/02.

II - A ausência de movimentação de valor considerado irrisório através de depósito na conta bancária específica não tem o condão de, por si só, ensejar a rejeição contabilidade de campanha, quando da análise do conjunto probatório dos autos, vislumbra-se o não comprometimento da regularidade das contas, especialmente se ausentes indícios de dolo ou má-fé. Precedentes do TRE/CE.

III - Prestação de contas que se aprova com ressalvas, à guisa de caráter educativo, conquanto sem prejuízo do previsto no art. 12, § 4º, da Res. TSE n.º 20987/02.

(TRE-CE, PCN n.º 11.482, Ac. n.º 11.482, de 28.5.2003, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

---

Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Rejeição. Inúmeras irregularidades. Reexame de prova. Recurso não conhecido.

A arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária e do registro do Comitê Financeiro, nos termos do art. 2º da Res./TSE n.º 20.987 constitui irregularidade insanável, impondo, em princípio, a rejeição das contas.

(TSE, RESPE n.º 21.195, Ac. n.º 21.195, de 15.5.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES DE 2002 - DESAPROVAÇÃO - FALHAS GRAVES QUE NO CONJUNTO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. CANDIDATO QUE NÃO ATENDEU À INTIMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. As contas referentes aos gastos de campanha de candidato somente podem ser consideradas prestadas e formalmente regulares se instruídas com a documentação devida e nelas inexistem impropriedades ou irregularidades relevantes.

(TRE-CE, PCN n.º 11.400, Ac. n.º 11.400, de 14.5.2003, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

---

Os dados relativos às prestações de contas são públicos e podem ser consultados livremente pelos interessados, que, se desejarem, poderão solicitar cópias, impressas ou em meio magnético, ficando responsáveis pelos respectivos custos e pela utilização que derem às informações recebidas.

(TSE, INST n.º 56, Res. n.º 21.228, de 1º.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

---

Candidatos. Contas. Prestação.

1. Todo candidato, assim considerado aquele que requer registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, está obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados e dispendidos durante a campanha eleitoral.

2. Falecido o candidato durante o transcurso da campanha, a obrigação de prestar contas volta-se para quem foi designado para tal finalidade ou, na sua ausência, para o partido político respectivo.

(TSE, PROC n.º 18.607, Res. n.º 20.775, de 1º.3.2001, Rel. Min. Waldemar Zveiter)

---

Agravo de instrumento. Matéria de direito. Provimento. Recurso especial eleitoral. Lei 9.099/95, art. 89. Código Eleitoral, art. 350. Violação não configurada.

1 - O instituto da suspensão condicional do processo está condicionado à pena do crime imputado ao réu na denúncia.

2 - Meras irregularidades na prestação de contas de candidato devem ser apuradas no momento de seu julgamento, não configurando o crime previsto no Código Eleitoral, art. 350.

(TSE, AG n.º 1.913, Ac. n.º 1.913C, de 22.2.2000, Rel. Min. Edson Vidigal)

Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Erro formal. Rejeição. Impossibilidade.

Comprovado que a verba aplicada em campanha constitui recurso do próprio candidato, e não doação de concessionária de serviço público, é de se aprovar as contas.

Recurso não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 15.958, Ac. n.º 15.958C, de 11.11.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)

---

Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Juntada posterior de documentos. Apreciação pelo Juiz Eleitoral. Obrigatoriedade.

Reconhecido pelo Tribunal Regional que, em decorrência de erro cartorário, o Juiz Eleitoral não apreciou documentos complementares à prestação de contas, impõe-se a devolução dos autos ao Juiz *a quo* para novo pronunciamento, sob pena de supressão de instância. Recurso especial conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 16.129, Ac. n.º 16.129C, de 11.11.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)

---

Recurso especial. Contas de campanha. Diligência para sanar irregularidades. Apresentação de documentos. Faltas não supridas. Desaprovação.

Desnecessidade do candidato ser representado por advogado quando da prestação de contas.

Alegação de que as irregularidades foram sanadas o que demandaria reexame de matéria fática. Impossibilidade.

Recurso não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 15.219, Ac. n.º 15.219C, de 26.10.1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

Recurso especial. Prestação de contas. Não conversão de doações em recibos eleitorais. Demonstração da procedência e aplicação dos recursos por outros meios. Não conhecimento.

(TSE, RESPE n.º 15.972, Ac. n.º 15.972C, de 5.8.1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

Prestação de contas de candidato. Eleições/96. Irregularidades. Ausência de intervenção do MPE.

A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral perante o Colegiado de Segundo Grau, em parecer cuidando do mérito da causa sem argüir prejuízo nem alegar nulidade.

Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas (art. 45, parágrafo 2º da Lei 9.100/95).

Incumbe à Justiça Eleitoral determinar diligências para complementar informações ou sanear falhas e desvios (art. 5º, parágrafo 5º, II da Res. 19.510/96).

Recurso parcialmente provido.

(TSE, RESPE n.º 15.759, Ac. n.º 15.759C, de 3.8.1999, Rel. Min. Nelson Jobim)

---

Recurso especial. Prestação de contas de candidato. Diligência.

Verificada a existência de irregularidades, impõe-se a realização de diligências. A norma insculpida no artigo 30, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 encerra direito do candidato, não se admitindo a discricionariedade do órgão que aprecia a prestação de contas.

Recurso especial provido parcialmente.

(TSE, RESPE n.º 15.917, Ac. n.º 15.917C, de 2.8.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)

---

Recurso especial. Prestação de contas. Doação vedada. Empresa concessionária de serviço público. Rejeição. Lei n.º 9.504/97, art. 24, III.

1. Reconhecida pelo Tribunal Regional doação por empresa concessionária do serviço público, impõe-se a rejeição das contas do candidato (Lei n.º 9.504/97, art. 24, III).

2. Recurso Especial provido.

(TSE, RESPE n.º 15.959, Ac. n.º 15.959, de 1º.7.1999, Rel. Min. Edson Vidigal)

---

Recurso contra expedição de diploma. Despesas de campanha. Excesso. Abuso de poder econômico. Inocorrência.

O preceito do artigo 26, inciso XVI, da Lei n.º 9.504/97, que considera como gastos eleitorais as multas aplicadas aos partidos ou candidatos, por infração do disposto na legislação eleitoral, relaciona-se às multas pagas no prazo para a prestação de contas de campanha, e não àquelas sujeitas à execução ou que estejam sendo submetidas à apreciação do Poder Judiciário, em grau de recurso.

Recurso contra a expedição de diploma desprovido.

(TSE, RCED n.º 565, Ac. n.º 565C, de 6.5.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)

---

Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma. Rejeição de contas posterior à realização do pleito. Inelegibilidade com efeitos para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes e não em relação à eleição já realizada. Alegada divergência com acórdão que reconheceu a existência de inelegibilidade superveniente em decorrência de rejeição de contas após o registro, mas antes das eleições. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recursos não conhecidos.

(TSE, RESPE n.º 15.208, Ac. n.º 15.208, de 27.4.1999, Rel. Min. Eduardo Alckmin)

---

Recurso especial. Prestação de contas. Decisão. Intimação por Oficial de Justiça. Contagem de prazo recursal.

1. Se o mandado de intimação, cumprido por Oficial de Justiça, não contém o inteiro teor da decisão que rejeitou a prestação de contas, limitando-se a intimar a parte a comparecer ao Cartório Eleitoral para que dela tome ciência, não há que se falar em intimação pessoal da sentença.

2. O termo *a quo* do prazo recursal começa no dia em que houve efetiva ciência do provimento judicial.

3. Recurso provido.

(TSE, RESPE n.º 15.463, Ac. n.º 15.463C, de 9.3.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)

---

# **RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO**

## **RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO**

---

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. ELEIÇÕES 2004. ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1 - A prova pré-constituída, para fins de Recurso Contra a Diplomação, há que ser produzida com observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo prescindível, no entanto, a existência de prévia decisão judicial.

2 - Para a configuração da ocorrência da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não é necessário que o candidato seja o autor da ação, sendo suficiente que, evidenciado o benefício, dela tenha participado de qualquer forma ou com a mesma anuído.

3 - Precedentes do TSE.

4 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRE-CE, RCD n.º 11.049, Ac. n.º 11.049, de 4.11.2005, Rel.ª Des.ª Huguette Braquehais)

---

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Eleições 2004. Cassação. Diploma. Prefeito. AIJE. Prova emprestada. Validade. Não-provimento.

A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio (Súmula n.º 291/STF).

Não se exige trânsito em julgado em AIJE para tomar de empréstimo as provas ali produzidas, a fim de instruir o recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

Agravo desprovido.

(TSE, RESPE n.º 25.238, Ac. n.º 25.238, de 29.9.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

---

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004 - VEREADOR - CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL ELEITORAL - NÃO OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade buscada no art. 262, I do Código Eleitoral necessita do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Falta competência à Justiça Eleitoral para cassar o mandato eletivo do vereador, vez que a sentença criminal não havia transitado em julgado quando da interposição do presente recurso.

3. Conhecimento do recurso. Improvimento.

(TRE-CE, RCD n.º 11.040, Ac. n.º 11.040, de 19.9.2005, Rel. Juiz Augustinho Lima Chaves)

---

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97). ELEIÇÃO DE 2002. RECEBIMENTO COMO ORDINÁRIO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR (RO N.º 748/PA). REPRESENTAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA OU DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO DESPACHO NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

É inadmissível dar à representação, por prática de conduta vedada, efeito substitutivo do recurso contra expedição de diploma ou da ação de impugnação de mandato eletivo. Esgotados os prazos destes, incabível aquela para os mesmos efeitos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARESPE n.º 21.508, Ac. n.º 21.508, de 8.9.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

---

ELEIÇÕES 2004. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. ARTIGO 262, INCISO I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ARTIGOS 14, § 7º, DA MAGNA CARTA E 1º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90.

1 - Candidata a Vice-Prefeita. Recurso contra expedição de diploma de vereadora eleita e diplomada. Sem demonstração do proveito direto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade para figurar como parte impugnante.

2 - Nos termos dos artigos 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, e 1º, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

3 - A inelegibilidade por parentesco não é alcançada pelo instituto da preclusão, porquanto se trata de matéria constitucional.

4 - Em sede de recurso contra a diplomação, baseado em inelegibilidade (artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral), não há que se falar em coisa julgada quando a matéria suscitada pelo recorrente se refere a fatos novos, posteriores à decisão que deferiu o registro de candidatura e que não foram objeto de análise daquele prolóquio meritório.

5 - *In casu*, como a Presidente da Câmara de Vereadores de Granjeiro assumiu a titularidade do Poder Executivo Municipal em 6 de agosto de 2004, menos de 2 meses antes do certame eleitoral de 2004, tornou-se inelegível seu irmão, candidato ao cargo de prefeito daquela urbe.

6 - Recurso contra a diplomação conhecido e provido, cassando-se o diploma do recorrido e, em consequência, seu mandato eletivo.

7 - Em sede de recurso contra a expedição de diploma, a cassação do prefeito implica a do vice-prefeito, não se impondo a necessidade de este integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte (ARESPE 21084, de 12/06/2003. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

8 - Realização de novas eleições municipais majoritárias, visto que o Prefeito recorrido obteve mais de 59% dos votos válidos.

(TRE-CE, RCD n.º 11.055, Ac. n.º 11.055, de 1º.8.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO PODER POLÍTICO NO LIVRE PODER DE ESCOLHA DO ELEITOR. (ART. 262, IV C/C 237 DO CÓDIGO ELEITORAL).

1. Possibilidade de ser analisada a existência ou não de vínculo entre os fatos alegados e as eleições, não havendo que falar, portanto, em preclusão.

2. Prova pré-constituída exigida no recurso contra diplomação há de ser resultado de instrução contraditória com ampla garantia de defesa.

3. Na espécie, inexistente prova da interferência em desfavor da liberdade dos votos dos eleitores de Jaguaribe, restando afastada a configuração da prática de abuso de poder político tendente a cessar os efeitos dos diplomas concedidos aos Recorridos.

4. Recurso improvido.

(TRE-CE, RCD n.º 11.053, Ac. n.º 11.053, de 28.7.2005, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2004 - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA - ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO - INEXISTÊNCIA - CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não caracterizada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral, não se conhece do recurso contra expedição de diploma.

2. Condenação criminal sem o trânsito em julgado não é fundamento para o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, por faltar-lhe em seu bojo a causa de pedir, ou seja, os fundamentos jurídicos que levam o autor a provocar o Poder Judiciário, além da impossibilidade jurídica do pedido, por falta de embasamento legal.

3. Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

4. Por unanimidade, a Corte não conhece do recurso, extinguindo-se o feito.

(TRE-CE, RCD n.º 11.034, Ac. n.º 11.034, de 25.7.2005, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM INSTÂNCIA INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nas eleições municipais, o Juízo Monocrático é a instância competente para a interposição de Recurso Contra a Diplomação, cumprindo ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral apreciar o mérito da irresignação.

2. *In casu*, não merece ser conhecido Recurso Contra a Expedição de Diploma ajuizado intempestivamente perante esta Corte Eleitoral, visto que o prazo recursal, em primeiro grau, já havia transcorrido integralmente.

*(TRE-CE, RCD n.º 11.039, Ac. n.º 11.039, de 25.7.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)*

---

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2005. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A prova requerida pela legislação eleitoral, como pré-constituída para o ajuizamento de Recurso contra Diplomação, não se refere apenas às decisões judiciais transitadas em julgado, mas aquela colhida em ação judicial.

2. Documentos acostados aos autos de forma aleatória e unilateral, sem o estabelecimento do contraditório. Imprestabilidade para instrução de recurso contra diplomação.

*(TRE-CE, RCD n.º 11.045, Ac. n.º 11.045, de 25.7.2005, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa)*

---

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1 - Nos termos da legislação eleitoral, é de três dias, contados a partir da diplomação dos eleitos, o prazo para a interposição do recurso previsto nos artigos 262 do Código Eleitoral e 89 da Resolução TSE n.º 21.635/2004.

2 - Na espécie, não merece ser conhecido recurso interposto antes da diplomação, porquanto manifestamente intempestivo. É incabível a propositura de irresignação para tornar eficaz ato que sequer se concretizou no plano fático.

*(TRE-CE, RE n.º 13.150, Ac. n.º 13.150, de 4.7.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)*

---

Recurso Contra Expedição de Diploma. Uso da máquina administrativa. Art. 299 do Código Eleitoral. Inexistência.

Abuso do poder econômico. Descaracterização.

A conduta não teve a capacidade de viciar a vontade do eleitorado a ponto de desequilibrar o pleito.

Recurso não provido.

*(TSE, RCED n.º 631, Ac. n.º 631, de 24.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)*

---

1. Recurso contra Diplomação. Dupla filiação. Art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95. Fatos alegados preexistentes à diplomação. Não impugnação ao registro de candidatura. Matéria infraconstitucional. Preclusão.

2. Recurso não conhecido.

*(TRE-CE, RCD n.º 11.043, Ac. n.º 11.043, de 11.4.2005, Rel. Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha)*

---

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A inelegibilidade prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral não pode ser argüida em recurso contra a diplomação, quando não apontada em momento próprio, em sede de impugnação do registro de candidatura e quando não originária de fatos supervenientes, à evidência da preclusão temporal.

2 - Inteligência do art. 259, do Código Eleitoral.

3 - Precedentes do TSE.

4 - Recurso não conhecido.

*(TRE-CE, RCD n.º 11.047, Ac. n.º 11.047, de 6.4.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)*

---

Agravo Regimental. Recurso Contra Expedição de Diploma. Provas. Realização. Possibilidade. Não-provimento.

No Recurso Contra Expedição de Diploma é possível, ainda que na instância superior, a juntada de provas documentais, desde que requeridas anteriormente.

(TSE, ARCED n.º 630, Ac. n.º 630, de 8.3.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

---

Recurso contra expedição de diploma. Candidato. Alegação. Ausência. Condição de elegibilidade. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

Embargos de declaração. Equívocos. Contradição. Acórdão. Inexistência.

1. Restou assentado no acórdão regional que não seria cabível recurso contra expedição de diploma fundado em condição de elegibilidade, na hipótese do art. 262, I, do Código Eleitoral, por ser essa regra clara e somente se referir expressamente à inelegibilidade ou à incompatibilidade de candidato.

2. Precedente apontado pelo embargante, que não pode ser aplicado porque difere das circunstâncias do caso em exame.

3. Os embargos não se prestam para o reexame da causa.

Embargos rejeitados.

(TSE, ERCED n.º 643, Ac. n.º 643, de 24.8.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

---

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO 2002. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 262, II, III E IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO.

I - Cabe recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral, quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que os disciplinam. Ensejam a interposição do recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso III do citado artigo - erro na própria apuração - e, no inciso IV - concessão ou denegação do diploma "em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 30.9.97".

II - Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato para o pleito proporcional, na data da eleição, não tiver seu registro deferido. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando os votos para a legenda, se o candidato, na data da eleição, tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro, a qual, posteriormente ao pleito, seja modificada, negando-lhe o pedido.

(TSE, RCED n.º 638, Ac. n.º 638, de 19.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

Recurso contra expedição de diploma. Filiação partidária. Processo específico. Cancelamento das filiações. Posterioridade. Registro. Anterioridade. Eleições.

Art. 262, inciso I, do Código Eleitoral. Condição de elegibilidade. Falta de previsão. Impossibilidade.

1. O recurso contra expedição de diploma só é cabível nos casos de inelegibilidade.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 21.439, Ac. n.º 21.439, de 15.6.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

---

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL NA AÇÃO DA QUAL SE COLHEU A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.

- No recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262, IV, do CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação com decisão judicial.

(TSE, RESPE n.º 21.378, Ac. n.º 21.378, de 11.5.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. GOVERNADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (ART. 262, IV, C.C. OS ARTS. 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL). ABUSO DO PODER ECONÔMICO: INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA COM RECURSOS PÚBLICOS. PRELIMINARES. PRECEDENTES.

---

I - O pedido de cassação de mandato no recurso contra expedição de diploma não torna inepta a peça recursal, porquanto a cassação do mandato ou do diploma expedido ocasiona a impossibilidade de o candidato exercer o cargo para o qual foi eleito.

II - Fatos que se referem à propaganda eleitoral iniciada em 5 de julho do ano da eleição podem ser suscitados após o registro das candidaturas (Lei n.º 9.504/97, art. 36).

III - A jurisprudência da Corte está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou diploma (Precedentes/TSE).

IV - Legitimidade do procurador regional eleitoral substituto, regularmente designado para atuar nos casos de ausência do titular (Art. 76, da LC n.º 75/93).

V - Nas eleições para governador, o recurso contra expedição de diploma é julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (AgRgRCED n.º 613, rel. Min. Carlos Velloso), não configurando violação ao duplo grau de jurisdição.

VI - Possibilidade de admissão de produção de prova no recurso contra expedição de diploma, desde que a parte assim tenha requerido e a indique na petição inicial, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, assegurando-se ao recorrido a contraprova pertinente (AgRgRCED n.º 613, rel. Min. Carlos Velloso).

VII - As provas testemunhais e periciais apresentadas nas razões recursais ou com as contra-razões devem ser colhidas em procedimento prévio, com a garantia do contraditório (Art. 270, § 1º do Código Eleitoral). Diversamente em relação à prova documental, que vale por si, se idônea e não contiver vício na sua elaboração (CPC, arts. 364 a 373), cabendo à parte contrária contestá-la, se for o caso (Ac. n.º 12.083, rel. Min. Pertence).

#### PRELIMINARES REJEITADAS.

VIII - A análise de contratos, sob o ponto de vista de sua regularidade administrativa, de sua legalidade, cabe ao Tribunal de Contas. À Justiça Eleitoral cumpre perquirir se os contratos foram feitos com a finalidade de carrear fundos para a campanha eleitoral.

IX - Índícios de abuso de poder econômico, político e de autoridade, que não autorizam a afirmativa de ter ocorrido o abuso.

X - É necessária a verificação do nexo de causalidade, ou seja, é indispensável a demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (Respe n.º 19.571, de 16.8.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

#### RECURSO IMPROVIDO.

(TSE, RCED n.º 612, Ac. n.º 612, de 29.4.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Discussão. Impugnação de registro. Matéria constitucional. Preclusão. Trânsito em julgado. Cassação. Registro. Diploma. Candidato. Ato de filiação. Formal. Possibilidade. Prova. Não-filiação. Outros meios.

1. É incabível recurso contra expedição de diploma com base em falta de condição de elegibilidade, uma vez que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral prevê apenas a hipótese de inelegibilidade.

2. A filiação partidária, mesmo sendo exigida pela Constituição, tendo sido discutida em processo de impugnação de registro, está preclusa, não podendo ser argüida em sede de recurso contra expedição de diploma.

3. Recurso contra expedição de diploma que analisa matéria discutida em impugnação de registro seria inócuo, caso a impugnação tenha sido julgada procedente, e, tão logo a decisão transite em julgado, o registro será cassado e, conseqüentemente, o diploma.

4. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação.

5. A Súmula n.º 20 do TSE permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação de filiados. É possível também provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação de filiados.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, RCED n.º 610, Ac. n.º 610, de 13.4.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional.

Não-caracterização. Preclusão.

1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar n.º 64/90.

2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma.

3. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento.

4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

5. Partido político ou coligação não necessitam juntar cópias do estatuto partidário e da ata de formação da coligação para propositura da demanda, uma vez que esses documentos se encontram arquivados na Corte Regional.

6. Ainda que o recorrido não tenha recebido a contrafé no ato da citação, não há que se falar em nulidade, visto que o candidato apresentou suas contra-razões ao apelo, não resultando em nenhum prejuízo à sua defesa. Aplicação dos arts. 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

7. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial.

8. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade.

9. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n.º 18.847.

10. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n.º 12.039.

11. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

12. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(TSE, RCED n.º 643, Ac. n.º 643, de 16.3.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES E ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS EM RAZÃO DE NÃO-OCORRÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Não cabe a reunião de recursos autônomos, interpostos por partes distintas.

2. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50).

3. A assistência litisconsorcial, também denominada assistência qualificada, somente pode ser admitida na hipótese de a sentença influir na relação jurídica entre o assistente litisconsorcial e o seu adversário (CPC, art. 54).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARCED n.º 612, Ac. n.º 612, de 9.3.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

---

I - Recurso de diplomação. Prova pré-constituída para os fins do art. 262, IV, C. Eleitoral: sua conceituação é questão de direito probatório, e não de prova. Inidoneidade, para lastrear recurso contra a diplomação, de prova obtida em reclamação ou representação fundadas no art. 96 da L. 9.504/97, cujo procedimento sumaríssimo não viabiliza a plenitude da ampla defesa contra a imputação de fatos complexos. À apreciação dos fatos se destinou o procedimento amplo do art. 22 da LC 64/90. II - Abuso do poder político ou econômico: não o caracteriza, por si só, o fato incriminado no art. 40 da L. 9.504/97.

(TSE, RESPE n.º 20.950, Ac. n.º 20.950, de 10.2.2004, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Prefeito e vice-prefeito. Renúncia. Recurso especial prejudicado. Vereadores. Processo. Prosseguimento. Cassação. Impossibilidade. Conduta abusiva. Terceiro beneficiado.

1. Não é possível a cassação dos diplomas de vereadores que praticaram condutas abusivas em favor do prefeito e vice-prefeito eleitos, na medida em que não foram esses parlamentares eleitos em decorrência de tais atos.

2. A sanção cabível a quem participou de abuso de poder em benefício de outro é a inelegibilidade, a ser cominada em ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso conhecido, mas improvido.

(TSE, RESPE n.º 19.740, Ac. n.º 19.740, de 10.2.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Agravo. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, III, CE. Ausência de violação a norma. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I - O recurso contra expedição de diploma fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição, o que pode alterar o quociente eleitoral ou partidário, a contagem de votos e a classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não se admitindo para se questionar a necessidade de realização de nova eleição nos termos do art. 81 da Constituição Federal ou do art. 224 do Código Eleitoral. O rol do art. 262 do Código Eleitoral é taxativo. Precedentes.

II - Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

III - A divergência, para se configurar, requer a existência de similitude fática entre o paradigma e o acórdão impugnado.

(TSE, AG n.º 4.462, Ac. n.º 4.462, de 10.2.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

Recurso contra expedição de diploma. Diretório. Constituição. Vício. Ausência de alegação. Fase de registro. Preclusão. Reexame de provas. Impossibilidade. Promessas genéricas. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Não-caracterização.

1. O vício na constituição de diretório de partido político deve ser alegado na fase do registro dos candidatos, porque não constitui matéria constitucional e sujeita-se à preclusão, não podendo ser apreciado em recurso contra expedição de diploma.

2. As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

Agravo não provido.

(TSE, AAG n.º 4.422, Ac. n.º 4.422, de 9.12.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Questão de ordem - Recurso contra a expedição de diploma - Candidato sem registro deferido no momento da eleição - Votos - Nulidade - Novo cálculo do quociente eleitoral - Matéria discutida em recurso especial - Litisconsórcio passivo necessário - Admissão - Pedido - Indeferimento.

1. Se um candidato interpõe recurso contra a expedição de diploma de outro que foi diplomado com o cômputo, para seu partido político, de votos que foram dados a um terceiro candidato que no dia da eleição estava sem registro, não há litisconsórcio passivo necessário em relação àquele cujos votos estavam em discussão.

Pedido indeferido.

(TSE, RCED n.º 645, Ac. n.º 645, de 2.12.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra a expedição de diploma. Candidato a deputado estadual. Art. 262, III, do Código Eleitoral. Erro no cálculo do quociente eleitoral e partidário. Ausência de registro deferido no momento da eleição. Nulidade dos votos. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Aplicação. Art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90. Ilegitimidade passiva. Não-configuração.

1. Não configura ilegitimidade passiva do recorrido se se discute, no recurso contra expedição de diploma, a nulidade de votos de candidato diverso, uma vez que eventual nulidade dos votos obtidos por esse candidato ocasionará a alteração do quociente eleitoral, podendo atingir o diploma do recorrido.

2. No recurso contra expedição de diploma fundado nos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral, deve ser provado, por todos os meios possíveis, que houve erro na interpretação da lei quanto à aplicação

do sistema de representação proporcional, ou que houve erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda, não necessitando o recorrente valer-se de decisão transitada em julgado.

3. Se o candidato não tinha registro deferido no dia da votação, devem os votos a ele atribuídos ser considerados nulos e excluídos do cálculo do quociente eleitoral, por aplicação da regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Precedentes: Acórdãos nºs 607, 3.112 e 3.100.

Recurso provido.

(TSE, RCED n.º 645, Ac. n.º 645, de 30.9.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

---

Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Desnecessidade de decisão judicial em ação de investigação judicial eleitoral para se colher a prova pré-constituída. Apelo provido.

I - No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação com decisão judicial.

II - Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes.

(TSE, RESPE n.º 21.229, Ac. n.º 21.229, de 16.9.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Inexistência de contradição. Rejeição.

I - Na linha da atual jurisprudência desta Corte, em sede de recurso contra expedição de diploma (art. 262, IV, CE), a improcedência de ação de investigação judicial eleitoral ou de ação de impugnação de mandato eletivo não vincula o Tribunal. Precedentes.

II - Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral.

(TSE, EARESPE n.º 20.347, Ac. n.º 20.347, de 4.9.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

Recurso contra a expedição de diploma - Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social - Ilegitimidade - Partido político incorporado - Não-ocorrência - Incorporação deferida após a interposição do recurso - Art. 47, § 9º, da Resolução n.º 19.406/95 - Deliberação em convenção - Insuficiência.

Candidato - Benefício direto - Inexistência - Legitimidade - Cassação de diploma de candidato inidôneo - Interesse público.

Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes - Remissão de débitos de IPTU - Programas antigos e regulares - Obras e festejos pagos com dinheiro público - Especificação - Ausência - Não-comprovação - Desvirtuamento de atos da administração - Não-demonstração.

Propaganda antecipada e irregular - Emissora de rádio de propriedade da família do recorrido - Participação freqüente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral - Configuração de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social - Possibilidade - Potencialidade - Desequilíbrio da disputa.

Ausência de provas - Inexistência das fitas de gravação dos programas - Degravação contestada.

1. O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.

2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população.

3. A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família.

4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.

(TSE, RCED n.º 642, Ac. n.º 642, de 19.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

---

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Produção de contraprova de natureza oral. Admissibilidade, em caráter excepcional, a critério do ministro relator, desde que requerida em momento oportuno. Exame da pertinência e imprescindibilidade cabalmente demonstradas pela parte. Acareação. Descabimento, ainda mais em razão de existir impedimento legal quanto ao descendente da parte. Oitiva de agentes policiais federais prescindível. Atuação em estrito cumprimento do dever legal. Improriedade do pleito de apuração de suas condutas profissionais mediante inquérito administrativo. Rol de testemunhas, individualizadas e qualificadas. Apresentação na oportunidade do oferecimento das contra-razões (art. 270 do CE). Prova de filiação partidária das testemunhas. Situação legal do membro do MPE. Impertinência em relação ao mérito da causa. Agravo regimental desprovido.

- No recurso contra a expedição de diploma, admite-se a produção de contraprova de natureza oral, em caráter excepcional, desde que requerida em momento oportuno, cabendo ao ministro relator o exame de sua pertinência e imprescindibilidade, que deverão ser cabalmente demonstradas pela parte.

- No caso, descabido o pleito de acareação entre testemunhas e a parte ou seu descendente, ainda mais em razão de existir, quanto ao último, impedimento legal, previsto no art. 405, § 2º, I, do Código de Processo Civil, bem como o pedido de oitiva de agentes policiais federais, dada a circunstância também de se tratar de providência inócua e protelatória, e de terem atuado no estrito cumprimento do dever legal, sendo impróprio, por esta razão, o requerimento de instauração de inquérito administrativo visando à apuração de suas condutas profissionais.

- A teor do art. 270 do Código Eleitoral, é intempestivo o pleito de juntada futura de rol de testemunhas, que deve ser apresentado desde logo com as contra-razões do recurso, cumpridos os requisitos de individualização e completa qualificação.

- A prova de filiação partidária das testemunhas ouvidas e a verificação da situação legal do membro do Ministério Público Eleitoral, subscritor do recurso, nenhuma pertinência possuem em relação ao merecimento do litígio.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, ARCED n.º 618, Ac. n.º 618, de 29.5.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)

---

Recurso contra expedição de diploma. Eleição 2002. Deputado estadual. Art. 262, II e III, do Código Eleitoral. Art. 175, §§ 3º e 4º, CE. Inexistência de registro deferido na data do pleito. Considerados nulos os votos atribuídos ao candidato. Art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90. Inaplicabilidade. Precedentes. Negado provimento.

I - Cabe recurso contra expedição de diploma fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral, quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam. E enseja a interposição do recurso contra expedição de diploma fundado no inciso III do citado artigo se houver erro na própria apuração.

II - Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato na data da eleição não tiver seu registro deferido em nenhuma instância ou este tenha sido indeferido antes do pleito. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando-se os votos para a legenda, se o candidato na data da eleição tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro e, posteriormente, passado o pleito, essa decisão seja modificada, sendo-lhe negado o registro.

III - Negado o registro na instância originária, é facultado ao partido substituir o candidato; caso a agremiação persista na tentativa de obter ao final o registro daquele candidato, fá-lo-á por sua conta e risco, sabendo que, se mantida a decisão que negou ou cassou o registro, os votos atribuídos àquele candidato serão considerados nulos.

IV - Na linha da atual jurisprudência do TSE, essa interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral não viola o estabelecido no art. 15 da LC n.º 64/90.

(TSE, RCED n.º 607, Ac. n.º 607, de 29.5.2003, Rel. Min. Peçanha Martins)

---

Recurso contra a diplomação somente previsto no art. 262 do Código Eleitoral. Descabimento do recurso previsto no art. 265 daquele diploma legal.

Contra a diplomação, o recurso cabível é aquele previsto no art. 262 do Código Eleitoral, e somente nas hipóteses elencadas em seus incisos, sendo incabível o recurso previsto no art. 265 daquele diploma legal. Da mesma forma, não tem cabimento o recurso contra a diplomação previsto no art. 262 quando se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido.

(TSE, AG n.º 3.543, Ac. n.º 3.543, de 15.5.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

ELEITORAL. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. Cód. Eleitoral, art. 262, IV. PROVA: PRODUÇÃO: POSSIBILIDADE: Cód. Eleitoral, arts. 222 e 270, redação da Lei n.º 4.961/66.

I - Possibilidade da juntada, tratando-se de recurso contra a diplomação, na instância superior, de provas documentais pré-existentes, desde que indicadas na petição de recurso. Não há falar na produção, na instância superior, de prova testemunhal.

II - Ao recorrido assegura-se produzir, relativamente às mencionadas provas, a contraprova pertinente.

III - Agravo regimental provido em parte.

(TSE, ARCED n.º 613, Ac. n.º 613, de 10.4.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Agravo regimental. Recurso contra a expedição de diploma. Procedência fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral. Dissídio jurisprudencial não configurado.

A execução da decisão condenatória proferida por TRE, em sede de recurso contra a expedição de diploma, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, AAG n.º 4.025, Ac. n.º 4.025, de 25.3.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

Candidato a vereador - Recurso contra expedição de diploma - Art. 262, I, do Código Eleitoral - Falta de condição de elegibilidade - Filiação partidária.

Registro deferido sob condição - Decisão contra a qual não houve recurso.

Duplicidade - Não-caracterização - Decisão com trânsito em julgado anterior ao julgamento do recurso contra a expedição de diploma - Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 19.889, Ac. n.º 19.889, de 18.3.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Declaração de inelegibilidade. Execução imediata de acórdão. Ausência de trânsito em julgado. Impossibilidade (LC 64/90, art. 15).

Efeitos da investigação judicial eleitoral quanto ao momento de julgamento: julgada procedente antes da eleição, há declaração de inelegibilidade por três anos e cassação do registro; julgada procedente após a eleição, subsiste a declaração de inelegibilidade por três anos e remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e 262, IV, do Código Eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, APET n.º 1.313, Ac. n.º 1.313, de 18.3.2003, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Recurso contra expedição de diploma - Trânsito em julgado em investigação judicial - Desnecessidade - Precedentes.

Investigação judicial julgada improcedente com trânsito em julgado - Exame do recurso contra expedição de diploma - Ôbice - Inexistência.

Produção de prova - Possibilidade - Art. 270 do Código Eleitoral.

(TSE, AG n.º 3.191, Ac. n.º 3.191, de 18.2.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra a expedição de diploma - Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada improcedente pela Corte Regional, sem trânsito em julgado - Análise - Obrigatoriedade.

1. A decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição de diploma.

2. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisada por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma.

(TSE, RESPE n.º 20.243, Ac. n.º 20.243, de 19.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra expedição de diploma - Empate - Erro material na certidão de nascimento apresentada no momento do pedido de registro da candidatura - Não-configuração de alguma das hipóteses do inciso III do art. 262 do Código Eleitoral.

1. O recurso contra a diplomação fundado no inciso III do art. 262 do Código Eleitoral é cabível contra o erro de direito ou de fato ocorrido na apuração do resultado final da eleição proporcional, o que pode alterar o quociente eleitoral ou partidário, a contagem de votos e a classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não se prestando para corrigir eventual erro existente na documentação apresentada pelo candidato.

Recurso conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 19.887, Ac. n.º 19.887, de 17.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra expedição de diploma - Vereador - Cunhado do prefeito reeleito - Parentesco por afinidade - Inelegibilidade - Art. 14, § 7º, da Constituição Federal - Preclusão - Não-ocorrência - Ação rescisória - Não-aplicação - Interpretação teleológica da norma - Impossibilidade.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar em preclusão, ao argumento de que a questão não foi suscitada na fase de registro de candidatura.

2. Não procede a alegação de que, ante o trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro de candidatura, deveria ter sido ajuizada ação rescisória para a declaração de inelegibilidade, porquanto, na sentença, não ocorreu nenhuma discussão sobre a matéria, além do que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que essa espécie de ação, prevista no art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral, somente é admissível para atacar julgados desta Corte e não para desconstituir decisão de tribunais regionais ou juízes eleitorais.

3. Conforme recente entendimento deste Tribunal Superior (Recurso Ordinário n.º 592), não é possível conferir interpretação teleológica à norma prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, a que deve ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvem o parentesco.

Agravo a que se nega provimento.

(TSE, AG n.º 3.632, Ac. n.º 3.632, de 17.12.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso contra expedição de diploma - Art. 262, III, do Código Eleitoral - Preliminares - Ilegitimidade passiva e preclusão - Rejeição - Mérito - Candidata que concorreu por força de liminar em mandado de segurança - Registro assegurado - Quociente eleitoral - Votos válidos - Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

1. Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada, por falta de prequestionamento, na medida em que o fato que a originou foi noticiado perante a Corte de origem, que sobre ele não se manifestou, permanecendo silentes as partes.

2. Não há que se falar em preclusão da matéria, na medida em que suposto erro no cálculo do quociente eleitoral e distribuição de vagas pode perfeitamente ser atacado por intermédio de recurso contra expedição de diploma. Precedentes.

3. Hipótese em que a candidata obteve registro por meio de liminar, em mandado de segurança, que foi posteriormente revogada e o registro definitivamente cassado após as eleições, motivo por que se consideram válidos os votos a ela atribuídos, aplicando-se a regra do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, para cálculo do quociente eleitoral.

Recurso especial não conhecido.

(TSE, RESPE n.º 19.886, Ac. n.º 19.886, de 21.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito municipal. Candidato inelegível por força da alínea d do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90.

A decisão transitada em julgado em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político implica na inelegibilidade do candidato para os três anos subseqüentes ao pleito a que se referir.

Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos com fundamento no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Sendo nulos mais de 50% dos votos válidos dados a candidato inelegível, incide a norma do art. 224 do Código Eleitoral.

(TSE, RESPE n.º 20.008, Ac. n.º 20.008, de 12.11.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Recurso contra a diplomação - Art. 262, IV, do Código Eleitoral - Prova - Produção - Possibilidade - Art. 270 do Código Eleitoral.

1. Possibilidade de se apurarem fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei n.º 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e a apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

Recurso especial conhecido e provido.

(TSE, RESPE n.º 20.003, Ac. n.º 20.003, de 12.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Eleição Municipal, pleito de 2000. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente pela Corte Regional. Interposição de recurso especial. Preliminares.

Preliminar de intempestividade do recurso especial, argüida pelo recorrido. Não é intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão. Afastada (Precedentes: REspe n.º 15.358/GO de 17.8.99; Ag n.º 3.174/CE, de 23.4.2002; AgRgAg n.º 3.236/CE, de 18.6.2002).

Preliminar de intempestividade do recurso contra a expedição de diploma, argüida pelo recorrente, acolhida.

O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED n.º 508/PA, de 25.4.95, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 26.5.95; REspe n.º 11.044/PA, de 15.2.90, rel. Min Sydney Sanches, DJ de 21.3.90; REspe n.º 10.857/MG, de 22.8.89, rel. Min. Roberto Rosas, DJ de 13.9.89).

Deve ser reconhecida a intempestividade do recurso contra expedição de diploma quando este é interposto nove meses após a diplomação.

O julgamento posterior de representação eleitoral de que trata o art. 41-A da Lei n.º 9.540/97 não restaura o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma.

Recurso especial provido para reformar a decisão regional que cassou os diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Bandeirantes - MS, diante da intempestividade dos recursos contra expedição dos diplomas.

Medida Cautelar n.º 1.061-MS. Apensamento. Prejudicada.

(TSE, RESPE n.º 19.898, Ac. n.º 19.898, de 5.11.2002, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Direito eleitoral. Agravo interno no agravo. Decisão impugnada. Fundamentos não ilididos. Provimento negado.

I - As condições de elegibilidade, previstas no art. 14, § 3º, CF, aferidas à época do registro de candidatura, não são próprias para fundamentar recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE. Precedentes.

II - O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 64/90.

III - As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro.

IV - Regularidade de diretório não é matéria constitucional, ensejando preclusão.

V - É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.  
(TSE, AAG n.º 3.328, Ac. n.º 3.328, de 29.10.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

---

Agravo regimental. Não-cabimento do recurso contra diplomação, com fundamento no art. 262, III e IV, do Código Eleitoral.

O inciso III do art. 262 do Código Eleitoral refere-se a erro na apuração em si mesma, não sendo cabível quando se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que não tem, inclusive, aplicação quando se tratar de cassação de diploma em decorrência de ação de impugnação de mandato julgada procedente.

Já o inciso IV do mesmo artigo exige prova pré-constituída colhida em investigação judicial, sendo insuficiente a referência a decisões sobre propaganda irregular, nos termos da Lei n.º 9.504/97.

Agravo improvido.

(TSE, ARCED n.º 599, Ac. n.º 599, de 20.9.2002, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

---

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO FUNDADO NO ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA INVESTIGAÇÃO POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.

I - O recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, não exige o trânsito em julgado da sentença positiva em ação de investigação judicial eleitoral ou em representação por captação de sufrágio. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

II - Faculta-se a produção de provas em sede de recurso contra diplomação com base no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, desde que assim o requeira a parte interessada. Inteligência do art. 270 do Código Eleitoral. *In casu*, inexistente o protesto pela prova, impõe-se o julgamento do feito tal como posto e à vista dos elementos carreados aos autos. Prova coligida que aponta no sentido da prática ilícita de captação de sufrágio vedada por lei e assim cabalmente reconhecida na sentença que condenou os recorridos no competente procedimento.

III - A captação de sufrágio não se confunde com o abuso de poder econômico, embora a caracterização de um ou de outro apenas possa ser aferida, no caso concreto, após exauriente dilação probatória. A distinção entre os institutos reside exatamente na extensão da prática; enquanto o abuso de poder pressupõe a disseminação da conduta proibida de modo a influenciar na lisura do pleito, a compra de votos satisfaz-se com a entrega, ou até simples promessa, de qualquer vantagem, desde que de forma individualizada.

IV - A captação de sufrágio reprimível pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 prescinde do nexo de causalidade entre a prática ilícita e o comprometimento da legitimidade das eleições ou mesmo da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, a exemplo do que se passa com o abuso do poder econômico.

V - Recurso contra diplomação conhecido e provido.

(TRE-CE, RCD n.º 11.021, Ac. n.º 11.021, de 15.8.2002, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha)

---

Agravo. Recurso especial. Citação do vice-prefeito em recurso contra expedição de diploma. Não-obrigatoriedade. Precedentes. Desprovimento.

A desnecessidade da citação obrigatória do vice-prefeito, quando se discute a cassação do diploma do prefeito, é matéria já debatida nesta Corte, que se encontra pacificada na jurisprudência.

(TSE, ARESPE n.º 19.695, Ac. n.º 19.695, de 13.8.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

---

Recurso contra a diplomação - Prefeito candidato à reeleição - Abuso do poder - Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito, na sede da Prefeitura - Apreensão da quantia remanescente pelo juiz eleitoral.

Documentos - Juntada com a inicial - Provas não contestadas - Fatos incontroversos.

Prova - Produção - Possibilidade - Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral - Redação - Alteração - Lei n.º 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

---

2. A Lei n.º 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

(TSE, RESPE n.º 19.592, Ac. n.º 19.592, de 6.8.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

---

Recurso contra a diplomação – Inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral – Abuso do poder econômico – Investigação judicial – Procedência – Manutenção da sentença – Trânsito em julgado – Ausência.

1. Não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

2. O recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial ou trânsito em julgado.

3. A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se negou provimento.

(TSE, ARESPE n.º 19.596, Ac. n.º 19.596, de 2.4.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

---

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE.

1. A verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e os motivos determinantes da sua parte dispositiva, não fazem coisa julgada (cf. art. 469 do CPC).

2. Sendo manifesta a inexistência de prova pré-constituída, em ação específica - porquanto a ação de investigação judicial que ampara a irrisignação foi julgada procedente na origem mas restou reformada em grau de recurso - é de se negar a cassação visada.

Recurso conhecido, mas improvido.

Decisão unânime.

(TRE-CE, RCD n.º 11.019, Ac. n.º 11.019, de 6.3.2002, Rel. Juiz Antônio Abelardo Benevides Moraes )

---

Recurso contra expedição de diploma - Investigação judicial julgada procedente, sem trânsito em julgado - Recurso especial conhecido e provido para extinguir a investigação sem julgamento de mérito.

Ausência de indicação de prova a ser produzida - Art. 270 do Código Eleitoral.

Omissão no acórdão regional - Nulidade não decretada - Possibilidade de se decidir a causa a favor de quem a alega.

1. Possibilidade de se apurarem fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente assim requeira, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. Se for possível decidir a causa a favor de quem alega a nulidade, esta não deve ser decretada, segundo o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

(TSE, RESPE n.º 19.506, Ac. n.º 19.506, de 6.11.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

---

Medida cautelar - Recurso especial - Recurso contra a diplomação - Art. 262, IV, do Código Eleitoral - Diplomação contra a prova dos autos - Anulação de votos de uma seção - Nova votação - Pedido de convocação do presidente da Câmara Municipal para assumir a Prefeitura.

1. A falsidade, a fraude, a coação, o abuso ou o emprego de processo de propaganda ou a captação de sufrágio vedada por lei, previstos no art. 222 do Código Eleitoral, para embasarem recurso contra a diplomação, têm de ter sido efetuados em proveito do candidato cujo diploma se ataca.

2. O fato de um dos candidatos estar no exercício do cargo não é, por si só, fator de desigualdade no pleito, ainda mais quando a legislação em vigor admite a possibilidade de uma reeleição para o mesmo cargo, sem necessidade de desincompatibilização.

3. É inconveniente que ocorram sucessivas alterações no comando da Prefeitura, ainda mais por períodos extremamente curtos.

(TSE, MC n.º 1.012, Ac. n.º 1.012, de 18.10.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

---

# **RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO**

## **RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO**

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de Segurança. Votos. Anulação. Art. 224, CE. Novas eleições. Direito líquido e certo. Ausência.

Mandado de Segurança, ação de rito especial, requisita demonstração, desde logo, de liquidez e certeza do direito.

Anulados mais da metade dos votos válidos, impõe-se a renovação do pleito (art. 224, CE).

A resolução que marca a realização de pleito suplementar, ao estabelecer prazos reduzidos para a desincompatibilização, não viola a LC n.º 64/90.

(TSE, AMS n.º 3.387, Ac. n.º 3.387, de 2.2.2006, Rel. Min. Gomes de Barros)

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Alegações. Suspeição. Juíza. Inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Cerceamento de defesa. Nulidade. Votos. Nova eleição.

Preclusão da matéria referente à suspeição de juíza eleitoral.

Não-prequestionamento dos arts. 28, § 2º, do Código Eleitoral e 405 do Código de Processo Civil. Incidem as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

A suposta inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 é questão superada pela jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

A realização de nova eleição, no caso do art. 224 do Código Eleitoral, não é penalidade contra o segundo colocado no pleito anulado, mas um imperativo legal, destinado a evitar que a minoria assumo o poder.

Necessidade de reexame de provas para que se reverta o julgado regional. Incidência da Súmula n.º 7/STJ.

Perda de objeto da MC n.º 1.693/2005.

(TSE, RESPE n.º 25.402, Ac. n.º 25.402, de 6.12.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

Recursos especiais. Procedência. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Cassação. Registro. Candidato. Determinação. Renovação. Eleições. Art. 224 do CE. Alegação. Exigência. Diplomação. Segundo colocado. Descabimento. Anulação. Superioridade. Metade. Votação. Alegação. Ausência. Prequestionamento. Matéria. Referência. Renovação. Eleições. Alegação. Violação. Art. 415 do CPC. Improcedência.

1) Recursos aos quais se nega provimento.

(TSE, RESPE n.º 25.289, Ac. 25.289, de 25.10.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)

Eleições 2004. Cassação dos prefeitos classificados em 1º e 2º lugares. Recursos pendentes de julgamento. Posse do presidente da câmara municipal. Resolução determinando novas eleições. Concessão de liminar. Limites. Suspensão de novas eleições até o julgamento de qualquer dos recursos que impugnam as cassações. Ausência de obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

A regra é que as decisões proferidas na Justiça Eleitoral tenham eficácia imediata.

Assim, uma vez julgado qualquer dos recursos pendentes, poderá ser modificado o quadro da sucessão municipal.

Embargos admitidos apenas para esclarecimentos.

(TSE, EMS n.º 3.349, Ac. 3.349, de 7.10.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Consulta. Vacância dos cargos de prefeito e de vice nos dois primeiros anos de mandato por causa não eleitoral. Nova eleição direta. Princípio da simetria.

A teor do disposto no art. 81, caput, da CF, aqui empregado pelo princípio da simetria, em ocorrendo a vacância do cargo de prefeito e de vice nos dois primeiros anos de mandato, realizar-se-á nova eleição direta, em noventa dias, contados da abertura da vaga.

O TRE deverá editar resolução fixando as regras e o calendário a ser observado no pleito.  
Precedentes.

(TSE, CTA nº 1.140, Res. 22.087, de 20.9.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Mandado de segurança. Resolução de Tribunal Regional Eleitoral. Novas eleições. Caráter normativo. Cabimento do writ. Precedentes. Intervenção de terceiro interessado e de assistente litisconsorcial. Admissão. Liminar. Deferimento. Suspensão dos efeitos.

Os prazos de desincompatibilização em novas eleições (CE, art. 224) são aferidos no processo de registro, atendendo as normas da LC nº 64/90.

Ilegalidade da resolução do TRE reconhecida.

Segurança concedida nos termos do voto do relator. Liminar confirmada.

(TSE, MS nº 3.327, Ac. 3.327, de 16.9.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

Medida Cautelar. Efeito suspensivo a Recurso Especial Eleitoral. Admitido no Tribunal a quo e já em tramitação no TSE. Pressupostos autorizadores. Procedência. Realização de novas eleições. Sobrestamento.

Medida Cautelar procedente.

(TSE, MC nº 1.684, Ac. 1.684, de 18.8.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de Segurança. Pleito. Renovação. Liminar. Suspensão. Provimento.

Constatada a ilegitimidade do autor para, em nome próprio, pleitear direito alheio, nega-se a liminar.

Na pendência dos processos de impugnação deve-se evitar o rodízio constante de pessoas na administração municipal. Alterações sucessivas no exercício do cargo de prefeito geram insegurança jurídica, perplexidade e descontinuidade administrativa. Por isso, não é aconselhável apressar a realização de novas eleições, quando há possibilidade de o candidato cassado ter seu recurso provido.

(TSE, AMS nº 3.345, Ac. 3.345, de 19.5.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

Mandado de segurança. Resolução. Novas eleições. Cargos prefeito e vice-prefeito. Ausência de trânsito em julgado de decisão que reconhece a inelegibilidade. Registro de candidatura. Incidência do art. 15 da LC nº 64/90. Liminar. Deferimento.

A garantia expressa no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 decorre da presunção de elegibilidade.

Essa presunção opera tanto quando se reconhece a inelegibilidade de uma situação anterior - no processo de registro -, como quando resulta de inelegibilidade numa situação posterior - reconhecida em processo de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, XIV e XV).

Há necessidade de se prevenir a perturbação que decorreria de uma nova eleição, enquanto não houver o acerto judicial definitivo sobre a elegibilidade ou não.

Ordem concedida, liminar confirmada.

(TSE, MS nº 3.275, Ac. 3.275, de 17.5.2005, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

**ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - NULIDADE - NOVA ELEIÇÃO - CÓDIGO ELEITORAL, ART. 224 - CANDIDATO QUE TEVE SEU DIPLOMA CASSADO - REGISTRO PARA A NOVA ELEIÇÃO - DEFERIMENTO .**

I - A "nova eleição" a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a "nova eleição" prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro.

II - Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.

III - Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade.

(TSE, RESPE nº 25.127, Ac. 25.127, de 17.5.2005, Rel. Min. Gomes de Barros)

ELEIÇÕES 2004. Renovação. Pleito. Pedido. Registro. Candidato. Prefeito. Proibição. Participação. Nova eleição. Impossibilidade. Direito líquido e certo. Violação. Dispositivo. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Suspensão. Efeitos.

1. Não se pode vedar a participação de candidato que teve registro indeferido em eleição que restou anulada por esse motivo se, na espécie, se evidencia equivocada a anterior decisão indeferitória de seu registro.

2. Fere direito líquido e certo do impetrante dispositivo contendo tal proibição inserida em Resolução de Tribunal Regional Eleitoral que fixa calendário para nova eleição.

Liminar referendada a fim de suspender os efeitos dessa disposição e assegurar a candidato a possibilidade de concorrer no novo pleito.

(TSE, MS nº 3.274, Ac. 3.274, de 18.11.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

Recurso eleitoral. Intempestividade. Não-conhecimento. Mérito. Preclusão. Art. 224 do Código Eleitoral. Matéria de ordem pública. Exame de ofício. Impossibilidade.

1. É intempestivo o recurso eleitoral não interposto no tríduo a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral.

2. Não tendo sido o recurso conhecido, as questões de mérito não podem ser examinadas, estando a matéria preclusa.

3. Mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício. Nesse sentido: Acórdão nº 21.407.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AAG nº 4.722, Ac. nº 4.722, de 24.8.2004, Rel. Min. Caputo Bastos)

ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. DIPLOMA CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. EFICÁCIA PROVISÓRIA DA DIPLOMAÇÃO. CABIMENTO RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE TRE. Precedentes.

1 - A eficácia das decisões desta Corte surge independentemente da publicação do acórdão.

2 - Sendo nula a eleição, não há falar em candidato eleito e não há diplomação válida.

3 - O trânsito em julgado do acórdão se restringe ao dispositivo da decisão lançada nos autos.

4 - Cabe recurso especial de decisão administrativa dos tribunais regionais eleitorais.

Agravo regimental não provido.

(TSE, AAG nº 3.512, Ac. nº 3.512, de 24.8.2004, Rel. Min. Carlos Velloso)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 81, § 1º, DA CF. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

I - Na linha do entendimento dominante nesta Corte, a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo não acarreta a renovação do pleito, e sim a diplomação do segundo colocado (não-aplicação do art. 224 do CE).

II - A observância do art. 81, § 1º, da CF ocorrerá nos casos em que, sendo matéria eleitoral, há renovação do pleito nos últimos dois anos do mandato (MS nº 3.141-MS).

(TSE, RESPE nº 21432, Ac. nº 21432, de 11.5.2004, Rel. Min. Peçanha Martins )

Conduta vedada - Art. 77 da Lei nº 9.504/97 - Prefeito cassado - Confirmação pelo TSE - Cumprimento do acórdão - Juízo eleitoral - Decisão - Segundos colocados - Diplomação.

TRE - Sentença - Reforma de ofício - Nova eleição - Art. 224 do Código Eleitoral - Determinação - Impossibilidade.

1) A competência para executar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral referente à eleição municipal é do juízo eleitoral.

2) Se houve decisão sobre a matéria em 1º grau, esta somente poderá ser revista caso haja recurso neste ponto.

(TSE, RESPE nº 21407, Ac. nº 21407, de 16.3.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO REGIONAL QUE DISCIPLINA RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO MUNICIPAL. ART. 224 DA LEI Nº 4.737/65. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PRECEDENTES. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

I - A teoria das nulidades indica a restituição da situação jurídica ao estado anterior, recompondo-se o quadro fático. Trata-se da incidência do princípio de que *quod nullum est, nullum producit effectum*, desenvolvido inicialmente pelos romanos e até hoje aplicado nos ordenamentos normativos, inclusive o brasileiro.

II - Neste passo, recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, com a reabertura de todo o processo eleitoral.

III - A nulidade de mais da metade dos votos para o cargo majoritário municipal impõe nova eleição.

IV - Reaberto o processo eleitoral nos termos do art. 224, CE, poderão concorrer ao cargo candidatos filiados até um ano antes da data marcada para o pleito.

V - Serão admitidos a votar os eleitores constantes do cadastro atual.

VI - Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo.

(TSE, MS n.º 3.058, Ac. n.º 3.058, de 10.10.2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

---

## **VOTAÇÃO E APURAÇÃO**

## VOTAÇÃO E APURAÇÃO

RECURSO ELEITORAL EM MATÉRIA CRIMINAL - TRANSPORTE DE ELEITORES - DOLO ESPECÍFICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

- O elemento subjetivo do crime tipificado no art. 11, inciso III, da Lei n.º 6.091/74 é o dolo específico, que consiste no deliberado intento de aliciar a vontade do eleitor.

- Prova contundente do aliciamento tendente a afetar a liberdade de voto que, não existindo, torna imperioso o afastamento da penalidade aplicada.

- Apelo provido, com conseqüente absolvição do recorrente.

(*TRE-CE, RC n.º 11.064, Ac. n.º 11.064, de 21.11.2005, Rel. Desª Gizela Nunes da Costa*)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. Ato do TSE. Portador de deficiência física. Direito de votar. Cerceamento. Não-ocorrência. Segurança negada.

A Resolução-TSE n.º 21.920/2004 não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, faculta-lhe o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação.

(*TSE, MSCOL n.º 3.203, Ac. n.º 3.203, de 3.11.2005, Rel. Min. Gomes de Barros*)

RECURSO CRIMINAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS SATISFEITOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ARTS. 11, III, C/C 5º, *CAPUT*, DA LEI N.º 6.091/74. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA.

1. Sendo patente a desconformidade entre o que foi pedido na denúncia e o que ficou decidido na sentença, tem o Ministério Público legítimo interesse em recorrer.

2. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o recorrente expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida.

3. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade (juízo de prelibação), cabe ao Tribunal *ad quem* processá-lo e julgá-lo, examinando a pretensão recursal mediante juízo de delibação.

4. "O dispositivo que tipifica a concentração ilegal de eleitores (art. 302 do Código Eleitoral) teve somente revogada a sua parte final pelo disposto no art. 11, inciso III, da Lei n.º 6.091/74" (TSE. Acórdão n.º 21.401/AC. Rel. Min. Fernando Neves. DJU 21/05/2004).

5. A parte ré não se defende da capitulação dada ao crime na exordial acusatória e sim da sua descrição fática, dos fatos nela narrados, que devem ser certos e determinados.

6. "O transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição, constitui conduta criminosa, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral com esse transporte" (GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000).

7. "Não é qualquer transporte de eleitores que pode ser alçado à condição de tipo penal. O que o legislador pretendeu, ao tipificar como crime eleitoral os procedimentos elencados na Lei n.º 6.091/74, foi inibir o aliciamento disfarçado, impeditivo da escolha livre do candidato" (TRE/SP. HC 1.592-2. Rel. Pinheiro Franco, j. 26.06.1997, DJ 25.08.1997).

8. Recurso conhecido, mas não provido.

9. Sentença absolutória confirmada.

(*TRE-CE, RC n.º 11.075, Ac. n.º 11.075, de 17.10.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo*)

1. O fato alegado como ensejador da nulidade de votos traduz mera irregularidade, não expressada impugnação no momento da votação, considerando que a anormalidade da ausência de assinaturas dos eleitores no caderno de votação era ostensiva, podendo ter sido alegada imediatamente, inclusive na coleta posterior de subscrições.

2. Era possível aos Fiscais e Delegados de Partido, inclusive ao Ministério Público, aferir se o mesário substituto era filho de candidato a vereador, notadamente porque profissional da medicina, podendo a irregularidade ser constatada no período de 8 às 17 h do dia da eleição.

3. Implicabilidade da textualização do § 1º do art. 223 do Código Eleitoral, por evidente perda da faculdade de praticar o ato processual.

4. Preclusão. Decisão da Junta Apuradora mantida.

5. Remessa de cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral.

(TRE-CE, RE n.º 13.004, Ac. n.º 13.004, de 11.4.2005, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

---

**HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL). LIBERDADE PROVISÓRIA. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO.**

- Caracterizada a coação ilegal, em face da inexistência de motivos a ensejar a decretação de prisão preventiva. Art. 310, parágrafo único do CPP.

- Concessão da ordem, nos termos dos arts. 647 e 648, I, do mesmo diploma legal, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

- Precedente desta Corte.

(TRE-CE, HC n.º 11.028, Ac. n.º 11.028, de 3.11.2004, Rel. Des. José Eduardo Machado de Almeida)

---

**RECURSO ELEITORAL. DECISÃO DA JUNTA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DA URNA ELETRÔNICA. ELEITOR QUE VOTOU POR OUTRO. INDEFERIMENTO.**

1 - Eleitora que compareceu à Seção Eleitoral, assinou a folha de votação na presença dos mesários, constando no microterminal como se já houvesse votado.

2 - Falta de impugnação no momento da apuração. Indefere-se o pedido de anulação, se não ocorrente nas duas fases: votação e apuração.

3 - Mero erro de digitação do título eleitoral, sem o propósito de fraudar. Matéria preclusa em relação à eleitora que exerceu o direito de voto anteriormente.

4 - Decisão da Junta Eleitoral mantida.

(TRE-CE, RE n.º 12.954, Ac. n.º 12.954, de 30.10.2004, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

---

1 - Ação penal. Réus denunciados como incurso nas penas do art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74 pela prática de transporte ilegal de eleitores em véspera de pleito municipal.

2 - Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada ante a satisfação dos requisitos do § 2º do art. 357 do Código Eleitoral. De resto, tratando-se de crime de autoria coletiva, mostra-se adequada denúncia que revela a prática criminosa em comum acordo e unidade de propósitos, cabendo à instrução criminal definir a participação de cada qual. Precedentes do STF (STF, HC 73.173, 2ª Turma, Rel. o Min. Marco Aurélio, in DJU de 09.02.96, p. 2076).

3 - O elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74 é o dolo específico, consistente no aliciamento de eleitores em prol de partido político ou candidato, segundo lição pacífica do TSE. Caso em que não resta configurado o delito à falta de prova do dolo específico, consistente na constringimento à opção de voto das pessoas transportadas. A dúvida há de favorecer os réus, pois a condenação exige certeza absoluta, não bastando a alta probabilidade, segundo vetusta lição do jurista Roberto Lyra.

(TRE-CE, ACCO n.º 11.009, Ac. n.º 11.009, de 2.10.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

---

**PROCESSO DE VOTAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE TÍTULOS ELEITORAIS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DA LISURA E LEGITIMIDADE DA VOTAÇÃO. AMPLA DIVULGAÇÃO. DEFERIMENTO.**

Constatadas irregularidades, na prestação dos serviços eleitorais, que poderão vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, conseqüentemente, o próprio resultado das eleições no município, determina-se seja exigida, antes da admissão do eleitor ao exercício do voto, apresentação, além do título, quando dele dispuser, de documento oficial que comprove sua identidade, vedada a utilização de certidões de nascimento ou casamento.

Medida cuja divulgação incumbirá ao juízo eleitoral da zona com jurisdição sobre o município, a ser promovida da forma mais ampla possível, de modo a não causar prejuízo ao regular exercício do voto.

(TSE, PET n.º 1.542, Res. n.º 21.928, de 1º.10.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)

1. Recurso criminal. Alegação de julgamento contra a prova dos autos.
  2. Réu credenciado pela Justiça Eleitoral para transportar eleitores. Falta de afixação, no veículo, da tarja contendo o dístico "A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL". Mera irregularidade. Conduta atípica. Tipo penal (art. 302 do Código Eleitoral) não realizado pelo réu.
  3. Crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral). Ausência de prova conclusiva a respeito da conduta dolosa do agente.
  4. Recurso improvido. Sentença confirmada.
- (TRE-CE, RC n.º 11.056, Ac. n.º 11.056, de 30.4.2004, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado)

Mesário. Nomeação. Período. Início. Fim. Substituição. Recusa. Impugnação.

1. A nomeação dos mesários poderá ocorrer entre 10.6.2004 e 4.8.2004, devendo ser feita tão logo seja possível, de modo que possam ser apreciadas eventuais impugnações ou recusas e feitas, se necessário, novas nomeações, com prazo para manifestação dos interessados, a fim de que as mesas receptoras de votos estejam completas no dia da eleição.
  2. A nomeação de eleitores na hora da votação só é admitida no caso de faltar algum mesário já nomeado, não sendo possível nem recomendável que a complementação da mesa seja feita no dia da eleição, pelo respectivo presidente, pois isso afastaria a possibilidade de análise dos nomes pelos interessados.
- (TSE, INST n.º 79, Res. n.º 21.726, de 27.4.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

QUESTÃO DE ORDEM. Atos preparatórios. Lista de candidatos. Art. 12 da Lei n.º 9.504/97. Ordem alfabética. Manutenção. Listas por ordem numérica. Desnecessidade. Economia. Proposta. Grupo de Estudos do Sistema de Registro de Candidatura. Acolhimento.

1. Para uso no dia de votação, deverá ser encaminhada às seções eleitorais apenas lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.
- (TSE, INST n.º 79, Res. n.º 21.607, de 3.2.2004, Rel. Min. Fernando Neves)

Recurso especial - Votação - Urna - Defeito - Encerramento - Antecipação - Registro na ata da eleição - Questão constitucional - Não-caracterização.

Erro na intimidade da Justiça Eleitoral - Publicidade - Preclusão.

Ação de nulidade de votação - Falta de previsão legal.

Junta eleitoral - Incidente na votação - Decisão - Inexistência - Art. 12 da Resolução n.º 20.565 - Nulidade - Art. 220, III, do Código Eleitoral - Eleição suplementar - Art. 187 do Código Eleitoral.

Ata geral da apuração - Reclamação - Oportunidade - Arts. 64 e 65 da Resolução n.º 20.565 e 223 do Código Eleitoral.

Recurso contra a expedição de diploma - Art. 262, III, do Código Eleitoral.

1. Os chamados erros cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral - que são os praticados por servidores ou por pessoas que, por tempo limitado e por designação da Justiça Eleitoral, atuam em nome dela -, quando se tornam públicos, devem ser impugnados na primeira oportunidade que se apresente, sob pena de preclusão.
  2. As juntas eleitorais devem, de ofício, resolver os incidentes ocorridos na votação e registrados na ata da eleição.
  3. As nulidades, mesmo as de cunho constitucional, somente podem ser alegadas em ação prevista na legislação eleitoral, a fim de evitar o comprometimento da regularidade, da celeridade e da segurança jurídica do processo eleitoral.
- (TSE, RESPE n.º 21.227, Ac. n.º 21.227, de 16.12.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO ELEITORAL. Impugnação na votação. Pedido de anulação da votação da seção. Inexistência de prejuízo. Falta de impugnação na apuração. Preclusão.

- 1 - A identidade do eleitor deve ser questionada até o momento em que ainda não foi admitido a votar.
- 2 - O voto de eleitor impedido de exercer o sufrágio não é fato suficiente para alterar a distribuição proporcional dos cargos de vereador.

3 - No processo eleitoral, existem duas fases que se interagem: impugnação na votação e impugnação na apuração. Indefere-se o pedido de anulação da urna, à falta de impugnação perante a junta no ato da apuração.

(TRE-CE, RE n.º 12.340, Ac. n.º 12.340, de 27.8.2003, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 11, inciso III, da Lei n.º 6.091/74, c.c. o art. 302 do Código Eleitoral - Dia do pleito - Eleitores - Transporte ilegal - Fornecimento gratuito de alimentos - Finalidade de fraudar o exercício do voto. Denúncia procedente. Recurso não conhecido.

1. Para a caracterização do tipo penal previsto no art. 302 do Código Eleitoral, não é necessário que os eleitores cheguem ao local de votação em meio de transporte fornecido pelo réu.

(TSE, RESPE n.º 21.237, Ac. n.º 21.237, de 7.8.2003, Rel. Min. Fernando Neves)

1 - Eleitor que compareceu à Seção Eleitoral, assinou a folha de votação na presença dos mesários, constando no microterminal como se já houvesse votado. 2 - Falta de impugnação. Matéria preclusa. Indefere-se o pedido de anulação da urna à mingua de impugnação nas fases de votação e de apuração, contra as nulidades argüidas. 3 - Não possibilidade da observação do princípio da fungibilidade jurídica, não só em face do requisito preclusivo, mas, também, por não possuir a Reclamação feito de recurso. 4 - Decisão mantida, posto que a negativa do recurso no juiz *a quo* tem natureza de decisão interlocutória, não se prestando a Reclamação prevista no art. 97 da Lei n.º 9.504/97, para determinar a subida da insurgência que não foi admitida, por faltar o pressuposto processual objetivo - ausência de impugnação.

(TRE-CE, RECL n.º 11.012, Ac. n.º 11.012, de 18.6.2003, Rel. Juiz Celso Albuquerque Macedo)

Funcionamento de *shopping center* em dia de eleição - Pedido de reconsideração - Feriado nacional - Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento - Garantia aos empregados do exercício do voto - Pedido indeferido.

1. O não-funcionamento do comércio em geral no dia da eleição não traz prejuízo à atividade econômica, ao trabalho e à livre iniciativa, garantidos pela Constituição da República.

(TSE, INST n.º 61, Res. n.º 21.269, de 22.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

I - Mandado de segurança: decisão de TRE sobre critério a ser adotado na apuração eleitoral.

1 - Admissível o mandado de segurança impetrado pelo candidato a governador que obteve a segunda votação no primeiro turno da eleição contra decisão do TRE que - resolvendo questão de ordem suscitada pela Comissão Apuradora -, determina se considerem nulos votos dados a outro candidato, o que resultará alcançar o primeiro colocado a maioria absoluta dos votos válidos e, conseqüentemente, a não-realização do segundo turno.

II - Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, C. El.: inteligência.

1 - A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos (C. El., art. 175, § 3º).

2 - A incidência da ressalva do art. 175, § 4º - cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais -, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito "a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro" e preceitua que, então, "os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro": não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação.

3 - Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 é ser "a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro" proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito.

4 - A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado - mas indeferido até a data da eleição -, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro.

5 - Quando a ressalva do art. 175, § 4º, C. El., nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais - seu campo normativo próprio -, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia, a consideração dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário.

6 - A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE cassara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto.

(TSE, MS n.º 3.100, Ac. n.º 3.100, de 16.10.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Fiscais partidários - Dia da votação - Uso do nome e da sigla do partido político ou da coligação - Vestes ou crachás - Possibilidade.

(TSE, PET n.º 21.253, Res. n.º 21.253, de 15.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

Divulgação de pesquisa de “boca de urna” e de dados não oficiais da apuração - Eleição estadual e presidencial - Emissora de televisão - Cobertura jornalística.

1. A divulgação de dados não oficiais sobre eleição estadual pode ocorrer logo após o horário de encerramento da votação, ou seja, após as 17 horas.

2. A divulgação de dados não oficiais sobre eleição presidencial pode ocorrer após o horário de encerramento da votação em todo o território nacional, levando-se em consideração a existência de mais de um fuso horário no país.

3. A divulgação de pesquisa de “boca de urna” sobre a eleição estadual pode ocorrer após às 17 horas.

4. A divulgação de pesquisa de “boca de urna” sobre a eleição presidencial pode ocorrer após o horário de encerramento da votação em todo o território nacional, levando-se em consideração a existência de mais de um fuso horário no país.

(TSE, INST n.º 65, Res. n.º 21.229, de 1º.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TSE. CE, ART. 23, XIV. GARANTIA DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO. DEFERIMENTO.

- É de se deferir a requisição de força federal visando a garantir a votação e a apuração, quando exigirem as circunstâncias apresentadas como justificativa do pleito (CE, art. 23, XIV).

(TSE, PA n.º 18.922, Ac. sem número, de 19.9.2002, Rel. Min. Barros Monteiro)

GESTOT 2002. Sistema de totalização. Impossibilidade de leitura dos arquivos gerados pela urna eletrônica e de impressão do respectivo boletim de urna. Junta eleitoral. Procedimentos.

1. Na hipótese de perda total ou parcial dos votos de determinada seção eleitoral, esta circunstância deverá ser levada ao conhecimento da junta eleitoral, que sobre ela decidirá, levando em consideração o disposto no art. 187 do Código Eleitoral.

(TSE, PA n.º 18.778, Res. n.º 21.076, de 23.4.2002, Rel. Min. Fernando Neves)

*Habeas Corpus* - Transporte de eleitores em dia de eleição, para fim de aliciamento de voto (arts. 5º e 11 da L. 6091/74 - art. 8º, § único da Resolução 9641/74). Pedido de trancamento da ação penal denegado pelo acórdão regional. Alegação de atipicidade do fato e ausência de dolo específico: improcedência.

1. O tipo do art. 11, III, da L. 6.091/74 é misto alternativo: basta a violação de qualquer uma das proibições legais a que remete.

2. Não elide a criminalidade, em tese, do fato imputado cuidar-se de transporte gratuito de eleitores residentes em uma cidade, a fim de votarem em outra.

3. Denúncia que afirma o dolo específico e a efetividade do aliciamento.

4. Não se presta a via do procedimento sumário e documental do *habeas corpus* para a verificação de questões não demonstradas de pronto e extreme de dúvidas.

5. Ordem denegada.

(TSE, HC n.º 402, Ac. n.º 402, de 5.3.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

GESTOT 2002. Sistema de totalização. Cargos proporcionais. Distribuição. Cálculos. Processamento.

1. Na hipótese de uma coligação ou partido obter votos suficientes para assegurar pelo menos uma vaga e o seu único candidato (que possua ou não votos) não puder receber essa vaga em decorrência de morte ou renúncia, a vaga em questão deverá ser redistribuída a outros partidos ou coligações que tenham atingido quociente eleitoral.

2. No caso de uma coligação ou partido obter uma quantidade de vagas maior que a quantidade de candidatos votados, as vagas em questão deverão ser atribuídas a candidatos sem votação do partido ou coligação.

(TSE, PA n.º 18.721, Res. n.º 20.945, de 4.12.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Urna eletrônica. Defeito. Substituição. Apuração. Sistema de voto cantado. Nova funcionalidade. Não-implementação. Voto tradicional. Adoção.

1. Não-implementação de nova funcionalidade no sistema de voto cantado, a fim de que não seja permitida a entrada de mais de um resultado de urna eletrônica para uma única seção.

2. A seção que tenha iniciado a votação informatizada, na hipótese de defeito da urna eletrônica e de impossibilidade de sua substituição, deverá passar para a votação tradicional até o seu encerramento, salvo se for possível que a primeira urna volte a ser usada.

(TSE, PA n.º 18.691, Res. n.º 20.944, de 4.12.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

GESTOT 2002. Sistema de totalização. Urnas anuladas e apuradas em separado. Resultados. Procedimentos. Implementação.

1. O critério a ser adotado pela junta apuradora, em casos de urnas anuladas e apuradas em separado, deve ser aquele estabelecido pela Resolução TSE n.º 20.719/00, não devendo ser totalizados tais votos, mas ter registrada a situação peculiar das referidas urnas.

2. O registro dessa espécie de votação deverá ser tratado pelo sistema e incluído no relatório da comissão apuradora, devendo ser especificado que se trata de urnas anuladas e apuradas em separado.

3. Os votantes destas seções deverão ser apresentados especificamente como total de votantes de urnas anuladas e apuradas em separado, a fim de permitir uma maior visualização da situação dessas urnas.

(TSE, PA n.º 18.720, Res. n.º 20.939, de 27.11.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

Votação. Fraude. Preclusão. Cerceamento de defesa. Supressão de Instância.

1. Se o juiz, liminarmente, rejeita pedido de anulação de votação, por entender ter ocorrido preclusão, não há falar em cerceamento de defesa ou em ofensa ao princípio do contraditório por ausência de manifestação do Ministério Público ou citação da parte ré.

2. Se, na situação acima referida, a parte ré ingressa nos autos a tempo de responder o recurso e se manifestar sobre os documentos que o acompanham, fica regularizada a relação processual.

3. É de três dias o prazo para recorrer de decisão de juiz que repele, liminarmente, pedido de anulação de votação. A regra do artigo 169, § 2º, do Código Eleitoral, segundo a qual o recurso deve ser interposto imediatamente, refere-se ao recurso apresentado contra decisão relativa à validade do voto registrado em cédula.

4. Tendo o acórdão recorrido afirmado a ocorrência de circunstâncias excepcionais que impediram a apresentação de impugnações no curso da votação, circunstâncias essas que, por resultarem do exame da prova, são insusceptíveis de exame em sede de recurso especial, afasta-se a ocorrência da preclusão.

5. Ocorre supressão de instância quando o Tribunal Regional, reformando sentença de primeiro grau que liminarmente rejeitou pedido de anulação da votação por entender ter ocorrido preclusão, imediatamente passa ao exame do mérito de tal pedido, sem que tenha havido regular instrução do feito e julgamento de primeira instância.

6. Recurso conhecido e provido, em parte, para reformar o acórdão recorrido e determinar o encaminhamento dos autos à junta eleitoral competente.

(TSE, RESPE n.º 19.401, Ac. n.º 19.401, de 12.6.2001, Rel. Min. Fernando Neves)

RECURSO ELEITORAL. TIPO DE DEFEITO QUE TERIA OCORRIDO NAS URNAS ELETRÔNICAS NO DIA DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DO RECURSO.

1. De acordo com o parecer técnico, o defeito que teria ocorrido nas urnas eletrônicas no dia das eleições é impossível que aconteça, ou seja, que apareça a foto de um candidato para um eleitor e para outro não.

2. Como não houve impugnação do recorrente alegando o defeito junto à Junta Eleitoral, o prazo para tal precluiu.

3. Acolhimento da preliminar de preclusão. Recurso não conhecido.

4. Decisão unânime.

*(TRE-CE, RE n.º 12.407, Ac. n.º 12.407, de 18.4.2001, Rel. Juiz Francisco das Chagas Fernandes)*

---

**RECONTAGEM. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. FRAUDE. ANULAÇÃO DA URNA.**

1. Ante a possibilidade de fraude ter ocorrido após a apuração, não há falar-se em preclusão por ausência de impugnação prévia.

2. Diante da impossibilidade de se verificar se a fraude se restringiu a determinadas cédulas ou se toda a votação da seção foi preparada para o engodo, deve-se determinar a anulabilidade de toda a urna.

3. Recurso Especial provido.

*(TSE, RESPE n.º 15.178, Ac. n.º 15.178, de 30.5.2000, Rel. Min. Edson Vidigal)*

---

Consulta. Votação. Apuração. Fiscais e delegados de partidos e coligações. Distância. Mesa apuradora.

Os delegados de partido ou coligação deverão posicionar-se a uma distância não superior a um metro da turma apuradora durante a contagem da urna, seja ela eletrônica ou comum.

*(TSE, CTA n.º 603, Res. n.º 20.630, de 23.5.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa)*

---

Consulta - TRE/AL - Sistema eletrônico de votação - Impugnação à identidade do eleitor - Impossibilidade de recurso ao TRE.

I - Havendo impugnação quanto à identidade do eleitor, esta será apreciada pelo Presidente da Mesa. Persistindo a dúvida ou mantida a impugnação, será convocado o Juiz Eleitoral para sobre ela decidir, não cabendo recurso para o Tribunal Regional.

*(TSE, CTA n.º 266, Res. n.º 19.678, de 12.8.1996, Rel. Min. Eduardo Alckmin)*

---

# **TABELA DE CLASSES**

# TABELA DE CLASSES

SIGLA	DESCRIÇÃO
AAG	Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
AC	Ação Cautelar
ACCO	Ação Criminal de Competência Originária
AG	Agravo de Instrumento
AIME	Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
AMC	Agravo Regimental em Medida Cautelar
AMS	Agravo Regimental em Mandado de Segurança
APET	Agravo Regimental em Petição
ARCED	Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma
ARCL	Agravo Regimental em Reclamação
ARESPE	Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral
ARO	Agravo Regimental em Recurso Ordinário
CTA	Consulta
EARESPE	Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral
EMC	Embargos de Declaração em Medida Cautelar
EMS	Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
ERCED	Embargos de Declaração em Recurso Contra Expedição de Diploma
ERESPE	Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral
ERO	Embargos de Declaração em Recurso Ordinário
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IJE	Investigação Judicial Eleitoral
INST	Instrução
MC	Medida Cautelar
MS	Mandado de Segurança
MSCOL	Mandado de Segurança Coletivo
PA	Processo Administrativo
PCN	Prestação de Contas
PET	Petição
PROC	Processo
RAIM	Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo
RC	Recurso Criminal
RCD	Recurso Contra a Diplomação
RCED	Recurso Contra Expedição de Diploma
RCL	Reclamação
RE	Recurso Eleitoral

---

<b>SIGLA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
RECL	Reclamação
RESPE	Recurso Especial Eleitoral
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RIJE	Recurso em Investigação Judicial Eleitoral
RO	Recurso Ordinário
RP	Representação
RRC	Recurso em Registro de Candidato

Este livro foi composto na fonte Arial, tamanho 10 com detalhes em Times New Roman, tamanho 10 e Bodoni, tamanhos 18 e 24 . O miolo foi impresso em papel AP 75g/m<sup>2</sup>, cor branca e a capa, em papel supremo 180g/m<sup>2</sup>. Impresso pela Grafimagem - Imagem Gráfica Editora Serviços Ltda e editado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em agosto de 2006.